

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**CRISE CLIMÁTICA E INVISIBILIDADE JURÍDICA: OS DESLOCADOS
AMBIENTAIS NO BRASIL**

ALINE GOMES MENDES

**NITERÓI
2023**

CRISE CLIMÁTICA E INVISIBILIDADE JURÍDICA: OS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, na linha de pesquisa Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

NITERÓI
2023

M538c MENDES, Aline Gomes.

Crise climática e invisibilidade jurídica: os deslocados no Brasil / Aline Gomes Mendes. – 2023.

152 f.: il.

Orientador: Pedro Avzaradel.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

1. Crise climática. 2. Deslocados ambientais. 3. Invisibilidade jurídica. 4. Injustiça ambiental. 5. Produção intelectual. I. Avzaradel, Pedro, orientador. II. Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel (orientador)
Universidade Federal Fluminense – UFF

Prof. Dr. Enzo Bello
Universidade Federal Fluminense – UFF

Profa. Dra. Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Profa. Dra. Isabella Franco Guerra
Universidade Estácio de Sá – UNESA

Ao meu filho, Gael Gomes Mendes, que me ensina todos os dias o que é o amor e o quanto eu preciso superar as diversidades para continuar. Que sempre me consola e me acalma, com sua sabedoria e inteligência.

AGRADECIMENTOS

À minha família, por todo suporte, apoio, amor. Por toda paciência, força e por acreditarem em mim e no meu potencial. Em especial: ao meu filho, Gael Gomes Mendes, que mesmo sem entender o significado e a importância de concluir esse mestrado, sem entender a minha ausência, meu cansaço, minhas noites em claro, minhas angústias, meus choros, sempre que podia me abraçava com força; ao meu marido, Luís Coelho da Silva Júnior, por ter me apoiado, me ajudado, ter feito companhia nas noites em claro, por ter compartilhado conhecimentos e trocas, por todo suporte e amor; a minha irmã Camila Gomes Mendes por sempre ter me incentivado, mesmo nos momentos em que eu sentia que não daria conta de tudo; a minha mãe, Enedires de Jesus Gomes Mendes, por ter me dado suporte no “trabalho invisível”, cuidando do meu filho Gael, dos afazeres domésticos, por toda ajuda, torcida, amor e carinho que sem ela não teria sido possível concluir esse mestrado; ao meu pai, Luiz Geraldo Mendes, por todo amor, carinho, torcida e por acreditar sempre em mim e me incentivar.

Ao professor Dr. Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, meu orientador, por ter compreendido todo o meu processo, minhas dificuldades, ansiedade e momentos mais frágeis de saúde. Por todo respeito, auxílio, dedicado à minha pesquisa, tornando, com suas contribuições, o meu trabalho mais maduro e melhor.

À professora Dra. Isabella Franco Guerra por ter integrado a minha banca de qualificação e de defesa da dissertação e, com sua doçura, ter me acalmado, contribuído com seus comentários e me incentivado a melhorar o meu trabalho.

À professora Dra. Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville por ter integrado a minha banca de defesa da dissertação e por todas as suas incríveis contribuições que foram extremamente importantes para o meu trabalho.

Ao professor Dr. Enzo Bello por ter integrado a minha banca de qualificação e de defesa da dissertação e por suas contribuições para o meu trabalho.

À professora Dra. Roberta Lima, com carinho e imensa gratidão, por ter enxergado em mim o potencial para a pesquisa acadêmica, por todo apoio para que eu cursasse meu mestrado, por toda troca, incentivo e ajuda. Por ter me apresentado o pensamento crítico ao Direito Ambiental.

A minha querida amiga, Dra. Erika Pires Ramos, que me inspirou a pesquisar sobre os deslocados ambientais, por todo carinho, atenção e ajuda com o compartilhamento dos materiais. Por todo incentivo e força para conclusão desse trabalho.

Ao Dr. Rafael Gama, representante da associação SOS Atafona, por ter disponibilizado alguns estudos e a Ação Civil Pública de Atafona.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Em especial, àqueles dos quais fui aluna e foram fundamentais para minha formação como pesquisadora.

À querida Lu, Luciana, da secretaria do programa de pós-graduação, por sempre ter sido tão solícita, organizada, ágil em atender às demandas, reduzindo todo nível de ansiedade e de estresse.

Aos meus amigos da turma 2021, por tanta troca, cumplicidade, apoio e incentivo nos momentos de desespero. Sem vocês, tenho certeza de que esse mestrado teria sido muito mais difícil e menos divertido. Em especial, às minhas amigas que fiz e levarei para vida, Kelda, Anna Luiza, Sophia, Isabelle, Vanessa e Mara, por terem me escutado, me acolhido e me incentivado nos momentos em que eu achei que não daria conta e aos meus amigos Júlio e Wilson Danilo.

Aos meus amigos, em geral, que sempre me incentivaram e acreditaram no meu potencial e estiveram comigo nos momentos difíceis me apoiando.

Por isso que os nossos velhos dizem: "Você não pode se esquecer de onde você é e nem de onde você veio, porque assim você sabe quem você é e para onde você vai". Isso não é importante só para a pessoa do indivíduo, é importante para o coletivo, é importante para uma comunidade humana saber quem ela é, saber para onde ela está indo...

(O eterno retorno do encontro)

Ailton Krenak

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo aprofundar a compreensão das migrações forçadas decorrentes da mudança climática, analisando-as como uma expressão de injustiça ambiental. A temática é delimitada para explorar as implicações sociais, econômicas e ambientais desse fenômeno, com o objetivo geral de investigar como as migrações forçadas, em virtude das alterações climáticas, contribuem para a perpetuação de desigualdades e injustiças. A metodologia empregada será predominantemente de pesquisa bibliográfica, buscando consolidar e analisar os conhecimentos existentes na literatura sobre as relações entre migrações forçadas e mudança climática. Esta abordagem permitiu identificar padrões, causas e impactos, além de possibilitar uma análise crítica sobre as estratégias de mitigação e adaptação adotadas globalmente. Por fim, a justificativa para a escolha desse tema reside na urgência de compreender e abordar as complexas interações entre mudanças climáticas e deslocamentos populacionais. As migrações forçadas representam uma manifestação tangível das disparidades geradas pelos efeitos climáticos, afetando desproporcionalmente comunidades vulneráveis. A investigação desse fenômeno não apenas contribuirá para a ampliação do conhecimento científico, mas também fornecerá subsídios para o desenvolvimento de políticas e estratégias mais eficazes na promoção da justiça ambiental diante dos desafios climáticos globais.

Palavras-chave: Deslocados Ambientais; Justiça Ambiental; Conflitos Ambientais; Racismo Ambiental.

ABSTRACT

The present study aimed to deepen the understanding of forced migrations resulting from climate change, analyzing them as an expression of environmental injustice. The theme is delimited to explore the social, economic, and environmental implications of this phenomenon, with the general objective of investigating how forced migrations, due to climate alterations, contribute to the perpetuation of inequalities and injustices. The methodology employed will be predominantly bibliographic research, seeking to consolidate and analyze the existing knowledge in the literature on the relations between forced migrations and climate change. This approach allowed the identification of patterns, causes, and impacts, in addition to enabling a critical analysis of the mitigation and adaptation strategies adopted globally. Finally, the justification for choosing this theme lies in the urgency to understand and address the complex interactions between climate changes and population displacements. Forced migrations represent a tangible manifestation of the disparities generated by climatic effects, disproportionately affecting vulnerable communities. Investigating this phenomenon will not only contribute to the expansion of scientific knowledge but also provide support for the development of more effective policies and strategies in promoting environmental justice in the face of global climate challenges.

Keywords: Environmentally Displaced Individuals; Environmental Justice; Environmental Conflicts; Environmental Racism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Evolução dos deslocamentos	60
Figura 2 – Número de pessoas forçadas a se deslocarem	69
Figura 3 - histórico para elaboração do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima	120

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CMS	Center for Migration Estudios
GRID	Global Report on Internal Displacement
IDCM	Internal Displacement Monitoring Centre
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
MPF	Ministério Público Federal
OIM	Organização Internacional para Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
UNDP	United Nations Development Programm
UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. CONFLITOS AMBIENTAIS, JUSTIÇA AMBIENTAL E RACISMO AMBIENTAL	19
1.1. Considerações acerca dos conflitos sociais e conflitos ambientais: o meio ambiente como objeto de luta social.....	23
1.2. Justiça Ambiental e Racismo Ambiental: históricos, conceitos e outros aspectos.....	29
1.3. Justiça climática como uma declinação da justiça ambiental	41
2. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A MOBILIDADE HUMANA	45
2.1. O impacto das mudanças climáticas na mobilidade humana: a necessidade de proteção dos deslocados e migrantes ambientais e climáticos e a intersecção com os direitos humanos	48
2.2. O regime internacional do clima e a questão dos migrantes climáticos.....	65
2.2.1. A perspectiva integrada de proteção: as três vertentes da proteção dos direitos da pessoa humana e os princípios orientadores relativos aos deslocados internos .	70
2.2.2. A Plataforma sobre Deslocamento por Desastres e a Força-Tarefa sobre Deslocamento ('Task Force on Displacement')	78
2.3. As mudanças climáticas e os deslocamentos ambientais como reflexo dos mecanismos de produção da injustiça ambiental e climática.....	83
3. O REGIME JURÍDICO SOBRE O CLIMA NO BRASIL	96
3.1. Dos principais compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em matéria ambiental e climática: breves comentários	99
3.2. Evolução e desafios da política ambiental e climática no Brasil	104
3.2.1. O meio ambiente como direito fundamental.....	105
3.2.2. Da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).....	110
3.2.3. Do Plano Nacional de Adaptação: uma análise crítica sobre o enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil	114
3.3. O caso de Atafona como um exemplo da invisibilidade jurídica dos deslocados ambientais no Brasil	120
4. CONCLUSÃO	129
5. REFERÊNCIAS	135

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas são um assunto de interesse global. Sejam pelos fenômenos extremos cada vez mais comuns, tais como o aumento recorde de temperaturas, os crescentes desastres e o declínio da biodiversidade, que estão cada vez mais recorrentes e notórios, comprometendo a agricultura, a indústria e a infraestrutura, prejudicando o desenvolvimento econômico tanto de países desenvolvidos, quanto em desenvolvimento¹. A intensidade de tais mudanças se correlacionam com o aumento do número de desastres, havendo elementos científicos de caráter inequívoco de que fatores antropogênicos vêm provocando a instabilidade do clima em todo o planeta².

Para além da crise climática, vivenciamos uma crise humanitária, com o deslocamento forçado de milhões de pessoas afetadas por inúmeros efeitos negativos provocados pelas mudanças climáticas. Essas externalidades que emergem nos tempos atuais nos colocam de frente a novas expectativas sobre a proteção de direitos e da vida diante das catástrofes presentes e futuras que afetam o cotidiano, a saúde, a vida, o patrimônio, a história, a cultura e a dignidade daqueles que acabam por sofrer esses impactos.

O relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) relativo ao ano de 2018, já alertava que as populações mais pobres e vulneráveis, como os povos indígenas, as comunidades locais dependentes dos meios de subsistência agrícolas ou costeira, sofreriam de forma desproporcional os efeitos negativos das mudanças climáticas³. Já o relatório relativo ao ano de 2021, foi categórico ao afirmar que o aquecimento global estava se desenvolvendo de forma mais rápida do que o esperado, sendo a atividade humana a sua maior causa. Além disso, afirma que a elevação do nível do mar e outros efeitos decorrentes desse fenômeno podem ser irreversíveis e são inequivocadamente impelidos por emissões dos gases causadores do efeito estufa. Ainda, comunica que o aquecimento global produzirá eventos climáticos extremos sem precedentes⁴. Nessa mesma perspectiva,

¹ SILVA JÚNIOR, L. C. A regulação do mercado de carbono no Brasil à luz do Direito Administrativo Global (DAG) *In* SADDY, André (Coord.). Direito administrativo cosmopolita. – Rio de Janeiro: CEEJ, 2023, p. 219.

² WEDY, G.; FERRI, G. Mudanças climáticas e migrações ambientais no cenário contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 106/2022, abr-jun/2022, p. 255-282.

³ IPCC. Report 2018. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/sr15/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

⁴ IPCC. Report 2021. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>>. Acesso em: 15 nov. 2023.

o relatório do ano de 2022 afirma ser inequívoco que as atividades humanas desempenham um papel central na transformação do clima global⁵.

De acordo com os relatórios emitidos pelo *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDCM), intitulados *Global Report on Internal Displacement* (GRID), no período compreendido entre os anos de 2019 e 2022, mais de 111 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem em decorrência de eventos climáticos extremos⁶. Sendo assim, a relevância dos estudos que analisam a relação entre esses eventos – provocados pelo aquecimento global – e os fluxos populacionais decorrentes, mostram-se evidente⁷ e urgente.

Dessa forma, possui como objetivo geral o estudo das migrações forçadas resultantes da mudança climática como um fenômeno intrinsecamente ligado à injustiça ambiental. Como objetivos específicos buscou-se investigar as implicações sociais e ambientais das migrações forçadas, em especial dos deslocamentos ambientais; compreender a relação entre racismo climático e migrações forçadas; verificar a necessidade de um marco jurídico na proteção dos migrantes climáticos e; estudar o papel do estado brasileiro na proteção socioambiental com base no caso de Atafona como exemplo.

Para alcançar esses objetivos, o presente trabalho adotou o método hipotético-dedutivo e empregará procedimentos metodológicos que incluem a análise de fontes bibliográficas, documentais, normas e jurisprudências. Nesse sentido, como orientação epistemológica, optamos por abordar o presente trabalho sob a perspectiva do deslocamento forçado induzido pelas mudanças climáticas, considerando a mobilidade associada a esse fenômeno como um referencial teórico relevante, sob a ótica da Justiça Ambiental⁸.

Para o presente trabalho, destacamos que foram utilizadas as categorias e conceitos presentes no Glossário da OIM no que se refere a movimentos involuntários (deslocamento) e voluntários (migrações), em suas distintas modalidades (interno,

⁵ IPCC. Report 2022. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/resources/translations>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

⁶ Em 2019, foram 24,9 milhões de novos deslocamentos provocados por questões ambientais, enquanto em 2020 foram 30,7 milhões. Em 2021, apesar de uma ligeira queda nos números, foram 23,7 milhões, sendo que no ano de 2022, foram 32,5 milhões de novos deslocamentos, totalizando 111,9 milhões. Cf. IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2020, 2021, 2022 e 2023.

⁷ SERRAGLIO, D. A.; FERREIRA, S. H. As abordagens dos países da América Latina e Caribe sobre mobilidade humana provocada pelas mudanças climáticas. In: Revista de Direito Internacional. Vol. 16, n. 2, 2019.

⁸ BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (Org.). Metodologia da pesquisa em direito. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

transfronteiriço, temporário e definitivo).

Importante destacar que, no cenário global contemporâneo, os desafios climáticos afloram como questões prementes que passam a demandar tanto uma abordagem holística, quanto equitativa. Nesse sentido, os conflitos ambientais, as buscas por Justiça Ambiental e a crescente problemática dos deslocados ambientais convergem para destacar essa interconexão entre as atividades humanas decorrentes do desenvolvimento econômico e o meio ambiente. Sendo assim, para que se possa compreender essa tríade de questões, se torna fundamental explorar os diversos aspectos e perspectivas em torno desses temas.

Assim como os conflitos sociais, os conflitos ambientais “se concentram na disputa de territórios e de modos de vida, atitudes e valores”⁹. Nesse sentido, a percepção da natureza, de uma forma hegemônica é tida com um conjunto “de recursos econômicos que as culturas humanas transforma em seu processo de sobrevivência e produção”¹⁰, ou seja, a natureza serve aos humanos.

Sendo assim, Selene Herculano traz a seguinte perspectiva:

As comunidades que vivem de modo tradicional, na sobrevivência diária ou na produção para o mercado local, quando se deparam com aquilo que José de Souza Martins denominou de “a chegada do estranho” estão quase sempre se defrontando com grupos de grande envergadura, nacionais ou internacionais, e de grande poder econômico e político.

[...]

Mas as disputas provocadas pela “chegada do estranho” são disputas desiguais¹¹.

Desse modo, no primeiro capítulo, busca-se correlacionar os conflitos socioambientais existentes a teoria da justiça e do racismo ambiental e verificar, a partir dessa abordagem, se as migrações climáticas estão inseridas em uma situação de injustiça ambiental e como as questões raciais se correlacionam com tal temática.

Assim sendo, a intersecção entre os conflitos sociais e ambientais emergem como um campo crucial de análise, revelando a complexidade das relações existentes entre a sociedade e o meio ambiente. Neste contexto, o meio ambiente torna-se não apenas um cenário passivo, mas sim um objeto de luta social, onde diferentes atores sociais disputam recursos, direitos e justiça.

⁹ HERCULANO, S. Conflitos da natureza. In: SILVA, T. A.; GENLEN, V. R. F (Orgs.). Conflitos Socioambientais em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco-Editora Massamgana, 2013. p. 07-11.

¹⁰ Loc. cit., p. 7-11.

¹¹ Loc. cit., p. 7-11.

Dessa forma, para compreender essa dinâmica multifacetada, busca-se analisar algumas considerações acerca dos conflitos sociais e ambientais e de que forma o meio ambiente se coloca como objeto de luta social. Além disso, realiza-se a análise de algumas teorias propostas ao longo da história e discussões acerca dos conceitos que permeiam os conflitos socioambientais. Ao traçar todo esse contexto histórico e conceitual, analisou-se de que forma esse tema é tratado com base nas ciências sociais, como o antagonismo entre ideal capitalista e os impactos ambientais decorrentes desse ideal, correlacionando ao caso de Atafona, abordado no último capítulo.

Em um segundo momento, examinam-se alguns históricos, conceitos e outros aspectos relevantes sobre a teoria da Justiça Ambiental e seu recorte racial (Racismo Ambiental). Dessa forma, verifica-se de que forma estaria sendo utilizada essa noção de Justiça Ambiental, dentro de uma perspectiva de “crise ecológica”, considerando que o entendimento social atual é sempre conduzido de forma a generalizar os efeitos negativos decorrentes do aquecimento global, ou seja, dentro de uma perspectiva de que todos suportam esses efeitos de forma igual, desconsiderando o suporte desproporcional das populações já vulneráveis, fazendo um contraponto entre a lógica neoliberal e o movimento por Justiça Ambiental.

Por justiça ambiental:

[...] entenda-se o conjunto de princípios que assegurem que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas [...] ¹²

Com base nisso, passa-se, então, a compreender o campo teórico da Justiça Ambiental e sua gênese, de modo a passar a abordar a temática do Racismo Ambiental, perpassando pelas lutas locais à época contra as iniquidades ambientais, que, ao se juntarem ao Movimento por Justiça Ambiental, passaram a fortalecê-lo. Examinam-se, portanto, alguns estudos realizados à época que passaram a constatar que o fator raça estava diretamente relacionado à distribuição desigual dos riscos ambientais e articulando-se tanto a Justiça Ambiental, com o Racismo ambiental e com o Ecologismo dos Pobres, de forma a contrapor a uma perspectiva latino-americana.

¹² HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. InterfacEHS: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente, v. 3, n. 1, artigo 2, jan-abr. 2008, p. 2.

Sobre a distribuição desigual dos riscos ambientais, dá-se o nome de Injustiça Ambiental, que se entende ser:

[...] o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais dos desenvolvimentos às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis.¹³

No segundo capítulo, buscou-se verificar a interseção crítica entre as mudanças climáticas e a mobilidade humana. As transformações climáticas globais, caracterizadas por eventos extremos e mudanças nos padrões climáticos, têm sido um catalisador significativo para deslocamentos humanos. Esses movimentos, muitas vezes classificados como deslocamento ambientais, desafiam as estruturas jurídicas e políticas existentes.

O impacto das mudanças climáticas na mobilidade humana é multifacetado. Por um lado, testemunha-se o aumento de deslocamentos forçados devido a eventos climáticos extremos, como enchentes, furacões e secas prolongadas. Por outro, há movimentos migratórios lentos e progressivos resultantes de alterações ambientais graduais, como a elevação do nível do mar e a desertificação.

Além disso, este capítulo aborda o regime internacional do clima e suas implicações diretas para os deslocados climáticos. A análise incide sobre como os acordos globais e as políticas climáticas, incluindo o Acordo de Paris e as deliberações das Conferências das Partes (COPs), influenciam a mobilidade humana. A necessidade de uma abordagem integrada de proteção é enfatizada, propondo que os direitos humanos e os princípios orientadores relativos aos deslocados internos sejam considerados essenciais na formulação de políticas climáticas.

A discussão também se estende ao exame de como as medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas podem ser moldadas para abordar os desafios específicos enfrentados pelos migrantes ambientais. Isso inclui a consideração de estratégias de realocação, políticas de reassentamento e apoio aos migrantes em suas comunidades de origem e destino. O objetivo é desenvolver um entendimento mais profundo dos direitos e necessidades dos migrantes climáticos e como esses podem ser incorporados de forma eficaz no arcabouço legal e político internacional.

¹³ ACSERLRAD, H. HERCULANO, S. PÁDUAS, J. A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSERLRAD, H. HERCULANO, S. PÁDUAS, J. A.(org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, 2004. p. 14.

Por fim, o capítulo visou compreender a complexidade da mobilidade humana induzida pelas mudanças climáticas e realçar a urgência de abordagens jurídicas e políticas inovadoras e inclusivas para o enfrentamento deste fenômeno, decorrente dos impactos ambientais negativos.

O terceiro capítulo apresentou uma análise detalhada do regime jurídico sobre o clima no Brasil, destacando os desafios e progressos enfrentados pelo país no contexto das mudanças climáticas e da proteção ambiental. Inicialmente, o capítulo se dedica a uma revisão dos compromissos internacionais que o Brasil assumiu, enfatizando como esses acordos moldam e influenciam as políticas nacionais. A importância desses compromissos é crucial para entender o papel do Estado Brasileiro no cenário global das mudanças climáticas e como o país se posiciona diante de desafios e oportunidades relacionados ao clima.

Além disso, o capítulo investigou a trajetória da política ambiental e climática brasileira, abordando tanto as iniciativas históricas quanto as contemporâneas. Essa análise inclui uma reflexão crítica sobre como o meio ambiente é reconhecido e protegido como um direito fundamental na legislação brasileira, e como essa perspectiva influencia a formulação e implementação de políticas públicas. A eficácia das políticas nacionais existentes, como a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), é examinada em detalhes, com uma ênfase na sua capacidade de responder aos desafios emergentes e na necessidade de adaptações frente às novas realidades climáticas.

Para tanto, buscou-se trazer o caso de Atafona, uma localidade que exemplifica vividamente a problemática dos deslocados ambientais no Brasil. Atafona serve como um exemplo para ilustrar as consequências tangíveis das mudanças climáticas e a insuficiência das respostas jurídicas e políticas atuais. A análise desse caso destaca a urgência de reconhecer e abordar a invisibilidade jurídica dos deslocados ambientais no Brasil. Este exame proporcionou a identificação de lacunas na legislação brasileira e sinalizou a necessidade de uma abordagem mais ampla e inclusiva, que não apenas reconheça os deslocados ambientais, mas também ofereça soluções jurídicas e sociais eficazes para mitigar e adaptar-se às consequências das mudanças climáticas.

Assim, o terceiro capítulo buscou fornecer uma compreensão abrangente do regime jurídico sobre o clima no Brasil, explorando as interações complexas entre as políticas ambientais, os compromissos internacionais e as realidades sociais e ecológicas do país. Através disso, o capítulo ressaltou a importância de uma

abordagem jurídica e social holística e progressista para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e seus impactos sobre as populações vulneráveis.

1. CONFLITOS AMBIENTAIS, JUSTIÇA AMBIENTAL E RACISMO AMBIENTAL

Os conflitos ambientais emergem como um dos desafios mais prementes da atualidade, refletindo disputas sobre recursos naturais, direitos territoriais e equidade ambiental. Associados a esses conflitos, questões de justiça e racismo ambiental ganham destaque, evidenciando as disparidades socioambientais que permeiam as relações humanas com o meio ambiente. A partir disso, ao longo deste capítulo explorar-se-á a interseção entre conflitos ambientais, justiça e o fenômeno do racismo ambiental, examinando suas origens, manifestações e implicações para as comunidades afetadas.

Os conflitos ambientais podem ser conceituados como aqueles que expressam, de alguma forma, as lutas entre interesses que se opõem, ou seja, aqueles que disputam o uso do meio ambiente comum em que, de um lado, existe uma pretensão em explorar um bem ambiental e, do outro, uma busca em impedir ou regulamentar essa exploração.¹⁴

Neste sentido, Acselrad nos traz o seguinte entendimento:

Os conflitos ambientais são, portanto, aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos. O conflito pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de recurso ou de bases distintas, mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pelas águas etc. Este conflito tem por arena unidades territoriais compartilhadas por um conjunto de atividades cujo “acordo simbiótico” é rompido pela função da denúncia dos efeitos indesejáveis da atividade de um dos agentes sobre as condições materiais do exercício das práticas de outros agentes.¹⁵

Desse modo, os conflitos ambientais têm suas raízes na competição por recursos naturais, muitas vezes exacerbada pela exploração insustentável e pela falta de governança efetiva. Esses embates podem se manifestar em diferentes formas,

¹⁴ ALEXANDRE, A. F. A deslegitimidade da problemática socioambiental no tratamento dado pelo Ministério Público aos conflitos socioambientais de Florianópolis. – Blumenau: Revista de Estudos Ambientais, v.1, n. 2, maio-agosto, 1999, p. 23.

¹⁵ ACSELRAD, H., op. cit., p. 26.

desde disputas locais sobre o uso da terra até conflitos globais relacionados a mudanças climáticas. Como assinala Smith¹⁶, "os conflitos ambientais têm origens complexas e multifacetadas, incorporando elementos econômicos, sociais e políticos".

Na visão de Fink, os conflitos ambientais decorrem da exploração econômica complexa que se caracteriza por uma ação predatória, todavia, essa ação deixa de observar a necessidade de se preservar os recursos naturais ainda existentes¹⁷. Nesse contexto, entre a ideia de justiça ambiental, que busca abordar as disparidades resultantes dessas práticas, garantindo que todas as comunidades tenham acesso igualitário aos recursos naturais e estejam protegidas contra os impactos negativos da exploração econômica.

Desse modo, a noção de justiça ambiental está profundamente enraizada na premissa de que todos os indivíduos possuem o direito igualitário de viver em um ambiente saudável, sem distinção de origem étnica, classe social ou localização geográfica¹⁸. Essa abordagem destaca a importância de garantir que as comunidades, independentemente de sua composição, tenham acesso equitativo aos benefícios ambientais e estejam protegidas contra os impactos prejudiciais resultantes de práticas ambientais inadequadas.

A busca por tal justiça envolve, primordialmente, o reconhecimento de que certas comunidades são desproporcionalmente afetadas por práticas ambientais prejudiciais. Como ressalta Bullard¹⁹, as populações marginalizadas muitas vezes enfrentam o fardo de poluição, degradação ambiental e falta de acesso a recursos naturais. Esse reconhecimento é crucial para identificar as disparidades existentes e direcionar esforços para corrigi-las.

Inclusive, a ideia de justiça ambiental vai além do mero reconhecimento; busca garantir que todas as comunidades tenham voz ativa nas decisões que impactam seu ambiente. O empoderamento das comunidades é um elemento central, permitindo que elas participem efetivamente na formulação de políticas e práticas ambientais. Dessa forma, tal conceito não apenas procura reparar as desigualdades existentes, mas

¹⁶ SMITH, N. *Uneven Development: nature, capital and the production of space*. Athens. The Georgia University Press, 2008.

¹⁷ FINK, D. R.; ALONSO JUNIOR, H.; DAWALIBI, M. *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2002.

¹⁸ BULLARD, Robert D. *Race, Place, and Environmental Justice After Hurricane Katrina: Struggles to Reclaim, Rebuild, and Revitalize New Orleans and the Gulf Coast*. Routledge, 2009

¹⁹ BULLARD, Robert D. *Race, Place, and Environmental Justice After Hurricane Katrina: Struggles to Reclaim, Rebuild, and Revitalize New Orleans and the Gulf Coast*. Routledge, 2009.

também trabalha para prevenir futuras injustiças, promovendo uma abordagem proativa na gestão ambiental²⁰.

Entretanto, a implementação efetiva da justiça ambiental enfrenta obstáculos significativos, muitos dos quais estão enraizados em estruturas de poder consolidadas e interesses econômicos dominantes. Walker²¹ observa que "a justiça ambiental é frequentemente comprometida por forças políticas e econômicas que perpetuam a desigualdade ambiental". Essa constatação destaca a complexidade da equação, indicando que a busca pela justiça ambiental não pode ser dissociada das dinâmicas sociais e econômicas mais amplas.

A análise crítica das dinâmicas ambientais contemporâneas revela a urgência de abordar não apenas as questões ambientais superficiais, mas também as estruturas sociais e econômicas subjacentes que perpetuam a injustiça ambiental. Essa necessidade premente implica em uma abordagem holística que vai além da mera observação da distribuição desigual dos ônus e benefícios ambientais, explorando também as raízes profundas das desigualdades sociais que contribuem para essa disparidade²². Assim, emerge a compreensão de que o meio ambiente não é um campo isolado, mas intrinsecamente conectado às dinâmicas sociais.

Nesse sentido, o racismo ambiental se configura como uma forma específica de injustiça ambiental, onde as comunidades racializadas são desproporcionalmente impactadas por práticas ambientais prejudiciais. A discriminação racial manifesta-se de maneira concreta nas disparidades observadas na distribuição de ônus e benefícios ambientais, evidenciando uma realidade amarga em que a cor da pele muitas vezes determina o grau de exposição a riscos ambientais²³. Essa forma insidiosa de racismo não é apenas uma questão de coincidência, mas sim um reflexo das estruturas sociais e econômicas mais amplas que perpetuam a marginalização.

O racismo ambiental, em sua essência, é muitas vezes perpetuado por políticas públicas discriminatórias e pela falta de representação efetiva. Decisões que relegam comunidades racializadas a ambientes prejudiciais são um componente significativo

²⁰ BULLARD, Robert D. *Race, Place, and Environmental Justice After Hurricane Katrina: Struggles to Reclaim, Rebuild, and Revitalize New Orleans and the Gulf Coast*. Routledge, 2009

²¹ WALKER, G. *Environmental Justice: Concepts, Evidence, and Politics*. Routledge, 2012.

²² BULLARD, R. D. *Race, Place, and Environmental Justice After Hurricane Katrina: Struggles to Reclaim, Rebuild, and Revitalize New Orleans and the Gulf Coast*. Routledge, 2009

²³ PULIDO, L. Rethinking Environmental Racism: White Privilege and Urban Development in Southern California. *Annals of the Association of American Geographers*, vol. 90, no. 1, 2000, pp. 12–40.

desse fenômeno, revelando a interseção entre questões ambientais e sociais²⁴. Quando comunidades são excluídas do processo decisório e carecem de representação, o resultado é a imposição de fardos ambientais de maneira desproporcional, criando um ciclo vicioso de desigualdades.

Bullard²⁵ argumenta que o racismo ambiental não é apenas sobre lixo tóxico e poluição, mas também sobre quem sofre as piores consequências quando os desastres naturais atingem. Além disso, o autor chama a atenção para a forma como as comunidades racializadas enfrentam maior vulnerabilidade devido a fatores como localização geográfica, falta de infraestrutura adequada e acesso limitado a recursos.

O termo racismo ambiental destaca, portanto, a necessidade crucial de abordar a raiz estrutural dessas desigualdades. Ao focalizar a interseção entre discriminação racial e impactos ambientais, é possível compreender a complexidade das dinâmicas que perpetuam a injustiça ambiental. A abordagem holística exigida vai além da mitigação de impactos, exigindo uma reestruturação profunda das relações sociais e econômicas subjacentes²⁶.

Em suma, o racismo ambiental representa uma faceta crítica das injustiças ambientais, destacando a interconexão entre discriminação racial e práticas prejudiciais ao meio ambiente. A abordagem holística exigida implica não apenas em mitigar impactos, mas em reformar as estruturas sociais e econômicas subjacentes que perpetuam essas desigualdades. Somente através de uma compreensão profunda e uma ação transformadora é possível construir um futuro mais equitativo e sustentável.

Por conseguinte, com fulcro nas considerações ora tecidas, podemos aduzir que os conflitos ambientais, a busca pela justiça ambiental e o fenômeno do racismo ambiental estão intrinsecamente entrelaçados. Enfrentar essas questões requer uma análise multidisciplinar, que reconheça não apenas as dimensões ambientais, mas também as complexidades das estruturas sociais e econômicas subjacentes. Como destaca Harvey²⁷, "a justiça ambiental só pode ser alcançada quando abordamos as raízes profundas das desigualdades sociais e econômicas".

²⁴ MOHAI, P; BRYANT, B. Race, Poverty & the Distribution of Environmental Hazards: Reviewing the Evidence. *Race, Poverty & the Environment*, vol. 2, no. 3/4, 1991

²⁵ BULLARD, Robert D. *Race, Place, and Environmental Justice After Hurricane Katrina: Struggles to Reclaim, Rebuild, and Revitalize New Orleans and the Gulf Coast*. Routledge, 2009

²⁶ BULLARD, Robert D., loc. cit.

²⁷ HARVEY, D. *A Brief History of Neoliberalism*. Oxford University Press, 2005

Para avançar em direção a um futuro mais equitativo, é imperativo promover a participação inclusiva nas decisões ambientais, desafiar estruturas de poder injustas e criar políticas que abordem as disparidades sistêmicas. Somente por meio de um compromisso coletivo com a equidade ambiental será possível superar os conflitos presentes e construir um futuro sustentável para todas as comunidades.

1.1. Considerações acerca dos conflitos sociais e conflitos ambientais: o meio ambiente como objeto de luta social

Para se discutir o conceito de conflito, se faz necessário trazeremos ao presente item algumas teorias propostas ao longo da história por determinados autores que abordam a temática sobre a teoria do conflito. Discutir esse conceito e o lugar em que ocupa, requer que façamos algumas discussões sobre o tema, suas diferentes concepções e vertentes.

Para Viégas, essa discussão “ocupa um lugar essencial nas mais diversas teorias sociológicas, clássicas e contemporâneas” e seriam, portanto, duas vertentes que ditariam os debates atuais sobre o tema. A primeira, estaria baseada em uma visão conflitualista, na estruturação das classes sociais, na qual o conflito estaria no próprio corpo teórico do conhecimento e seu ponto de partida se daria na própria formulação conceitual, assim como defendiam Marx, Saint Simon e Proudhon e demais autores marxistas da época. A segunda, se constituiria por meio de diferentes concepções do individualismo metodológico, ou seja, o conceito de conflito estaria baseado nos comportamentos individuais²⁸.

Assim, considerando que o sistema capitalista, a sociedade industrial é vista como sendo desigual e controversa, uma vez que sua constituição se deu justamente por meio das classes sociais distintas o que acabou por desencadear diversos conflitos, estes gerados pelo próprio sistema. Nesse sentido, essas posições contrárias e conflituosas nascem de interesses e ideologias opostas, a depender da classe social a qual pertencem. Desta forma, a versão clássica dos conflitos estaria alinhada à luta de classes, que, a depender do contexto histórico, seria resultado de revoluções, de uma ruptura sistêmica, violenta e drástica²⁹.

Sobre isso, Viégas nos elucida que:

²⁸ ANSART, P. Les sociologies contemporaines. Paris: Éditions du Seuil/PUF, 1990.

²⁹ VIÉGAS, R. N. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n.19, p. 145-157, jan/jun. Editora UFPR, 2009.

Os conflitos expressam, dessa forma, a resistência das classes populares à tentativa das classes dirigentes em exercer o monopólio da historicidade, com a imposição de seu modo de agir sobre a organização social, sobre suas práticas sociais e culturais³⁰.

Traçado esse contexto histórico e conceitual sobre a evolução do conflito, faz-se necessário, nesse momento, analisar de que forma as ciências sociais passaram a tratar o tema. Selene esclarece que os conflitos podem ser notados de formas diferentes dentro das ciências sociais, ora são tidos como disfunções (concepção funcionalista), ora como constitutivos da sociedade moderna (concepção weberiana ou individualista). Todavia, a sociedade moderna é constituída com base na pluralidade, dentre diferentes ideias democráticas, visões de mundo, motivações, interesses e, portanto, caracterizada pelo dissenso, embora continuem desiguais e, dentro desta visão, os conflitos são elementos naturais que necessitam de gestão, negociação.³¹

Nesse sentido, nos anos 1970, o então economista heterodoxo Georgescu-Roegen levou ao debate duas formas de se conceber a questão ecológica. A primeira perpassa por questões relativas ao uso indiscriminado dos recursos esgotáveis do planeta; a segunda reflete sobre a seguinte formulação: a finalidade da apropriação destes recursos finitos, ou seja, qual a finalidade social de sua apropriação? Sob este aspecto, importa-se observar que, dentro de uma perspectiva social crítica, não há como dissociar o meio ambiente e sociedade³².

Assim, vislumbramos que não se pode reduzir os objetos que constituem o “ambiente” em meras quantidades de matérias e energia, visto que, a depender do meio em que estas estão inseridas, estes objetos são não só ambientais, mas também históricos e culturais, ou seja, o sentido de um rio para uma comunidade indígena não é o mesmo para as empresas hidroelétricas, assim como a diversidade biológica para um micro produtor, não é a mesma para empresas que exploram biotecnologia e, neste aspecto, há um confronto entre a finalidade e uso dos recursos ambientais existentes o que acaba por gerar um conflito entre os projetos, sentidos e fins a partir do lugar em que cada sujeito ocupa.

³⁰ Ibidem, p. 148 apud ANSART, P. Les sociologies contemporaines. Paris: Éditions du Seuil/PUF, 1990.

³¹ HERCULANO, S. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental. Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006, p. 6.

³² ACSELRAD, H., op. cit., p. 7-8.

Entretanto, apesar de diferentes significados a depender dos interesses envolvidos, há uma interconexão material e social entre os recursos explorados e, desta forma, esse aspecto indissociável entre sociedade e meio ambiente acaba por justificar a reprodução socioecológica entre as sociedades.³³

Dentro desse contexto, em 1990, o então Ministro do Meio Ambiente da Colômbia ao se deparar com a crescente exploração de riquezas naturais do país, mesmo que à época consideradas estratégicas, declarou: “é preciso colocar a Natureza fora do conflito social”³⁴. Toda essa problemática envolvendo a apropriação de recursos naturais versus conflitos sociais não era mera circunstância do momento em que se desenvolviam estas estratégias que de certa forma se baseavam numa estabilidade entre as incertezas políticas e sociais, afinal, retirar a natureza deste campo de conflito social, não se basta apenas pela vontade³⁵.

Ao fazermos um recorte para a situação em que se encontrava a América Latina nos anos 2000 sobre questões envolvendo conflitos socioambientais, como no caso da “guerra das águas” ocorrida na Bolívia e na qual eram sujeitos destes conflitos as comunidades camponesas nas cidades de Cochabamba e Achacachi ocorrida em 2000, como no caso das rebeliões antiprivatistas ocorridas no Peru em 2002 e a contestação, por parte dos povos indígenas, dos acordos de exploração de gás na Bolívia em 2003, verificamos que o modo de apropriação de recursos naturais, seu uso até mesmo a regulação destes processos ecológicos que baseiam-se no desenvolvimento impacta de forma direta as populações e povos originários que dependem destes recursos naturais, não só no presente, mas também para manutenção de seus povos no futuro³⁶.

Dentro desta concepção e retomando a questões já aqui tratadas sobre o meio ambiente como um terreno contestado material, onde as relações de poder sociais podem ser apartadas em dois espaços distintos, seja o da distribuição, seja o das representações, podemos perceber de que forma o discurso ambiental “induz uma alteração no campo das representações dominantes sobre o território, o uso social de seus recursos e os critérios de eficiência que legitimam tais usos”³⁷. Assim, a designação deste espaço material como meio ambiente acaba por redefinir as

³³ Ibidem, p. 23.

³⁴ Ibidem, p. 8.

³⁵ Loc. cit., p. 8.

³⁶ ACSELRAD, H., op. cit., p. 8.

³⁷ Ibidem, p. 24.

diferentes bases que legitimam a apropriação do mundo material e o exercício de poder sobre estes recursos territoriais, ou seja, modifica a estrutura de poder do “capital material”³⁸.

Sobre isso, explica Acselrad que:

Ao pôr em jogo o que Bourdieu chama de “potência estruturante da cultura”, tal nomeação instaura novos termos a disputa pela transformação da estrutura de poder sobre o que estamos aqui chamando de “capital material”. Mas, ao lado de um debate que envolve a classificação das práticas segundo sentidos estabelecidos, caberá reconhecer também o embate de sentidos, pela qual as próprias definições legítimas de noções como “meio ambiente” e “sustentabilidade”, por exemplo, são objeto de disputa.³⁹

Por conseguinte, ao considerar o entendimento relativo as “práticas espaciais materiais” que visam garantir a produção e reprodução social, por meio de fluxos e interações sejam elas físicas ou materiais, como entendem Henri Lefebvre e David Harvey, para Acselrad o conflito ambiental surgiria justamente das rupturas existentes entre essas diversas práticas sociais logradas nesses espaços. Pois, a depender de como esses fluxos sejam direcionados, a irradiação dos impactos indesejáveis, seja por meio do ar, água, solo ou até mesmo pelos demais seres vivos, podem impactar de formas diferentes as populações⁴⁰.

Ainda, para Acselrad, “os conflitos assim configurados decorreriam da natureza da interação entre as práticas sociais distribuídas num espaço interconectado e da temporalidade que é própria à reprodução das diversas práticas⁴¹”. Nessa lógica, sob uma perspectiva do campo de atuação da ecologia política, os conflitos ecológicos distributivos, são estudados hoje de forma a se relacionarem aos estudos de casos pelos locais em que ocorrem, ou seja, geograficamente e pela antropologia. Sendo assim, os conflitos ecológicos distributivos são aqueles decorrentes de recursos e serviços ambientais, sejam eles comercializado ou não⁴².

Portanto, considerando a proximidade entre a antropologia e a ecologia, podemos então entender que existe uma antropologia ecológica ou uma ecologia cultural. Desse modo, nos esclarece Alier:

Esse campo se caracterizou pelos enfoques adaptacionistas e funcionalistas, como esplêndido livro de Roy Rapaport sobre os Tsembaga-Maring, ou o trabalho de Netting sobre as famílias camponesas e a agricultura sustentável.

³⁸ Loc. cit., p. 24.

³⁹ Loc. cit., p. 24.

⁴⁰ ACSELRAD, H., op. cit., p. 25.

⁴¹ Loc. cit., p. 25.

⁴² ALIER, J. M. O ecologismo dos pobres. 2. ed., 4ª reimpressão. – São Paulo: Contexto, 2018, p. 110.

Foi o método funcionalista e não as realidades da ecologia humana em si mesmas que converteram a antropologia ecológica no estudo das adaptações locais a ecossistemas específicos. De fato, a ecologia humana se caracteriza pelo conflito social, no sentido de que os humanos não possuem instruções biológicas sobre o emprego exossomático da energia e dos materiais, sendo nossa territorialidade construída politicamente.⁴³

Ainda, dentro desse contexto, Joan Martínez-Alier pondera que em 1980 iniciou-se uma investigação na qual houve uma atenção maior aos conflitos ambientais dentro da ecologia política que considerasse o contexto geográfico. Blaike e Brookfield passaram a considerar esse contexto e a estudar as relações entre as estruturas sociais e de que forma o meio ambiente estava sendo utilizado, para além das divisões de classes, renda e poder, mas considerando também a divisão de gênero, do trabalho e do conhecimento (Argarwall, 1992)⁴⁴.

Portanto, a partir deste momento, o campo da ecologia política passa a se movimentar para além das situações rurais locais e no sentido de uma maior amplitude, passando a estudar os conflitos ecológicos distributivos nos quais são considerados os padrões sociais, espaciais e temporais, sendo, em alguns casos, os determinantes desta distribuição os fatores climáticos, topográficos, naturais, entre outros, além dos econômicos, sociais, culturais e políticos⁴⁵.

Sob essa perspectiva, é necessário estabelecermos que os conflitos ambientais podem ser compreendidos dentro de dois sentidos, quer como fatos isolados, quer como estruturais. Nessa primeira compreensão, como fatos isolados, os conflitos seriam pontuais e poderiam ser resolvidos dentro de uma determinada dimensão geográfica, já na segunda compreensão, como estruturais, os conflitos derivariam do antagonismo existente entre o Meio Ambiente e a Economia e teriam, assim, uma dimensão globalizada. Desta forma, a depender do modo e do olhar teórico que se é dado para se examinar os conflitos ambientais e, ainda, considerando a ideologia que influencia esse olhar, os conflitos poderiam ser examinados dentro da concepção do Ecosocialismo⁴⁶ ou também denominado Ecologismo dos Pobres⁴⁷ ou pela

⁴³ Ibidem, p. 110.

⁴⁴ Ibidem, p. 113.

⁴⁵ ALIER, J. M., p. 113.

⁴⁶ Ecosocialismo é uma ideologia que tem por objetivo propor uma alternativa radical ou progresso destrutivo do qual Marx fazia menção. Sendo assim, ele busca fazer uma associação entre a ecologia e o socialismo.

⁴⁷ Ecologismo dos Pobres é um outro olhar do Ecosocialismo trazido por Joan Martínez Alier. Busca o debate entre a política, meio ambiente e economia e estabelece dois campos de estudos: ecologia política e economia ecológica.

concepção do paradigma da adequação.⁴⁸

Sob a perspectiva das Ciências Sociais, o Ecosocialismo, entende os conflitos ambientais como sendo algo inerente à própria estrutura do capitalismo, ou seja, antagônicos a essa estrutura que se orienta pelo crescimento econômico. Esse antagonismo se faz presente justamente pela expansão do poder econômico sem considerar a preservação do meio ambiente e das demais formas de vidas não capitalistas, logo, há uma oposição entre a economia e a ecologia e isso acaba por resultar em impactos socioambientais negativos onde os mais vulnerabilizados são diretamente atingidos⁴⁹.

Por conseguinte, ao considerar os conflitos ambientais dentro dessa concepção antagônica entre o ideal capitalista do crescimento a qualquer custo e os impactos ambientais negativos decorrentes, a solução para que não mais existam conflitos seria o fim do sistema capitalista.⁵⁰ É, portanto, dentro dessa alternativa mais radical em que o Ecosocialismo se coloca.

Observa-se, portanto, que dentro dessa perspectiva, que embora não seja pautada somente pelo marxismo, mesmo o tendo como sua base, a desigualdade de poderes se faz presente. De um lado, a população mais vulnerabilizada como os camponeses, povos indígenas, populações ribeirinhas, dentre outras e do outro lado as grandes empresas, empreendimentos, indústrias, dentre outras. Além disso, a perspectiva ecosocialista também demonstra que os impactos ambientais negativos que surgem por meio dos conflitos ambientais, atingem de forma desigual essas populações vulnerabilizadas.

Pela concepção do paradigma da adequação, trazida por Henri Acselrad, os conflitos ambientais poderiam ser mitigados ou compensados por meio de uma governança, ou seja, por meio de normas inovadoras a qual busque justamente a implementação dos mecanismos voltados para a mitigação dos conflitos, tendo como premissa a não oposição entre Ecologia e Economia e o caráter pontual dos conflitos.⁵¹ Todavia, Joan Martinez-Alier, por sua vez, é um crítico à questão do caráter pontual dos conflitos, visto que, os impactos não deixarão de existir, ou seja, surgirão outros impactos que irão provocar novos conflitos. Para ele, “a ênfase não deve estar

⁴⁸ HERCULANO, S., op. cit., s. p.

⁴⁹ Loc. cit., s. p.

⁵⁰ HERCULANO, S., loc. cit., s. p.

⁵¹ HERCULANO, S., loc. cit., s. p.

na resolução dos conflitos ambientais, e sim na sua exacerbação”.⁵²

Ainda, para Selene Herculano, os conflitos ambientais poderiam ser divididos de acordo com as seguintes tipologias:

Conflitos dentre as diferentes formas de uso: interesses e valores de uma comunidade vs da empresa capitalista e de sua produção; uso de uma área para depósito de lixo versus sua defesa pelas amenidades e belezas cênicas ou pela defesa da saúde e da qualidade de vida de uma comunidade;
 Conflitos pela definição da verdade ambiental: controle formal do conhecimento; percepção de risco ambiental, construção e divulgação da verdade; conflitos por valores;
 Conflitos pela criação adoção, aplicação e cumprimento de políticas ambientais;
 Conflitos por recursos ambientais escassos face à contaminação, ao esgotamento e à degradação de recursos e ecossistemas; face à exportação da capacidade de suporte (disputa de recursos escassos)⁵³.

Sendo assim, considerando a dimensão da desigualdade de poder de cada ator social dentro das situações de conflito, dos quais fazem parte grupos sociais em situações de vulnerabilidade e grupos que fazem uso e necessitam do acesso aos bens ambientais, tais como, povos indígenas, pescadores artesanais, ribeirinhos, dentre outros, e sendo seus agentes agressores, empresas, indústrias, usinas hidroelétricas, o Estado, dentre outros, podemos considerar que essa situação de disputa em que se encontram estes grupos e seus agressores seria o que a doutrina denomina como sendo um conflito ambiental.

Conforme essa situação de conflito vai emergindo, será justamente essa desigualdade que determinará sobre quais atores sociais os danos ambientais resultantes do desenvolvimento recairá justamente sobre essas populações mais marginalizadas e vulnerabilizadas.⁵⁴

1.2. Justiça Ambiental e Racismo Ambiental: históricos, conceitos e outros aspectos

Em 1991, o então economista chefe do Banco Mundial, Lawrence Summers, circulou, de forma restrita aos membros do Banco, um memorando (*Memorando Summers*) no qual tinha como proposta migrar as indústrias poluentes para países subdesenvolvidos. Para tanto, ele expôs os seguintes motivos: (i) o meio ambiente como sendo uma questão de preocupação meramente estética; (ii) nos países

⁵² MARTINEZ-ALIER. op. cit., p. 324

⁵³ HERCULANO, S, op. cit., p. 6.

⁵⁴ ACSELRAD, H; HERCULANO, S; PÁDUA, J. A (org). Justiça ambiental e cidadania. – Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2004, *passim*.

subdesenvolvidos a expectativa de vida era menor do que nos países desenvolvidos, logo, os efeitos negativos advindos dos poluentes não seriam suportados da mesma forma; (iii) os custos pelas mortes em países subdesenvolvidos são menores do que em países desenvolvidos, visto que os salários são menores. Todavia, o *Memorando Summers* foi publicado por uma revista, sem consentimento do autor, e sua repercussão foi extremamente negativa na sociedade.⁵⁵

Com os impactos reputacionais negativos do referido memorando para o Banco Mundial, Summers veio à público e buscou utilizar a narrativa de que suas escritas tinham como objetivo apenas criar uma discussão sobre o fato dentro do Banco.⁵⁶ Entretanto, como bem observou o Galeano, Summers não era um mero “poeta surrealista, mas sim um autor de exitosa corrente do realismo capitalista”.⁵⁷

A declaração do memorando só reforça toda a questão de que os impactos ambientais negativos provenientes dos poluentes industriais, “venenos” de empresas, indústrias etc. são direcionados de forma intencional para as populações e países mais vulnerabilizados, seja por questões socioeconômicas, étnicas, de gênero. Em geral, esses grupos vulnerabilizados também são os que têm menos acesso ao Estado, ou seja, são pessoas que não fazem parte do poder decisório estatal ou sequer possuem acesso às informações relativas a seus direitos.

Esse fenômeno, no qual se impõe às populações mais vulnerabilizadas os impactos negativos ambientais, ou seja, os riscos ambientais são impostos de formas desiguais, é denominado pela teoria da injustiça ambiental. Entretanto, para se contrapor a esse termo, a teoria cunhou a noção de Justiça Ambiental que seria, portanto, um ideal a ser alcançado de forma a superar a injustiça social. Desta forma, a noção de Justiça Ambiental tem sido utilizada com o objetivo de integração entre lutas sociais e ambientais.⁵⁸

Sob a perspectiva da “crise ecológica”, por ser o meio ambiente entendido como algo indivisível e logicamente escasso, onde os seres humanos de forma uma seriam os responsáveis pela sua destruição, ou seja, todos seriam indistintamente atingidos pelos efeitos negativos decorrentes da destruição ambiental, é uma ideia

⁵⁵ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N. O que é Justiça Ambiental. – Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 1-10.

⁵⁶ *Ibidem*, passim.

⁵⁷ GALEANO, E. La Ecología em el marco de la impunidad. In: MIREN, F. et al. Ecología solidaria. – Barcelona: Editorial Trotta/Fundación Alfonso Comín, 1996.

⁵⁸ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N. op. cit., p. 1-10.

simplista. Giddens, quando trata da ecotoxicidade, utiliza-se do seguinte entendimento:

A ecotoxicidade afeta potencialmente a todos, produzindo uma contaminação genérica, por substâncias químicas que atingem indiretamente o meio ambiente por meio de áreas de despejo e detritos, esgotos e por outros canais.⁵⁹

Observa-se que esse entendimento é contrário a realidade social, visto que busca uma generalização dos efeitos negativos decorrentes da degradação ambiental. Conforme observaremos a seguir, esses efeitos atingem de forma desproporcional as populações mais vulnerabilizadas.

Uma das maneiras de se resolver um problema é por meio da busca de uma solução. Sendo assim, sob a perspectiva ecológica, o mais importante debate se debruçou sob o tema da escassez ou desperdício dos recursos ambientais. Por esse ponto de vista, a questão ambiental, como regra, passa a ser concebida de forma meramente técnica, ou seja, distante de qualquer discussão da realidade e da magnitude do que hoje vivenciamos em relação ao meio ambiente⁶⁰.

Esse pressuposto neoliberal, onde o mercado é quem dita as regras e toma as decisões em relação aos assuntos que permeiam o meio ambiente, considerando-se apenas o aspecto “racional” é justamente a lógica operada pelo *Memorando Summers*, ou seja, ao alocar os ramos industriais mais danosos ao meio ambiente em locais periféricos, isso alçaria a eficiência global do sistema capitalista⁶¹.

Podemos inferir que a ideologia neoliberal nos anos 1990 teve como arcabouço teórico o pensamento desenvolvimentista e economicista para compatibilizar a questão ambiental. Foi justamente, neste período, que o pensamento neoliberal foi globalizado. A difusão de programas de estabilização macroeconômicas impostas aos países mais periféricos pelas instituições de Bretton-Woods, difundiram a ideia de que somente era possível alcançar um bem-estar ambiental mediante as forças do mercado, afinal, essas forças seriam capazes de combater os desperdícios ambientais⁶².

As estratégias neoliberais, por meio da “modernização ecológica”, de enfrentamento às questões ecológicas, pautavam-se somente por questões de cunho

⁵⁹ GIDDENS, A. Para além da esquerda e da direita. – São Paulo: UNESP, 1996, p. 256.

⁶⁰ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit. p. 12-13.

⁶¹ Loc. cit, p. 12-13.

⁶² Ibidem, p. 14

economicistas, ou seja, ajustar o crescimento econômico com a resolução das questões ambientais decorrentes e deixavam de fora da pauta as questões relacionadas à desigualdade social. Além disso, dentro dessa lógica neoliberal, o livre-mercado seria a melhor forma de resolução dos problemas ambientais e com isso, o meio ambiente passa a ser uma razão que também viria a corroborar com a necessidade da implementação das reformas neoliberais⁶³.

De maneira a se contrapor a esse pensamento dominante no qual se pressupunha uma distribuição democrática dos riscos ambientais inerentes ao desenvolvimento econômico, voltado para o tema da escassez de recurso, surge o pensamento crítico do movimento por Justiça Ambiental. Por entenderem haver um fator de desigualdade na distribuição destes riscos, os movimentos se articularam com as lutas por justiça social de forma a dar uma nova definição à questão ambiental⁶⁴.

O Movimento por Justiça Ambiental surge ao final da década de 70, por meio de articulações entre direito civis e lutas sociais, ambientais e territoriais. Todavia, na década de 1960 já se falava sobre a noção de “equidade geográfica” como sendo uma:

[...] configuração espacial e locacional de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis, como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc. ⁶⁵

Observamos, portanto, que os embates acerca das inequidades das condições relativas à moradia, trabalho, saneamento, contaminações e até mesmo a disposição indevida de lixos tóxicos e perigoso tinham espaço e local determinados. Já nesta mesma época, também havia entendimento de que os impactos negativos decorrentes da degradação ambiental estavam distribuídos e concentrados em locais onde habitavam minorias raciais e, em menor medida, pessoas mais pobres. Um estudo desenvolvido por Cole & Foster demonstrou que havia uma atuação do Estado na aplicação desigual das normas ambientais:

Há um corte racial na forma como o governo norte-americano limpa aterros de lixo tóxico e pune os poluidores. Comunidades brancas veem uma ação mais rápida, melhores resultados e penalidades mais efetivas do que comunidades em que os negros, hispânicos e outras minorias vivem. Essa desigual proteção também ocorre independentemente de a comunidade ser

⁶³ Loc. cit., p. 14.

⁶⁴ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., p. 16

⁶⁵ BULLARD, R. D. Environmental justice: strategies for building healthy and sustainable communities. Paper presented at the II World Social Forum, Porto Alegre, fev. 2002, p. 8.

rica ou pobre⁶⁶.

Antes de adentrarmos na temática do Racismo Ambiental, é necessário que compreendamos o campo teórico da Justiça Ambiental e a gênese deste movimento. Pode-se considerar que as raízes históricas da expressão Justiça Ambiental são provenientes dos movimentos sociais norte-americanos, de suas lutas e reivindicações por direitos diante das situações em que se encontravam, quais sejam: discriminação racial, exposição a riscos de contaminação tóxicos, uma vez que moravam em lugares que antes haviam sido dejetos de lixos tóxicos, ou a proximidade com grandes indústrias poluidoras⁶⁷.

Para David Schlosberg⁶⁸, existem dois tipos de designações para a expressão Justiça Ambiental, ambas correntes provenientes do movimento popular ambiental norte-americano, são elas: (i) o movimento contra a contaminação tóxica; e (ii) o movimento contra o racismo ambiental. Quanto ao movimento contra a contaminação tóxica, seu entendimento é de que a notoriedade se deu em decorrência do Caso de Love Canal⁶⁹.

Desta forma, podemos considerar que a sistematização deste campo teórico inicia na Sociologia norte-americana, a partir da contaminação química ocorrida em Love Canal, em Niagara Falls, NY, em 1978, quando moradores de um conjunto habitacional em Love Canal descobriram que suas casas haviam sido construídas em cima de um canal aterrado com rejeitos bélicos e químicos⁷⁰.

A área, foi utilizada como um vazadouro de dejetos, químicos e bélicos, até o ano de 1953 pela empresa *Hooker Chemical Corporation* e, após preencher todo o lixo tóxico com terra, vendeu o terreno a um preço simbólico de 01 dólar à Coordenação de Educação de Niagara Falls. Entretanto, por volta de 1955, toda a área começou a ser urbanizada e ocupada por moradias, sendo, inclusive, construída

⁶⁶ COLE, L. W. & FOSTER, S. R. From the ground up: environmental racism and the rise of environmental justice movement. New York and London: New York University Press, 2001, p. 55.

⁶⁷ HERCULANO, S. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 1., 2002, Indaiatuba, São Paulo.

⁶⁸ David Schlosberg é professor de Política e Relações Internacionais na Universidade de Arizona do Norte e autor da obra *Defining environmental justice: theories, movements and nature*.

⁶⁹ SCHLOSBERG, D. *Defining environmental justice: theories, movements and nature*. New York: Oxford University Press, 2009. p. 46

⁷⁰ HERCULANO, S. Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidades dos Meninos, em uma perspectiva comparada. Disponível em: <https://professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/JUSTI%C3%87A_AMBIENTAL_de_Love_Canal__v5_%C3%A0_Cidade_dos_Meninos.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023.

uma escola primária no local⁷¹.

Ao perceberem casos concentrados de doenças, principalmente em crianças, os moradores fundaram a *Love Canal Homeowners Association* – LCHA em 1978. A associação foi fundada com o objetivo de pressionar as autoridades locais a investigarem o motivo dos casos concentrados de doenças e para arrecadar fundos para evacuação dos residentes. Foi então, que em junho do mesmo ano, o Departamento de Saúde do Estado de Nova York realizou uma audiência pública no auditório da escola primária e, após relatos dos moradores, as autoridades orientaram que não consumissem mais nenhum alimento que tivesse sido plantado naquele solo, bem como não utilizassem mais os porões de suas casas⁷².

Posteriormente, em agosto do mesmo ano, após um novo encontro com os residentes, foi recomendada a evacuação temporária de todas as mulheres grávidas e de crianças menores de 02 anos de idade, afinal, foi constatado que abortos espontâneos e o nascimento de 239 crianças com defeitos congênitos. Todavia, somente em 1980, ou seja, 02 anos após a criação da LCHA, o então presidente estadunidense, Carter assinou uma lei sobre a evacuação permanente do local, após a EPA (*Environmental Protection Agency*) constatar que os residentes possuíam uma quantidade muito acima do normal de quebra cromossômica⁷³.

Já em 1982, após a divulgação do caso de Love Canal, os moradores da comunidade negra de Warren County, Carolina do Norte, descobriram que seria instalado um depósito de PCB (*polychlorinated biphenyls*) na vizinhança. Diante disso, o movimento negro estadunidense pressionou o Congresso americano e, então, o *US Accounting Office* conduziu uma pesquisa onde ficou demonstrado que tanto a localização das indústrias mais poluente, bem como os depósitos de dejetos químicos perigoso, estavam localizados em lugares onde residiam as etnias mais pobres nos Estados Unidos. Ainda, após estes episódios, vários outros casos ganharam destaques no país e vieram a conhecimento público⁷⁴.

Foi a partir de então que a agenda do movimento ambientalista foi incorporada às lutas pelos direitos civis e o Movimento por Justiça Ambiental passou então a estruturar suas estratégias na resistência, produzindo o seu próprio conhecimento⁷⁵.

⁷¹ Ibidem.

⁷² Ibidem, s. p.

⁷³ Loc. cit.

⁷⁴ Loc. cit.

⁷⁵ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 19

Com a formação de coalizões onde faziam parte os cidadãos estadunidenses afetados pelos danos decorrentes dos riscos ambientais, a Justiça Ambiental passou a ser uma bandeira dos movimentos sociais norte-americanos e não mais apenas um clamor. A partir deste momento, surgiram diversos estudos sobre Sociologia Ambiental, incluindo a criação de diversos centros de estudos universitários sobre a temática⁷⁶.

Nesse sentido, Adeline Levine, entende que a notoriedade dada ao caso de Love Canal, que ficou mundialmente conhecido, não se deu apenas pelo fato de ter sido um caso bastante emblemático em decorrência da sua gravidade, mas também pelo fato de ter sido um paradigma para o ativismo ambiental⁷⁷. Sobre isso, torna-se importante trazeremos a observação de Selene Herculano sobre o caso:

Em decorrência de Love Canal e de outros casos (leucemia infantil em Woburn, Massachusetts; más-formações congênitas em San José, Califórnia; ocorrência de crianças sem cérebro em Brownsville, Texas; câncer pancreático e cânceres no sistema nervoso nas crianças vizinhas à fábrica da Kodak, em Rochester, Nova York) e da existência de cerca de 30 mil depósitos químicos – dados de 1980 –, o Estado norte-americano criou, a partir daquela década, uma nova legislação ambiental federal: um super fundo para indenização aos atingidos e para recuperação ambiental das localidades (*clean-up funds*); uma lei que garante o direito da vizinhança conhecer o que nela está ou será instalado – The Community Right-to-know Act; bem como um programa de financiamento aos cidadãos para que possam contratar assessoria técnica especializada⁷⁸.

Observamos, portanto, que as lutas locais contra as iniquidades ambientais ajudaram a fortalecer e a firmar o Movimento, pois, foi por meio dessas que a Justiça Ambiental passou a ser a parte central das lutas por direitos civil estadunidenses e, assim, a desigualdade ambiental passou a estar presente na pauta do movimento ambientalista tradicional. Destacamos como momento fundamental deste movimento, a pesquisa realizada em 1987 por Robert D. Bullard na qual evidenciou que “a composição racial de uma comunidade é a variável mais apta a explicar a existência ou inexistência de depósitos de rejeitos perigosos de origem comercial em uma área”⁷⁹.

A pesquisa realizada constatou que o fator raça, mais do que o fator pobreza, estava diretamente relacionada à distribuição dos locais onde os rejeitos químicos

⁷⁶ Exemplo de programa universitário e centro de estudo: Environmental Justice Research Center – EJRC – da Universidade de Atlanta, Geórgia.

⁷⁷ LEVINE, A. Campanhas por Justiça Ambiental e cidadania: o caso de Love Canal. In: ACSERLRAD, H.; HERCULANO, S. PÁDUA, J. A (Org.). Justiça Ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 97.

⁷⁸ HERCULANO, op. cit., p. 215-238.

⁷⁹ LAITURI, M; KIRBY, A. finding fairness in america’s cities? the search for environmental equity in everyday life. In: Journal of Social Issues, v. 50, n. 3, 1994, p. 125.

perigosos eram distribuídos. Foi, então, a partir desta pesquisa que o então reverendo Benjamin Chavis cunhou a expressão “racismo ambiental” como sendo:

Racismo Ambiental é a discriminação racial nas políticas ambientais. É discriminação racial na escolha deliberada de comunidades de cor para depositar rejeitos tóxicos e instalar indústrias poluidoras. É discriminação racial no sancionar oficialmente a presença de venenos e poluentes que ameaçam as vidas nas comunidades de cor. E discriminação racial é excluir as pessoas de cor, historicamente, dos principais grupos ambientalistas, dos comitês de decisão, das comissões e das instâncias regulamentadoras⁸⁰.

Selene Herculano, por sua vez, conceitua o racismo ambiental como sendo:

Um conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, como justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados seguimentos da população afetados – negros, indígenas⁸¹, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres, que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais.⁸²

Ainda, sobre isso, a concepção da expressão Justiça Ambiental foi popularizada a partir do movimento norte-americano contra o racismo ambiental⁸³. Assim, para Joan Martínez-Alier, essa perspectiva da Justiça Ambiental nos EUA advém de “[...] um movimento social organizado contra casos locais de racismo ambiental, possuindo fortes vínculos como o movimento dos direitos civis de Martin Luther King”⁸⁴.

A partir de 1987, é possível verificar que houve uma intensificação das discussões acerca dos problemas ambientais e sua ligação com as desigualdades sociais e essas discussões passaram a fazer parte dos objetos de estudos de diversos pesquisadores à época o que acabou por romper com as avaliações de impactos tradicionais e trouxe um novo olhar sobre as inequidades ambientais existentes. A partir de então as pesquisas participativas passaram a envolver os atores sociais, ou seja, os grupos em situação de vulnerabilização ambiental, justamente para que se

⁸⁰ MATHIAS, M. Racismo ambiental. Dicionário Jornalístico. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Disponível em: <<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalistico/racismo-ambiental>>. Acesso em: 20 abr. 2023, s. p.

⁸¹ No texto original, a autora utiliza o termo “índio”. O termo “índio” é um termo pejorativo que reafirma preconceitos e, portanto, foi substituído por indígena.

⁸² HERCULANO, S., op. cit., s. p.

⁸³ RAMMÊ, R. S. Da Justiça Ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p. 16.

⁸⁴ ALIER, J. M. O ecologismo dos pobres. São Paulo: Contexto, 2009. p. 35.

pudesse produzir conhecimento para elaboração de políticas ambientais não discriminatórias⁸⁵.

Desde então, o Movimento por Justiça Ambiental passa a se consolidar como “uma rede multicultural e multirracial nacional, e em seguida internacional”⁸⁶, na qual o racismo ambiental passou a ser percebido como um racismo institucional. Nesse sentido, em 1991, no âmbito dos EUA, os delegados da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor aprovaram os “17 Princípios da Justiça Ambiental” na qual a pauta das minorias foi então incorporada à política ambiental Americana e as comunidades latinas, asiático-americanas, afro-americanas e indígenas-americanas passaram a fazer parte desta pauta⁸⁷.

Os princípios orientados à constituição das redes de Justiça Ambiental nos EUA são os seguintes: (i) poluição tóxica para ninguém; (ii) por um outro modelo de desenvolvimento; (iii) por uma transição justa; e (iv) por políticas ambientais democraticamente instituídas. Já as estratégias utilizadas para orientação das redes de Justiça Ambiental nos EUA foram as seguintes: (i) produção de conhecimento próprio; (ii) pressão pela aplicação universal das leis; (iii) pressão por novas racionalidades; (iv) introdução de procedimentos de avaliação de equidade ambiental; (v) ação direta; e (vi) difusão espacial do movimento⁸⁸.

Para David Shlosberg, algumas questões importantes foram incorporadas nos princípios, como, por exemplo: (i) políticas ambientais que tenham como base o respeito mútuo; (ii) a participação das minorias dentro do cenário político; (iii) o reconhecimento da autodeterminação dos povos. Para ele, tais princípios transcendem as questões antropogênicas do movimento por Justiça Ambiental e passa a integrar questões culturais à sustentabilidade ambiental, como também da sustentabilidade humana à dos demais seres vivos⁸⁹.

Bullard, define Justiça Ambiental como uma:

[condição de existência social configurada] através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis, regulações ambientais. Por tratamento justo, entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela

⁸⁵ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 22.

⁸⁶ Ibidem, p. 23.

⁸⁷ BRADEN, A. Justice environnementale et justice sociale aux États Unis. In: *Écologie Politique*, n. 10, 1994.

⁸⁸ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 25-39.

⁸⁹ SCHLOSBERG, D, op. cit., p. 49.

desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes da operação de empreendimentos industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, ou municipais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.⁹⁰

A expansão e difusão do movimento por Justiça Ambiental para níveis globais, iniciada a partir da década de 1990, em especial após a publicidade do Memorando Summers, fez com que houvesse uma consolidação entre a rede multicultural e multirracial internacional⁹¹, “[...] articulando igrejas, organizações de trabalhadores, grupos comunitários, direitos civis e grupos intelectuais”⁹².

Nessa perspectiva, Joan Martínez-Allier compreendeu que essa expansão seria, portanto, uma nova corrente do ecologismo, a qual ele denominou como ecologismo dos pobres. De acordo com essa nova corrente, o crescimento econômico provoca impactos maiores no meio ambiente, incluindo, inclusive o deslocamento tanto de áreas voltadas para descarte de resíduos e demais fontes de recursos seriam deslocadas. Assim, a principal preocupação não se relaciona a natureza em si, mas ao meio ambiente como uma fonte de condição da própria subsistência humana o que, denota, uma ética voltada para a Justiça Ambiental⁹³.

Sendo assim, nasce uma corrente de pensamento na qual o aumento dos impactos ambientais está diretamente ligado ao crescimento das desigualdades sociais, a partir da expansão de uma economia globalizada⁹⁴. Entretanto, há uma diferença entre o movimento por Justiça Ambiental nascido nos EUA e os movimentos por Justiça Ambiental para os países tidos como de terceiro mundo⁹⁵.

Para Joan Martínez-Allier, diferentemente do movimento norte-americano que teve como principal causa lutas em favor de grupos minoritários e contra o racismo ambiental, os movimentos nos demais países possuem uma luta diferente, uma vez que “[...] lutam contra impactos ambientais que ameaçam os pobres, que constituem a ampla maioria da população em muitos países”⁹⁶. Afinal, o [...] clamor por Justiça Ambiental e econômica não termina nas fronteiras dos EUA, mas estende-se às

⁹⁰ BULLARD, R. D. *Dumping in dixie: race, class and environmental quality*. – San Francisco/Oxford: Westview Press, 1994.

⁹¹ RAMMÉ, R. S., op. cit. p. 24.

⁹² ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 7-8.

⁹³ ALIER, J. M. op. cit, 2009. p. 34.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ ALIER, J. M. op. cit, 2009. p. 35.

⁹⁶ Loc. cit., p. 35.

comunidades e nações que são ameaçadas pela exportação de resíduos perigosos, produtos tóxicos e indústrias sujas⁹⁷. Apesar disso, ele pondera que tanto o movimento norte-americano, quanto os movimentos nos demais países tidos como de terceiro mundo possuem a mesma preocupação e refletem no ativismo ambiental⁹⁸.

Ainda, sobre isso, Robert Brulle e David Naguib Pellow entendem que essa expansão do movimento por Justiça Ambiental se deu justamente pelo fato de, em um mundo globalizado, as inequidades ambientais geram impactos globais. Ademais, destacam que as decisões políticas dos países do Hemisfério Norte refletem nos países do Hemisfério Sul e África, ou seja, acarretam consequências sociais e ambientais negativas⁹⁹.

Nessa lógica, no Brasil, o debate acerca da Justiça Ambiental passa a ser aperfeiçoado a partir da década de 1992, com a realização da ECO 92 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1992 – CNUMAD – realizada na cidade do Rio de Janeiro¹⁰⁰. Todavia, somente em 1998, alguns representantes da rede de Justiça Ambiental mundial¹⁰¹ estiveram no Brasil para difundir experiências e promover a discussão sobre o tema e participaram do encontro promovido pela UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro – no campus da Praia Vermelha, na Urca¹⁰².

A CUT – Central Única dos Trabalhadores – empreendeu esforços para também difundir e realizar a releitura da experiência norte-americana sobre a Justiça Ambiental e produziu três volumes da série “Sindicalismo e Justiça Ambiental”¹⁰³. Posteriormente, em 2001, ocorreu o I Seminário Internacional de Justiça Ambiental e Cidadania pela UFF – Universidade Federal Fluminense – em Niterói, onde se reuniram diferentes frentes sociais, ONG’s, movimentos sociais, pesquisadores de todo o país, além do sociólogo Robert Bullard e outros representantes o movimento por Justiça Ambiental estadunidense¹⁰⁴.

⁹⁷ BULLARD, R. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. IN: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A (Org.). Justiça Ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p. 45.

⁹⁸ ALIER, J. M. op. cit., 2009. p. 39-39.

⁹⁹ BRULLE, R.; PELLOW, D. N. The future of the environmental justice movements. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement. Cambridge: MIT Press, 2005. p. 296.

¹⁰⁰ LIMA, R. Agro(tech) ou agro(tóxico)? Sustentabilidade, riscos, futuras gerações e Justiça Ambiental. Ed. 1. – Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2019, p. 158.

¹⁰¹ Nesta ocasião, estiveram presentes representantes do Southeast Regional Economic Justice Network, do Southern Organizing Committee, do Southwest Public Workers Union, do Environmental and Economic Justice Project e Cordillera People Alliance.

¹⁰² ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 39-40.

¹⁰³ O material foi produzido pela ONG Ibase.

¹⁰⁴ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 40.

A partir do seminário, foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental que definiu a Justiça Ambiental como sendo o conjunto de princípios que:

A – Asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, decisões de políticas e programas federal, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

B – Asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

C – Asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

D – Favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares como protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade de seu uso.¹⁰⁵

Nesse sentido, Acselrad, Mello e Bezerra definem Justiça Ambiental como sendo:

Condição de existência social configurada através do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor ou renda, no que diz respeito à elaboração desenvolvimento, implementação e aplicação de políticas, leis e regulamentação ambientais. Por tratamento justo, entende-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas [...].¹⁰⁶

Outro efeito decorrente da expansão do movimento por Justiça Ambiental, foi o surgimento da expressão injustiça ambiental o qual se refere a um fenômeno de “destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis”¹⁰⁷. Desta forma, o conceito de injustiça ambiental se contrapõe ao conceito de Justiça Ambiental.

Observamos, portanto, que a temática sobre Justiça Ambiental e racismo ambiental é de extrema importância para a realidade brasileira, visto que o Brasil é um país profundamente desigual. O racismo ambiental, conforme verificamos, é também uma forma de racismo institucional e, apesar do termo ter surgido originariamente dentro do movimento negro estadunidense, hoje seu conceito é

¹⁰⁵ Declaração de Princípios da RBJA. Disponível em: <<https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

¹⁰⁶ BULLARD *apud* ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 16.

¹⁰⁷ RAMMÊ, R. S., op. cit. p. 26.

utilizado de forma mais ampla e acaba por abranger as demais etnias lidas historicamente como minorias. Sendo assim, com a globalização do sistema capitalista este conceito originário foi ampliado e abrange atualmente grupos lidos socialmente como não brancos, ou seja, povos indígenas, latinos, asiáticos, migrantes, deslocados, dentre outros.

Verificamos, ainda, que a Justiça Ambiental tem como base o tratamento justo e igualitário para todas as pessoas, independentemente de sua raça, condição social, renda e outros fatores que colocam certo grupos em situação de vulnerabilização em detrimento dos demais, no que diz respeito à construção de políticas públicas, normas, regulamentações que envolvem a temática ambiental de forma que estes grupos mais vulnerabilizados não suportem de forma desproporcional os efeitos negativos advindos do sistema econômico, seja por empreendimentos, indústrias, comércios e etc... ou seja pela omissão do Estado em proteger estes grupos. Além disso, a Justiça Ambiental prevê o acesso de todas as pessoas, de forma justa e igualitária, aos recursos ambientais disponíveis e que os movimentos sociais, grupos sociais, populações mais vulnerabilizadas sejam protagonistas na construção de modelos ambientais mais justos e sustentáveis.

Sendo assim, a contrário censo, podemos considerar que injustiça ambiental é justamente o mecanismo pelo qual há destinação dos danos ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico às populações mais vulnerabilizadas. Desta forma, os mecanismos de produção da injustiça ambiental podem ser observados tanto na forma como os danos ambientais são distribuídos, como também no acesso desigual aos recursos ambientais disponíveis.

1.3. Justiça climática como uma declinação da justiça ambiental

A justiça climática emerge como uma faceta intrínseca à justiça ambiental, ambas buscando abordar questões interligadas que envolvem a distribuição desigual dos ônus e benefícios ambientais. A justiça ambiental, conforme definida por Bullard¹⁰⁸, refere-se à distribuição equitativa dos custos e benefícios ambientais, considerando especialmente as comunidades marginalizadas e economicamente vulneráveis. A questão da justiça climática, por sua vez, aprofunda essa discussão ao destacar as disparidades globais na responsabilidade histórica e nas consequências

¹⁰⁸ BULLARD, R. D. "Environmental Justice in the 21st Century: Race Still Matters." *Phylon* (1960), vol. 49, no. 3/4, 2001, pp. 151–71.

das mudanças climáticas¹⁰⁹. Como argumenta Shue¹¹⁰, "os que mais contribuem para o problema das mudanças climáticas não são, de fato, os que mais sofrem com ele".

A interconexão entre justiça climática e ambiental é evidente ao considerarmos as dimensões socioeconômicas e geopolíticas do fenômeno climático. A exploração desenfreada dos recursos naturais e as emissões excessivas de gases de efeito estufa por parte de países desenvolvidos têm impactos diretos nas nações em desenvolvimento, que muitas vezes são as mais afetadas pelos eventos climáticos extremos¹¹¹. Ajustar a lente para a perspectiva da justiça climática significa reconhecer que as mudanças climáticas exacerbam as desigualdades preexistentes e que as soluções devem considerar a equidade e a inclusão social.

Ao abordar a justiça climática, é crucial compreender a noção de responsabilidade histórica, que ressalta a disparidade nas contribuições para as emissões de gases de efeito estufa ao longo do tempo, destacando a responsabilidade significativa dos países industrializados nesse processo¹¹². Este conceito revela não apenas as causas primárias das mudanças climáticas, mas também enfatiza a necessidade premente de abordar as desigualdades resultantes por meio de medidas compensatórias e apoio técnico, particularmente para as nações mais vulneráveis que enfrentam os impactos devastadores dessas mudanças¹¹³.

A discussão sobre responsabilidade histórica concentra-se na ideia de que alguns países, ao longo da história industrial, contribuíram de maneira desproporcional para as emissões de gases de efeito estufa, criando assim um passivo ambiental que afeta desproporcionalmente os países em desenvolvimento. Como salienta Bodansky¹¹⁴, "alguns países desenvolvidos têm contribuído muito mais para as mudanças climáticas do que outros". Isso aponta para a necessidade de uma abordagem equitativa na busca por soluções climáticas, considerando as diferentes responsabilidades históricas.

Além disso, tal assunto diz respeito não apenas a uma questão de atribuição de culpa, mas também se traduz em implicações práticas e éticas. Países

¹⁰⁹ BROOKS, N. Vulnerability, risk and adaptation: a conceptual framework. Tyndall Centre for Climate Change Research, Working Paper, 56, 2003.

¹¹⁰ SHUE, H. Global environment and international inequality. *International Affairs*, v. 75, n. 3, p. 531-545, 1999.

¹¹¹ HOLMES, G. The relationship between climate change and sustainable development. *Sustainable Development*, v. 15, n. 6, p. 311-321, 2007.

¹¹² BODANSKY, Daniel. May we engineer the climate? *Climatic Change*, v. 104, n. 2, p. 365-377, 2011.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Ibidem.

industrializados, ao longo dos anos, têm desfrutado dos benefícios do desenvolvimento econômico impulsionado pela queima de combustíveis fósseis, enquanto muitos países em desenvolvimento enfrentam os impactos adversos dessas ações. Harding¹¹⁵ destaca que a contribuição mínima desses países vulneráveis para o problema global ressalta a injustiça inerente na distribuição dos ônus climáticos. Nesse contexto, medidas compensatórias tornam-se imperativas para corrigir essas disparidades históricas.

As medidas compensatórias referem-se a iniciativas que buscam equilibrar as desigualdades resultantes da responsabilidade histórica, proporcionando suporte financeiro e técnico aos países mais afetados pelas mudanças climáticas. Esse apoio pode incluir transferência de tecnologia, financiamento para adaptação e mitigação, e assistência na construção de capacidades para lidar com os desafios climáticos¹¹⁶. A necessidade dessas medidas é fundamentada na ideia de justiça climática, que procura não apenas responsabilizar os causadores das mudanças climáticas, mas também proporcionar soluções justas e eficazes para mitigar os impactos sobre as comunidades mais vulneráveis.

As implicações legais da justiça climática também estão intrinsecamente ligadas à justiça ambiental. A falta de instrumentos jurídicos eficazes para lidar com as consequências das mudanças climáticas reflete uma lacuna significativa na proteção dos direitos das comunidades afetadas. Le Prestre¹¹⁷ ressalta que a dimensão jurídica das mudanças climáticas está em constante evolução, evidenciando um reconhecimento crescente da necessidade de enfrentar as desigualdades resultantes desse fenômeno global. Essa evolução reflete a complexidade e a urgência de adaptar o sistema jurídico para abordar os impactos diferenciados das mudanças climáticas nas comunidades afetadas.

Além disso, a transição para um paradigma de justiça climática vai além das fronteiras nacionais e exige uma abordagem global coordenada. Eckersley¹¹⁸ destaca a importância da cooperação internacional como elemento essencial para enfrentar os desafios climáticos de maneira equitativa. A cooperação entre nações é crucial

¹¹⁵ HARDING, R. The Tragedy of the Commons and the Myth of a Private Property Solution. *Journal of Environmental Management*, v. 91, n. 1, p. 276-279, 2010.

¹¹⁶ HARDING, R., op. cit.

¹¹⁷ LE PRESTRE, P. *Ecopolítica Internacional*. São Paulo: Editora SENAC, 2000.

¹¹⁸ ECKERSLEY, R. Moving forward in the climate negotiations: multilateralism or the unilateralism of the willing? *Global Environmental Politics*, v. 12, n. 2, p. 24-42, 2012.

para garantir que os direitos humanos fundamentais não sejam comprometidos durante o processo de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

A criação e o fortalecimento de acordos internacionais desempenham um papel crucial nesse contexto. O Acordo de Paris, por exemplo, representa um passo significativo em direção a uma resposta coletiva às mudanças climáticas. Esse acordo global estabelece metas ambiciosas para limitar o aumento da temperatura global e reconhece a necessidade de considerar as dimensões sociais e de justiça na resposta aos desafios climáticos¹¹⁹.

No entanto, a implementação eficaz desses acordos internacionais ainda enfrenta desafios consideráveis. A desigualdade no acesso a recursos e tecnologias necessários para a adaptação e mitigação pode criar disparidades entre países desenvolvidos e em desenvolvimento¹²⁰. Portanto, a justiça climática exige não apenas a assinatura de acordos, mas também a implementação efetiva de medidas que garantam a equidade na distribuição dos ônus e benefícios associados às mudanças climáticas.

Desse modo, ao correlacionar esses aspectos com a perspectiva jurídica, é evidente que a justiça climática não pode ser alcançada apenas por meio de normas nacionais isoladas. É necessário um compromisso global para fortalecer os mecanismos legais que garantam a proteção dos direitos das comunidades vulneráveis, reconhecendo a interconexão entre justiça ambiental e climática¹²¹.

Portanto, com fulcro em tudo que fora abordado, pode-se concluir que a justiça climática é uma extensão vital da justiça ambiental, proporcionando uma abordagem mais específica para lidar com as complexidades das mudanças climáticas. Ao reconhecer as desigualdades históricas, as disparidades de poder e as responsabilidades diferenciadas, a justiça climática busca garantir que os ônus e benefícios associados às mudanças climáticas sejam distribuídos de maneira equitativa. A cooperação global e a inclusão das comunidades mais vulneráveis são fundamentais para alcançar uma abordagem verdadeiramente justa diante dos desafios climáticos.

¹¹⁹ UNITED NATIONS. Paris Agreement. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 12 jan. 2024.

¹²⁰ IPCC, 2014: Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp.

¹²¹ LE PRESTRE, P., op. cit.

A partir disso, é imperativo explorar as ramificações da justiça climática no contexto das mudanças climáticas e da mobilidade humana. No próximo capítulo, abordar-se a interseção entre as mudanças climáticas, os migrantes ambientais e a invisibilidade jurídica que muitas vezes permeia essa temática. A relação intrínseca entre a justiça climática e a mobilidade humana será analisada à luz das experiências de comunidades deslocadas devido a eventos climáticos extremos. Investigaremos como essas populações, frequentemente marginalizadas, enfrentam não apenas os desafios ambientais, mas também a falta de reconhecimento legal de sua condição. Nesse contexto, a necessidade de um enfoque jurídico mais inclusivo e global torna-se evidente, destacando a importância de superar barreiras que contribuem para a invisibilidade desses migrantes ambientais.

2. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A MOBILIDADE HUMANA

As mudanças climáticas emergem como um fenômeno global de magnitude incontestável, provocando uma série de repercussões que transcendem fronteiras geográficas e afetam diretamente a vida humana. Nesse contexto, um aspecto crucial e muitas vezes negligenciado é a relação intrínseca entre mudanças climáticas, pessoas deslocadas por questões ambientais e climáticas e a invisibilidade jurídica que os envolve. A partir disso, este capítulo se propõe a analisar a complexa interseção entre esses elementos, centrando-se na mobilidade humana como lente de compreensão.

Observamos que a emergência climática não é um futuro hipotético e sim uma realidade iminente vivenciada de forma global. As atividades humanas têm sido a principal causa desse fenômeno e os danos e riscos negativos decorrentes têm atingido de forma desigual as populações e, conseqüentemente, exacerbado as vulnerabilidades e desigualdades já existentes.

Um das conseqüências decorrentes desses impactos negativos têm sido o deslocamento de pessoas por questões ambientais e climáticas. De acordo com a ACNUR, só na última década, há uma estimativa de que 21,5 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocarem em decorrência de eventos climáticos extremos no mundo¹²². Entretanto, esses deslocamentos acabam por revelar uma lacuna legal

¹²² ACNUR. Perguntas frequentes sobre deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais. 2016. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2016/11/09/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

quanto à proteção das pessoas deslocadas por questões ambientais e climáticas.

Sendo assim, para melhor compreensão desta complexidade dos deslocamentos no contexto das mudanças climáticas, utilizaremos os conceitos e categorias de mobilidade humana presentes no Glossário da Organização Internacional para as Migrações (OIM)¹²³, em especial, os movimentos forçados que são caracterizados por "deslocamentos populacionais resultantes de eventos ou processos naturais ou causados pelo homem que ameaçam a vida, a propriedade ou os meios de subsistência"¹²⁴.

Essa definição abrange uma ampla gama de cenários, desde eventos climáticos extremos, como furacões e inundações, até transformações graduais, como desertificação e elevação do nível do mar. A heterogeneidade desses deslocamentos destaca a necessidade de uma abordagem multidimensional ao estudar os impactos das mudanças climáticas na mobilidade humana.

A ligação intrínseca entre os movimentos populacionais e as mudanças climáticas é incontestável. O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos exacerbam as desigualdades existente nas comunidades já marginalizadas. Populações que habitam áreas propensas a eventos climáticos, como comunidades costeiras ou regiões suscetíveis a secas prolongadas, enfrentam uma ameaça crescente à sua subsistência. Nesse contexto, os deslocamentos ou migrações muitas vezes emerge como a única opção viável para a sobrevivência¹²⁵.

Os movimentos relacionados às mudanças climáticas não se limitam apenas a desastres súbitos, mas também abrangem fenômenos graduais que transformam o ambiente ao longo do tempo. A desertificação, por exemplo, pode obrigar comunidades a abandonarem suas terras devido à degradação progressiva do solo. Da mesma forma, o aumento do nível do mar pode resultar em deslocamentos de longo prazo, à medida que as comunidades costeiras enfrentam a ameaça constante da submersão.

A importância de considerar essas diversas categorias de mobilidade é crucial para desenvolver estratégias eficazes de adaptação e mitigação. A abordagem multidimensional destaca a complexidade desses deslocamentos, indo além da

¹²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre Migração. Genebra, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

simples resposta a eventos climáticos imediatos para abranger mudanças ambientais graduais que impactam a sustentabilidade das comunidades a longo prazo.

A partir disso, torna-se relevante um debate internacional sobre a mobilidade humana frente às mudanças climáticas, o qual é marcado por complexidades jurídicas, revelando uma lacuna preocupante: a invisibilidade jurídica dos migrantes e deslocados por questões ambientais e climáticas. A ausência de uma estrutura robusta no sistema jurídico internacional e até mesmo regional dos Estados para lidar adequadamente com os desafios impostos pelos movimentos resultantes das mudanças climáticas é uma questão urgente que demanda atenção.

Diante disso, a inclusão do tema nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) representa um avanço significativo na conscientização global sobre a interseção entre mudanças climáticas e mobilidade humana. O *AR5 Climate Change 2014: Impacts, Adaptation and Vulnerability* destaca as implicações diretas das mudanças climáticas na segurança alimentar, hídrica e sanitária, fatores intimamente relacionados a esses movimentos ¹²⁶.

O último relatório divulgado pelo IPCC em 2023 continuou a aprofundar a compreensão dos impactos das mudanças climáticas na mobilidade humana, sublinhando a necessidade de políticas globais integradas para enfrentar esses desafios emergentes. Este reconhecimento reforça a urgência de se abordar a questão da mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas.¹²⁷

A abordagem do regime internacional do clima em relação à mobilidade humana reflete a complexidade das questões envolvidas. Apesar da gradual inclusão da temática nos debates, a falta de um instrumento jurídico vinculativo específico compromete a proteção efetiva dos direitos dos migrantes e deslocados ambientais e climáticos. A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) reconhece implicitamente a importância da mobilidade humana, mas não oferece diretrizes claras sobre como lidar juridicamente com os deslocamentos e migrações resultantes das mudanças climáticas¹²⁸.

¹²⁶ IPCC. AR5 Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024

¹²⁷ IPCC. Climate Change 2023: Synthesis Report, Summary for Policymakers, Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹²⁸ CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC). Acordo de Paris. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

Para superar esse impasse, torna-se crucial promover uma abordagem holística que reconheça não apenas os aspectos ambientais, mas também os direitos humanos desses indivíduos. A invisibilidade jurídica desses deve ser enfrentada por meio do desenvolvimento de instrumentos legais específicos que garantam a proteção de seus direitos, desde o deslocamento até a reintegração em uma nova localidade.

Portanto, com base nas considerações ora apresentadas, podemos denotar que as mudanças climáticas estão intrinsecamente ligadas à mobilidade humana, gerando deslocamentos e migrações, que desafiam as estruturas jurídicas existentes. A inclusão do tema nos relatórios do IPCC é um passo crucial, mas é imperativo avançar ainda mais, desenvolvendo instrumentos jurídicos que garantam a proteção efetiva desse grupo. O desafio reside em transformar a conscientização global em ações concretas, visando mitigar o sofrimento humano resultante da interseção entre mudanças climáticas e mobilidade humana.

2.1. O impacto das mudanças climáticas na mobilidade humana: a necessidade de proteção dos deslocados e migrantes ambientais e climáticos e a interseção com os direitos humanos

Observamos que os eventos climáticos extremos têm provocado inúmeros danos ambientais, tais como, secas, enchentes, ondas de frio ou de calor, deslizamentos, dentre outros efeitos e reflexos provenientes destes eventos. Desta forma, é possível verificamos que estes eventos transcendem questões efetivamente ambientais e culminam em acentuar as desigualdades e vulnerabilidades já existentes e acabam por refletirem questões de natureza políticas, sociais e econômicas.

Recentemente, no dia 03 de julho de 2023, a temperatura global atingiu o mais alto patamar já registrado em toda história, 17,01° C. Especialistas, em todo o mundo, atribuem tal feito à crise climática, fruto da ação humana, seja por queima de combustíveis fósseis, seja por outras atividades poluidoras, em conjunto com o fenômeno climático *El Niño*¹²⁹.

Diante deste fato, a OMM – Organização Meteorológica Mundial prevê que há 90% de probabilidade de o fenômeno *El Niño* continuar durante todo o segundo semestre de 2023, o que agravaria mais ainda os efeitos das mudanças climáticas.

¹²⁹ GLOBO.COM. 3 de julho de 2023 faz história como dia mais quente já registrado na Terra; El Niño pode trazer novo recorde. Disponível em: < <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/07/04/3-de-julho-de-2023-faz-historia-como-dia-mais-quente-ja-registrado-na-terra-el-nino-pode-trazer-novo-recorde.ghtml>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

Nesse sentido, Jeni Miller, diretora executiva da *Global Climate and Health Alliance*, consórcio internacional de organizações da saúde, afirma que além dos impactos climáticos relativos às ondas de calos, incêndios, tempestades extremas, dentre outros, haverá uma exacerbação do deslocamento em razão do clima. Friederike Otto, cientista do Instituto Grantham para Mudanças Climática e Meio Ambiente do *Imperial College London* é ainda mais enfático e diz que “é uma sentença de morte para pessoas e ecossistemas”¹³⁰.

Reforçando os entendimentos acima, dentre os reflexos e efeitos provenientes destes eventos climáticos extremos, temos o deslocamento de pessoas. De acordo com os dados divulgados pelo *Internal Displacement Monitoring Centre (IDCM)*, por meio de seu relatório intitulado *Global Report on Internal Displacement 2023 (GRID)*¹³¹, o número de deslocamentos de pessoas motivados por desastres ambientais ao longo dos anos tem aumentado de forma preocupante, conforme podemos aferir no gráfico a seguir:



Figura 1

(Fonte: Gráfico elaborado pela autora)¹³²

Apesar dos números crescentes e alarmantes, inexistente, atualmente, um regime

¹³⁰ Ibidem.

¹³¹ IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>>. Acesso em: 23 maio. 2023.

¹³² Loc. cit., s. p.

jurídico internacional voltado para proteção dos que se deslocam ou migram por questões climáticas. É inegável que aqueles que foram afetados pelas mudanças climáticas integram, hoje, uma categoria invisibilizada dentro do direito internacional e regional dos países.

Sendo assim, para o presente trabalho optamos por utilizar o termo mobilidade humana decorrente dos efeitos negativos das mudanças climáticas como “um termo guarda-chuva que se refere a todos os aspectos do movimento de pessoas” que abrange tanto processos involuntários (deslocamento) e voluntários (migrações), em suas distintas modalidades (interno, transfronteiriço, temporário e definitivo). Para tanto, consideraremos para o presente trabalho os seguintes conceitos e categorias estabelecidos por meio do Glossário sobre Migração da OIM:

MIGRAÇÃO POR MOTIVO CLIMÁTICO

Movimento de pessoas ou grupos de pessoas que, devido principalmente a mudanças repentinas e graduais no meio ambiente como consequência das mudanças do clima, se veem obrigadas a abandonar seu lugar de residência habitual, ou decidem fazê-lo, com caráter temporário ou permanente, dentro de um país ou através de uma fronteira internacional.

MIGRANTE POR MOTIVOS AMBIENTAIS

Movimento de pessoas ou grupos de pessoas que, devido principalmente a mudanças repentinas e graduais no meio ambiente que incidem negativamente nas suas vidas ou nas suas condições de vida, se veem obrigadas a abandonar seu lugar de residência habitual, ou decidem fazê-lo, com caráter temporário ou permanente, e se deslocam a outras partes do seu país de origem ou de residência habitual, ou através de fronteiras internacionais.

DESLOCAMENTOS

Movimento de pessoas forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar suas casas ou locais de residência habitual, especialmente em consequência de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou desastres naturais ou antrópicos, ou para evitar seus efeitos.

PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE (IDPs) Pessoa(s) (ou grupos) forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar suas casas ou locais de residência habitual, especialmente em consequência de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou desastres naturais ou antrópicos, ou para evitar seus efeitos, e que não tenham cruzado uma fronteira nacional internacionalmente reconhecida.

DESLOCAMENTOS CAUSADOS POR DESASTRES Movimento de pessoas forçadas ou obrigadas a abandonar suas casas ou locais de residência habitual em consequência de um desastre, ou para evitar o impacto de um perigo natural imediato e previsível¹³³

Conforme falamos anteriormente, as implicações das mudanças climáticas ultrapassam questões meramente ambientais e acabam por implicar em questões

¹³³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Mudança do clima, meio ambiente e migração: conceitos básicos e fontes de dados. OIM. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd1496/files/documents/2023-09/mudanca-do-clima-meio-ambiente-e-migracao-conceitos-basicos-e-fontes-de-dados_set23.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

políticas, econômicas, sociais e, como efeito, acentuam as desigualdades já existentes. Diante disso, se torna evidente se fazer esse debate sobre a necessidade de proteção para aos que se deslocam ou migram em razão dos efeitos negativos das mudanças climáticas, visto a intensificação e a recorrência dos efeitos negativos das mudanças climáticas.

A ACNUR, em junho de 2022, sinalizava que o deslocamento global havia atingido um novo recorde e que isso reforçava a tendência de crescimento da última década. De acordo com a Agência, o número de pessoas forçadas a se deslocarem em junho de 2022 se encontrava no nível mais alto desde que esses números começaram a ser registrado pela agência. Não bastasse o deslocamento forçado por conflitos armados, os migrantes ainda precisam se deparar com a escassez de comida, a inflação e a crise climática e isso acaba por elevar a privação destas pessoas já em uma situação de vulnerabilização e, desta forma, exige uma maior resposta de cunho humanitário às situações por elas vivenciadas¹³⁴.

Ainda, ao final do ano de 2021, a ACNUR publicou o Relatório de Tendências Globais 2021 o qual trouxe a informação que 89,3 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a se deslocarem. Os deslocamentos se deram como resultantes de conflitos, violência, perseguições, violações de direitos humanos ou outros eventos que perturbam gravemente a ordem pública. O principal foco do relatório foi analisar as tendências estatísticas e as mudanças no que se referem ao deslocamento forçado de pessoas em todo o mundo e inclui refugiados, requerentes de asilo, deslocados internos e venezuelanos deslocados no exterior¹³⁵.

¹³⁴ ACNUR. Deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década. Disponível em: <ACNUR: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década – UNHCR ACNUR Brasil>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹³⁵ ACNUR. Relatório de Tendências Globais. 2021. Disponível em: <Relatório de Tendências Globais 2021 | ACNUR (unhcr.org)>. Acesso em: 02 jun. 2023.

O gráfico a seguir, elaborado pela ACNUR, demonstra que o número de pessoas forçadas a se deslocarem vem crescendo de forma significativa a cada ano:

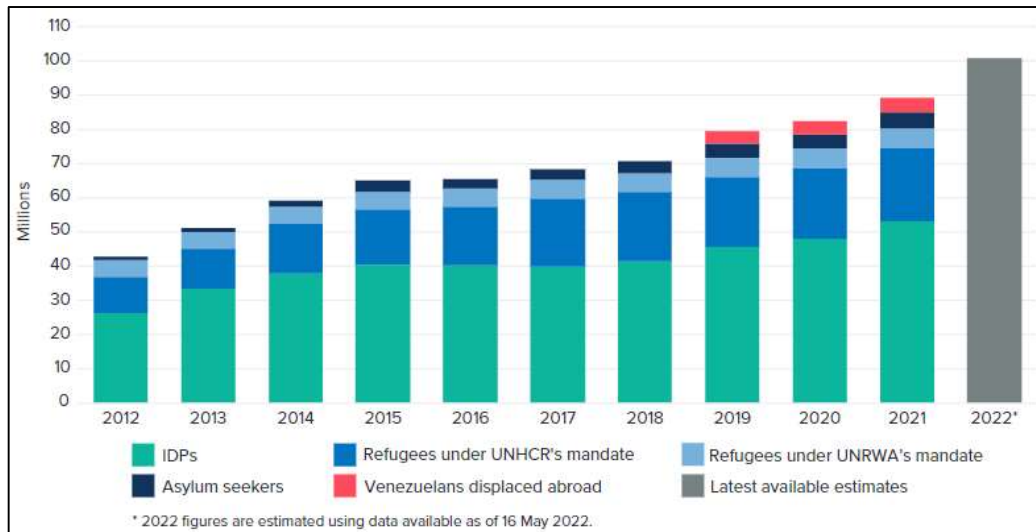


Figura 2
(Fonte: ACNUR – Relatório de Tendências Globais 2021)

Recentemente, em junho de 2023, a ACNUR alertou que o deslocamento forçado atingiu um novo recorde em 2022, a marca de 110 milhões de novos deslocamentos e que o aumento teria sido impulsionado pela guerra na Ucrânia e pela revisão das estimativas dos afegãos.¹³⁶ Ainda, no mesmo período, a ACNUR publicou o relatório denominado Tendências Globais sobre Deslocamento Forçado 2022 onde nele informa que, até o final do ano de 2022, cerca de 108,4 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem por questões envolvendo conflitos armados, guerra, perseguições, violência e violações de direitos humanos¹³⁷.

Este número representa, portanto, um aumento de 19,1 milhões de deslocamentos forçados em relação ao ano de 2021 e, desta forma, é apontado pela agência como sendo o maior número já registrado. Além disso, importante ressaltarmos que, do total global de deslocamentos forçados, 35,3 milhões eram refugiados, ou seja, pessoas que cruzaram a fronteira internacional e 62,5 milhões de pessoas eram deslocados internos¹³⁸.

Os números trazidos são alarmantes e demonstram a urgência de um debate

¹³⁶ ACNUR. Deslocamento forçado atinge novo recorde em 2022, e ACNUR pede ação conjunta. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2023/06/14/deslocamento-forcado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-acao-conjunta/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹³⁷ ACNUR. Relatório Tendências Globais 2022. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹³⁸ Ibidem.

acerca de políticas e normas as quais buscam uma proteção a esse grupo. Assim, considerando que o trabalho em questão se debruça sobre deslocamentos internos, gostaríamos, nesse momento, trazer alguns exemplos nos âmbitos regionais dos países que abordam essa temática.

No contexto latino-americano existem diversas normas que abordam a temática, entre estas destaca-se a *Ley Marco sobre Cambio Climático*, Lei no. 30754 de 2018, do Peru¹³⁹, que tem por finalidade preparar o país para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos e gerenciar as condições para o crescimento de indústrias limpas e sustentáveis. Além disso, importante frisar que mencionada lei foi a primeira a abordar sobre questões relacionadas a mobilidade humana, no contexto das mudanças climáticas, no âmbito latino-americano.

O governo peruano adotou na Lei, em seu glossário, a expressão migrante ambiental para se referir a pessoas ou grupo de pessoas que, “em virtude de alterações ambientais inevitáveis, repentinas ou progressivas, que afetam negativamente as condições de vida, são forçados a abandonar seus locais de residência habitual, ou fazem-no de forma voluntária” (tradução própria)¹⁴⁰. Além disso, a Lei menciona ainda que o “deslocamento poderá ser temporário ou permanente, dentro de seu país ou no exterior” (tradução própria)¹⁴¹, fazendo assim menção aos deslocados ambientais e refugiados ambientais.

Da mesma forma, a Lei define, em seu glossário, o que são as populações em situação de vulnerabilidade e o que seria vulnerabilidade. Vejamos:

A população em situação de vulnerabilidade está compreendida por mulheres, meninos, meninas e adolescente, pessoas adultas maiores, pessoas com deficiência, povos indígenas ou originários, pessoas privadas de liberdade, migrantes e aqueles em situação de pobreza, cujas condições econômicas, sociais e culturais diminuem a sua capacidade de adaptação e mitigação à mudança climática, por se encontrarem mais expostos aos impactos e riscos da mudança climática (tradução própria).

[...]

Vulnerabilidade. Propensão ou pré-disposição a ser afetado negativamente. A vulnerabilidade compreende uma variedade de conceitos e elementos nos quais se incluem a sensibilidade ou suscetibilidade ao dano e a falta de capacidade de resposta e adaptação (tradução própria)¹⁴².

¹³⁹ PERU. Ley 30754 de 2018, Ley Marco sobre Cambio Climático. Disponível em: <https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/1230066/200812_Ley_Marco_sobre_Cambio_Clim%C3%A1tico.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

¹⁴⁰ PERU, op. cit.

¹⁴¹ Loc. cit.

¹⁴² Loc. cit.

A Lei, ainda, impõe ao Poder Executivo, nas disposições finais, a emissão de um plano de ação, no caso de fluxos populacionais motivados por questões ambientais, de forma a prevenir e enfrentar os efeitos negativos decorrentes das mudanças climáticas. Vejamos:

Nona. Ao Poder Executivo emitir um plano de ação para prevenir e responder aos processos migratórios forçados causados pelos efeitos das mudanças climáticas, evitando a sobrecarga da infraestrutura e de serviços urbanos, o aumento de conflitos sociais, bem como o declínio de indicadores sociais relacionados à educação e à saúde (tradução própria)¹⁴³.

Outro ponto interessante trazido pela Lei é o capítulo VI que traz a transparência, acesso à informação e participação popular, incluindo a participação indígena, inclusive no idioma local, no processo de adaptação e mitigação decorrente da mudança climática. Vejamos:

Artigo 20. Transparência e acesso à informação pública

20.1. As autoridades competentes e os órgãos públicos e privados que recebem ou administram recursos financeiros para implementação de medidas de mitigação e adaptação à mudança climática devem prestar contas aos órgãos de controle horizontal aos cidadãos. Sem prejuízo, devem publicar no portal da web a atribuição e execução dos recursos financeiros destinados a todas as atividades vinculadas à mudança climática.

20.1. As autoridades competentes e os órgãos públicos e privados que administram os recursos financeiros para mitigação e adaptação à mudança climática devem contar com uma pessoa em seu escritório responsável por ordenar, sistematizar e administrar a informação que geram ou possuem, a fim de atender aos prazos legais da solicitação das informações requeridas pelas entidades públicas e pelos cidadãos, sob sua responsabilidade.

Artigo 21. Direito à informação e à participação popular

21.1 As autoridades competentes e os órgãos públicos e privados que administram recursos financeiros para mitigação e adaptação à mudança climática são obrigados a fornecer informação oportuna, adequada e contínua, considerando os enfoques de interculturalidade e no idioma da língua predominante naquela localidade onde se planeja executar a política pública do projeto de inversão associado à mudança climática, a fim de assegurar o efetivo gozo ao direito à informação.

21.2. As autoridades competentes e os órgãos públicos e privados que administram recursos financeiros para mitigação e adaptação à mudança climática devem estabelecer mecanismos para o intercâmbio de informações, à consulta e ao diálogo, a fim de garantir uma participação efetiva dos interessados em todas as etapas das políticas públicas e projetos de inversão associados à mudança climática.

Artigo 22. Participação indígena

O Estado deve salvaguardar o direito de participação dos povos indígenas ou originários, respeitando sua identidade social, coletiva e cultural, seus costumes, tradições e instituições, na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de projetos de inversão referentes à mudança climática que os afete, em que corresponda a

¹⁴³ Loc. cit.

Convenção 169 da OIT, Convenção sobre Povos Indígenas e Tribal em Países Independentes¹⁴⁴.

Outro documento importante que merece ser mencionado no presente trabalho é a Convenção de Kampala, a qual foi formalmente conhecida como Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente na África. Trata-se de um marco legal crucial para a proteção dos deslocados internos, principalmente na África. Entrou em vigor em 2012, sendo o primeiro instrumento regional legalmente vinculante no mundo focado na proteção e assistência a pessoas internamente deslocadas¹⁴⁵.

A importância desse documento se dá pelo fato de a África ser um local onde há uma número muito expressivo de deslocamentos internos, seja por questões de conflitos, desastres naturais e, recentemente, mudanças climáticas. A Convenção, surge, portanto, como uma resposta a essa realidade e acaba por colocar a África em uma posição de destaque e de modelo a ser seguido no que se refere a adoção de um marco legal para proteção e assistência aos deslocados internos¹⁴⁶.

De acordo com o Relatório Global sobre Deslocamento Interno (GRID 2023) do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC), no final de 2022, havia aproximadamente 31,7 milhões de pessoas deslocadas internamente na África Subsaariana. Deste total, 28 milhões foram deslocados devido a conflitos e violência, enquanto 3,7 milhões foram deslocados devido a desastres¹⁴⁷.

A Convenção abrange de uma forma mais ampla as causas de deslocamentos, incluindo, assim, os impactos climáticos e busca estabelecer que os Estados são responsáveis tanto pela proteção, quanto pela assistência de seus próprios cidadãos deslocados internamente. Assim sendo, os países que ratificaram a Convenção devem incorporar suas diretrizes em suas normas nacionais. Outro ponto importante é o fato de que a Convenção reconhecer a urgência e necessidade de soluções tanto nacionais, quanto regionais, no que diz respeito à prevenção dos deslocamentos de

¹⁴⁴ PERU, op. cit;

¹⁴⁵ ONU. Convenção da União Africana Sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África. Convenção de Kampala. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf>. Acesso em 20 jan. 2024.

¹⁴⁶ COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Aumento dos deslocamentos em Burkina Faso mostra a necessidade da Convenção de Kampala em seu 10.o aniversário. 23 outubro 2019. Disponível em: <https://www.icrc.org>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁴⁷ IDMC, op. cit.

forma a assegurar uma maior proteção e assistência a esse grupo¹⁴⁸.

Observamos, assim, que a Convenção de Kampala representou um avanço significativo nas normas internacionais sobre deslocamento interno, uma vez que amplia as causas de deslocamentos e reconhece direitos a esses grupos. Essa abordagem abrangente foi uma inovação normativa que buscou preencher justamente as lacunas existentes no direito internacional dos deslocamentos internos¹⁴⁹.

Embora a Convenção seja inovadora e de extrema importância para a temática, é importante sinalizar que ela tem sofrido alguns desafios para sua implementação, considerando a necessidade de recursos adequados para que se torne efetiva e a situação em que se encontram os Estados Africanos. O reconhecimento destes desafios se dá na própria Convenção quando esta reconhece e permite a cooperação internacional na ajuda na proteção e assistência desse grupo. No entanto, a falta de menção específica às mudanças climáticas como um fator agravante para o deslocamento é uma limitação notável, particularmente porque os países africanos são os menos responsáveis pelas emissões globais de gases de efeito estufa, mas estão entre os mais afetados pelos deslocamentos¹⁵⁰.

Observamos, assim, que embora haja esforços regionais no que concerne à proteção dos migrantes e deslocados por questões ambientais e climáticas, há uma “invisibilidade” normativa na maioria dos países quanto a este grupo. Assim, considerando que há um aumento de migrantes e deslocados em razão do clima e que inexistente um regime de proteção no âmbito nacional, podemos considerar que este grupo se encontra em uma situação de “invisibilidade” jurídico-normativa.

Até o momento, inexistente uma legislação nacional que aborde a temática e, considerando essa tendência de crescimento muito preocupante na última década, conforme os dados trazidos anteriormente no item 2.1.1, a velocidade e o volume dos deslocamentos forçados de pessoas têm superado até mesmo a disponibilidade de recursos e soluções para essas situações.

Logo, a intersecção entre a mobilidade humana e as mudanças climáticas nos retomam a questões importantes em relação aos direitos humanos, uma vez que

¹⁴⁸ Loc. cit.

¹⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados elogia 'avanço histórico' na proteção a deslocados internos na África. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 20 jan. 2024.

¹⁵⁰ COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Colocando a Convenção de Kampala em prática: um balanço. 21 março 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/colocando-convencao-de-kampala-em-pratica-um-balanco-0>. Acesso em: 20 jan. 2024

levantam considerações jurídicas e de direitos humanos importantes.

Essa intersecção, entretanto, permanece em grande parte inexplorada, embora haja, hoje, alguns estudos acadêmicos sobre um marco internacional para as mudanças climáticas e as dimensões de direitos humanos das migrações relacionadas.

Nessa lógica, Ricardo Vieira e Fernanda Cavedon (2013, p. 82) pontuam que “a exposição a riscos e efeitos dos desastres ecológicos pode ser entendida como uma situação de violação de direitos humanos” e isto se daria pelo fato de que as comunidades, grupos e indivíduos são afetados de formas diferentes quando de episódios que envolvam desastres ambientais, ou seja, os efeitos negativos destes fenômenos não são igualmente distribuídos¹⁵¹.

Na mesma linha, Heyd Fernandes Más argumenta que:

“[...] os migrantes, transpondo ou não fronteiras internacionais também são indivíduos cidadãos ou grupos de cidadãos de um Estado nacional, que pode ou não possuir meios de assistir à população em questão – aliás, os Estados mais afetados pelas alterações da natureza da mudança do clima são os Estados menos desenvolvidos economicamente e, portanto são aqueles que apresentam maior dificuldade de adaptação em face aos efeitos da mudança do clima e igualmente maiores dificuldades para assistir a sua respectiva população.¹⁵²”

E quais, então, seriam os direitos humanos violados diante dos efeitos negativos das mudanças climáticas? Sem dúvidas os efeitos negativos das mudanças climáticas ameaçam de forma direta os direitos à vida, à segurança alimentar, à saúde, à moradia adequada e são as populações mais vulneráveis que sofrem de forma mais direta e em proporções maiores estes efeitos. Todavia, para o presente trabalho nos limitaremos aos direitos humanos relacionados à mobilidade e ao meio ambiente.

Considerando os estudos científicos mais recentes que apontam para eventos climáticos extremos e sabendo que os países em desenvolvimento serão os mais afetados por estes fenômenos. No entanto, para Pedro Curvello Saavedra Avzaradel, considerando que os modos de produção e de consumo capitalistas estão acelerando esse processo, “nem o mercado e nem os aparelhos estatais isoladamente se

¹⁵¹ VIEIRA, R. S.; CAVEDON, F. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental, direitos humanos e deslocados ambientais: novas perspectivas. In: BRAVO, Álvaro Sanches; MISALIDIS, Mirta Lerena (org). Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. – São Paulo: Editora Verbatim, 2013, p. 81-98.

¹⁵² MÁS, H. F. Ecomigrantes, refugiados ou deslocados ambientais: populações vulneráveis e mudança climática. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Dissertação de Mestrado. Disponível em: < <https://adelfa-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/bd199fc0-d156-4b2d-a67d-be5e631c3abf/content>>. Acesso em: 15 set. 2023.

mostram capazes de responder de maneira adequada ao problema e sua complexidade”¹⁵³.

Sabemos que a proteção aos direitos humanos é um desafio constante que deve ser enfrentado por toda sociedade internacional e o instrumento mais importante para a garantias destes direitos é a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Para Flávia Piovesan, a DUDH inova ao trazer a concepção contemporânea de direitos humanos, uma vez que marca a universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Em relação ao direito humano à migração, ele é previsto no artigo 13 da Declaração Universal de Direitos humanos:

“Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar¹⁵⁴.”

Nesse sentido, importante destacarmos que o ápice do processo em relação a formulação de um regime climático internacional aconteceu da década de 1990, com debates políticos que levaram a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) em 1992 no Brasil¹⁵⁵. De acordo com Geraldo Silva, o evento teve como propósito “examinar o estado do meio ambiente e das mudanças ocorridas desde 1972, após a Conferência de Estocolmo, [...] levando ainda em conta as atividades desenvolvidas pelos países e organizações intergovernamentais para proteger e melhorar o meio ambiente¹⁵⁶”

Em relação aos efeitos adversos das mudanças climáticas, gostaríamos de ressaltar que o primeiro acordo formal para o seu reconhecimento se deu em 1994, em decorrência dos desdobramentos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (CQNUMC) e ratificada por 192 Estados-Membros¹⁵⁷. O

¹⁵³ AVZARADEL, P. C. S. Mudanças Climáticas: Uma análise dos Impactos sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos. In: Lex Humana, no. 1, 2010, p. 85.

¹⁵⁴ ONU. Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 set 2023.

¹⁵⁵ RIVERA, M. T. C. El cambio climático: análisis científico y jurídico del problema de la emisión de gases de efecto invermdero. Revista de Derecho Urbanístico y Medio Ambiente, v. 31, n. 156, p. 1209-1235, 1997.

¹⁵⁶ SILVA, G. E. N. Direito Internacional Ambiental. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 202, p. 36.

¹⁵⁷ MAZZUOLI, V. O. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 884.

órgão possui uma estrutura complexa e tem por objetivo definir, coordenar e implementar medidas de combate às mudanças climáticas. Ainda, importante ressaltarmos que faz parte de sua estrutura a Conferência das Partes (COP) que é responsável pela tomada de decisões necessárias para seu funcionamento, bem como por promover estudos e exames periódicos promovendo o desenvolvimento da Convenção.

De acordo com Elizabeth Alves Fernandes (2014) a Conferência das Partes (COP), por meio das decisões tomadas, “vão formando o tecido normativo internacional para o enfrentamento das causas e efeitos das mudanças climáticas”¹⁵⁸. Tal entendimento pode ser corroborado com a aprovação do Protocolo de Quioto, durante a COP3, realizada em 1997 no Japão¹⁵⁹. Entretanto, importante ressaltarmos que somente em 2005, após sua ratificação na Rússia, é que o Protocolo de Quioto entrou em vigor e, embora tenha havido diversos esforços para sua concretização, o primeiro período do acordo expirou em 2012 “em contexto de indefinição sobre ações futuras”¹⁶⁰.

Posteriormente, em 2015, por ocasião da COP21, temos o surgimento do Acordo de Paris, que teve como propósito o fortalecimento do regime climático internacional. O acordo destaca que as Partes devem tomar medidas para mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Além disso, decide pela continuação do Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos Impactos da Mudança do Clima e pela implementação de recursos financeiros que deverão ser destinados aos países em desenvolvimento para que possam reforçar a implementação das suas políticas, estratégias, regulamentos e planos de ação e suas ações sobre a mudança do clima¹⁶¹.

Importante, ainda, destacarmos que o Acordo de Paris, ao reconhecer que países em desenvolvimento sofrem de maneira desproporcional os efeitos negativos das mudanças climáticas, acaba por realizar uma releitura do Princípio das Responsabilidades Comuns, Mas Diferenciadas. Assim sendo, o Acordo então busca o envolvimento dos governos nacionais para que editem os seus próprios

¹⁵⁸ FERNANDES, E. A. Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014, p. 143.

¹⁵⁹ LEAL-ARCAS, R. Climate change and international trade. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2013. p. 190.

¹⁶⁰ FERNANDES, E. A., op., cit., 145.

¹⁶¹ ONU. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>>. Acesso em: 25 set. 2023.

compromissos por meio das denominadas Contribuições Determinadas (NDCs)¹⁶².

Em que pese esforços decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, até o momento, não há qualquer menção nos documentos produzidos sobre a deslocamentos de pessoas em razão dos efeitos negativos das mudanças climáticas, uma vez que “a Convenção do Clima não foi estruturada para lidar com a questão migratória das populações afetadas, nem no âmbito interno dos países, nem daqueles casos mais graves em que os migrantes cruzam as fronteiras de seu país de origem¹⁶³.”

No entanto, a mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas passa a ser abordada de forma direta no regime climático internacional por ocasião da 16ª Conferência das Partes (COP16), em Cancun. Na ocasião, a adaptação passou a ser uma pauta nas negociações climáticas e para tanto foi instituído o Marco de Adaptação de Cancun. O Marco foi criado com o intuito de fomentar ações adaptativas nos países em desenvolvimento, por meio de uma cooperação internacional, para a elaboração dos chamados Plano Nacionais de Adaptação (PNAs)¹⁶⁴.

Foi, portanto, dentro deste contexto, que a mobilidade humana passou a integrar a governança global. Todavia, no que concerne à adoção de medidas para lidar com as questões concernentes a deslocamento de pessoas em razão dos efeitos negativos das mudanças climáticas, não foi assumido, na ocasião, nenhum compromisso cogente para esta finalidade¹⁶⁵.

Ainda, importante destacarmos que durante a COP18, foi proposta uma facilitação no que se refere às medidas compensatórias relacionadas aos prejuízos suportados pelas nações mais vulneráveis em decorrência dos efeitos negativos das mudanças climáticas. A proposta se deu por meio do estabelecimento de um instrumento jurídico de perdas e danos que fora adotado na COP19. Sendo assim, foi

¹⁶² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em: 25 set. 2023.

¹⁶³ MATTOS, A. C. B. P.; MONT'ALVERNE, T. C. F. O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”: quais desafios da COP21? *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.13, n. 2, 2016, p. 60.

¹⁶⁴ CARVALHO, F. V. Assuntos estratégicos: adaptação à mudança do clima: o quadro das negociações internacionais. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2-14, p.15.

¹⁶⁵ BURKET, M. Justice and climate migration: the importance of nomenclature in the discourse on twenty-first-century mobility. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. *Climate Refugees: beyond the legal impasse?* EUA: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018. p. 198.

reconhecido, por meio da decisão 3/CP.18 que “a necessidade de melhorar a compreensão da maneira pela qual os impactos das mudanças climáticas estão afetando a mobilidade humana”¹⁶⁶

Sendo assim, durante a COP19 foi então instituído o Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos que teve por objetivo a prestação de uma assistência financeira e técnica para apoio aos países que suportam de forma desproporcional os efeitos negativos das mudanças climáticas. Além disso, o documento criou um Comitê Executivo que acabou por inserir a temática sobre a mobilidade humana provocada pelas mudanças climáticas e que deve realizar revisão, a cada dois anos, do seu plano de trabalho¹⁶⁷. Ademais, a área de ação n. 6 do referido plano de trabalho, busca compreender e produzir conhecimentos “sobre como os impactos das mudanças climáticas estão afetando os padrões de mobilidade humana”¹⁶⁸.

Nesse sentido, para Fernanda Carvalho:

“[...] politicamente, o Mecanismo de Varsóvia pode ser considerado um vitória relevante, dado que fez prevalecer a visão dos países em desenvolvimento a respeito do tema (como algo distinto da agenda de adaptação, merecendo tratamento específico), enquanto os países desenvolvidos preferiram tratar o tema como parte dos tradicionais trilhos de mitigação e adaptação”¹⁶⁹.

Destacamos, ainda, que, a princípio, o Comitê Executivo empenhou-se em apurar o conhecimento em relação às mudanças climáticas e sua conexão com a mobilidade humana, por meio de dados científicos, sempre considerando as vulnerabilidades as quais as comunidades estão inseridas. Desta maneira, unificou todas as informações que foram consideradas relevantes para a temática, bem como as lições aprendidas e as boas práticas desenvolvidas e praticadas pelas demais organizações e especialistas¹⁷⁰.

Diante disso, o Acordo de Paris, em seu parágrafo 49, direcionou “recomendações para abordagens integrativas visando prevenir, minimizar e tratar dos deslocamentos relacionados aos impactos adversos das alterações climáticas”¹⁷¹.

¹⁶⁶ ONU. Report of the Conference of the Parties on its Eighteenth Session, held in Doha from 26 November to 8 December 2012. 2013. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

¹⁶⁷ SERRAGLIO, D. A.; FERREIRA, H. S., op. cit.

¹⁶⁸ ONU. Report of the Conference of the Parties on its Nineteenth Session. 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

¹⁶⁹ CARVALHO, F. V., op. cit. p. 12

¹⁷⁰ MATTOS, A. C. B. P.; MONT'ALVERNE, T. C. F., op. cit., p. 63.

¹⁷¹ ONU, op. cit.

Com isso, percebe-se, portanto, que o Acordo passa a ser uma medida concreta para o desenvolvimento da mobilidade humana no contexto das mudanças climáticas¹⁷².

Foi então, nesta perspectiva, que a CQNUMC aprovou a criação de uma força-tarefa, dentro do Comitê Executivo, com o intuito de aprimorar o conhecimento até então adquirido no que concerne às mudanças climáticas e mobilidade humana, além de buscar o fortalecimento do diálogo sobre o tema, assim como buscar sinergia entre os atores e, por fim, estabelecer ações futuras em relação à administração das perdas e danos decorrentes das mudanças climáticas¹⁷³.

Salientamos, também, que os resultados obtidos pela força-tarefa foram disponibilizados e informados por ocasião da COP24, no ano de 2018 em Katowice. O relatório apresentado na ocasião reconheceu a intersecção entre as mudanças climáticas e a mobilidade humana. De acordo com o relatório, era necessário o aprimoramento das pesquisas relacionadas às mudanças climáticas para se conhecer de que forma os deslocamentos e fluxos migratórios sofrem sua influência direta¹⁷⁴.

Ainda, o relatório aponta as deficiências em relação as informações no que diz respeito a medição dos fluxos populacionais decorrentes das mudanças climáticas e isso acaba por atrapalhar os governos nacionais e demais organizações no monitoramento destes fluxos. Ao final, o relatório recomenda o uso da terminologia mobilidade humana para designação das migrações e deslocamentos provocados pelos efeitos negativos das mudanças climáticas¹⁷⁵.

O próprio relatório aponta que com a homologação do Acordo de Paris foi o documento que deu ênfase na inclusão da mobilidade humana induzidas pelas mudanças climáticas¹⁷⁶. No entanto, questiona se de fato a força-tarefa foi um passo importante para a temática das migrações e deslocamentos em razão do clima, ou se não foi uma mera estratégia política para adiamento da adoção das ações para seu enfrentamento. Sobre isso, Elin Jakobsson, considerando o surgimento destas novas diretrizes internacionais indaga se não seria isso, na verdade, uma estratégia dos

¹⁷² CAPDEVILLE, F. S. C. A mobilidade humana na agenda do clima: uma questão de justiça climática. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org). Estado de Direito Ecológico: Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 493

¹⁷³ ONU. Task Force on Displacement at a glance. 2017. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/TFD_brochure.pdf. Acesso em: 26 set 2023.

¹⁷⁴ ONU. Report of the Task Force on Displacement. 2018. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/2018_TFD_report_17_Sep.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018. p. 17.

¹⁷⁵ Loc. cit. p. 17.

¹⁷⁶ Ibidem. p. 23.

Estados para se afastarem de quaisquer obrigações vinculantes¹⁷⁷.

De fato, nos parece fazer sentido tal indagação, entretanto se faz necessário reconhecemos que o surgimento da força-tarefa é de extrema importância para a temática aqui desenvolvida. Sabemos que a comunidade internacional não deve apenas forçar de que forma será a abordagem, o reconhecimento dos migrantes/deslocados em razão dos efeitos negativos das mudanças climáticas, mas deve, a longo prazo, estabelecer soluções e apoio a este grupo de pessoas.

Sem dúvidas a criação da Força-Tarefa da Convenção-Quatro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e Deslocamento é de extrema relevância para o enfrentamento dos desafios oriundos das mudanças climáticas. Contudo, o regime climático internacional ainda não foi capaz de fornecer uma proteção global e concreta para os migrantes e deslocados ambientais e climáticos.

Embora haja referências no que diz respeito aos direitos humanos no Acordo de Paris, ainda assim há uma urgente necessidade em ações que visem o respeito aos direitos daqueles que migram ou se desloca em razão do clima. Diante disso, é crucial que os Estados abordem a temática e se responsabilizem no que diz respeito às medidas para prevenção das migrações e deslocamentos em razão do clima, sendo, portanto, crucial que se estabeleça uma proteção legal e tangível para este grupo de pessoas que se encontram em uma situação de vulnerabilização.

Em relação ao meio ambiente como direito humano, é inegável que, atualmente, a questão ambiental possui extrema relevância em função das mudanças climáticas e dos seus reflexos para todo o planeta. Dessa maneira, a questão ambiental passa a ser de interesse de todos os Estados, ou seja, passa a ser consolidado e tutelado pelo direito internacional.

Diante disso, em 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o ambiente saudável como um Direito Humano, afirmando que “todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente saudável”¹⁷⁸. A Resolução da ONU

¹⁷⁷ JAKOBSSON, E. Norm formalization in International Policy Cooperation. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. *Climate Refugees: beyond the Legal impasse?* EUA: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018. p. 66.

¹⁷⁸ ONU. Momento histórico: ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. 2022. Disponível em: <

denominada “O direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável” enfatiza que as mudanças climáticas e a degradação ambiental são uma das ameaças mais urgentes e que impactam o futuro da humanidade e conclama aos Estados a intensificarem esforços que visem garantir aos seus povos um meio ambiente limpo, saudável e sustentável”¹⁷⁹.

Ressaltamos, entretanto, que a Resolução não é juridicamente vinculativa. No entanto, consideramos que é um importante passo para a efetivação do direito humano ao meio ambiente e passa uma mensagem importante para os Estados. Nessa perspectiva, para a Diretora Executiva do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Inger Andersen, enfatiza que “esta resolução transmite a mensagem de que ninguém pode tirar de nós a natureza ou o ar e água limpos, nem nos privar de um clima estável. Ao menos, não sem lutar por eles”¹⁸⁰.

Para Vieira e Cavendon (2013) “os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos podem se configurar para um espaço de acesso à justiça para as vítimas de catástrofes ecológicas e de reparação das violações sofridas em seus direitos humanos”. Todavia, quando estamos diante de uma lacuna normativa em relação aos migrante e deslocados em razão do clima, os sistemas internacionais ainda se mostra muito incipiente e inerte a estas questões.

Notadamente e conforme demonstramos a proteção ao direito ambiental se torna, hoje, ampla e devidamente reconhecida pela sociedade internacional, uma vez que ultrapassam os interesses de um único Estado. Afinal, as mudanças climáticas impactam a todos e de forma diferente aos Estados em desenvolvimento. Entretanto, o meio ambiente passa apenas a ser de fato reconhecido como sendo um direito humano em 2022, ou seja, trata-se de algo muito recente, mas um passo importante para a temática.

Considerando as ameaças representadas pelas mudanças climáticas, presumimos que, em breve, as estruturas jurídicas vigentes passem a serem pressionadas e o direito humano ao meio ambiente passe a desempenhar um papel de extrema importância na orientação de respostas às alterações climáticas e seus impactos nas comunidades e demais indivíduos. Assim, o reconhecimento recente do meio ambiente como direito ambiental serve como um marco valioso para se garantir

¹⁷⁹ ONU. The human right to a clean, healthy, and sustainable environment. 2022. Disponível em < <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en> >. Acesso em: 29 set 2023.

¹⁸⁰ ONU, op. cit.

uma maior capacidade de adaptação e mitigação em relação aos impactos negativos oriundos das mudanças climáticas.

É importante, entretanto, que a comunidade internacional garanta que as políticas e estratégias traçadas para o enfrentamento das mudanças climáticas sejam inclusivas e levem em conta as necessidades dos grupos mais vulnerabilizados, como é o caso dos migrantes e deslocados em razão do clima. Desta forma, deve-se salvaguardar os direitos dos indivíduos forçados a migrarem e se deslocarem em razão do clima e para tanto, reforçamos a necessidade urgente para se estabelecer um marco jurídico internacional para tratar de forma específica estas questões, uma vez que à medida em que as mudanças climáticas ameaçam cada vez mais a segurança humana e ambiental. Logo, as estruturas jurídicas existentes necessitam se adaptar para o enfrentamento eficaz dos desafios impostos.

Assim, enfatizamos que, além de políticas, estratégias e um marco legal para os migrantes e deslocados ambientais e climáticos se faz necessário que a comunidade internacional forneça soluções de longo prazo e apoio para este grupo. Embora a criação da Força-Tarefa sobre Deslocamento no âmbito do Mecanismo Internacional de Varsóvia tenha sido um importante passo para reconhecimento deste grupo, o reconhecimento jurídico entre as responsabilidades dos Estados e na prevenção da deslocamento é crucial para a proteção deste grupo.

Diante desse panorama, é imperativo que a comunidade internacional avance na criação de um marco jurídico internacional específico para tratar das questões dos migrantes e deslocados ambientais e climáticos. Este marco deve ser inclusivo, adaptativo e garantir a proteção efetiva dos direitos dessas populações vulneráveis. Além disso, é crucial que as estratégias e políticas adotadas sejam acompanhadas de soluções de longo prazo e apoio, visando não apenas a prevenção dos deslocamentos, mas também a proteção e a integração desses grupos na sociedade global.

2.2. O regime internacional do clima e a questão dos migrantes climáticos

O regime internacional do clima foi progressivamente estabelecido a partir de 1992, quando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima foi introduzida. O principal propósito dessa convenção é atingir a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, impedindo interferências perigosas no sistema climático causadas pelo ser humano. Como uma convenção-

quadro, ela assume a forma de uma *soft law*, caracterizada por negociações que não definem obrigações específicas para cada parte, dependendo de negociações subsequentes. Essas normas voluntárias envolvem cooperação e respeito aos acordos, mas sem obrigações legais vinculativas, consistindo em expressões vagas e conceitos imprecisos¹⁸¹.

Quando se aborda a proteção dos migrantes e deslocados em razão do climático contexto do direito internacional ambiental, uma das principais dificuldades é a baixa cogência dessas normas. No entanto, a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, embora teoricamente não vinculante, possui valor prático e características que a aproximam das normas mais rígidas, incluindo a aceitação de mecanismos de monitoramento e controle¹⁸².

No preâmbulo da Convenção, destaca-se o reconhecimento da maior vulnerabilidade de certas regiões aos efeitos adversos das mudanças climáticas. No entanto, o documento não estabelece disposições específicas para promover os direitos e a proteção daqueles afetados pelas condições climáticas severas. A Convenção do Clima concentra-se nas relações entre Estados, não possuindo autoridade para tratar de questões de direitos humanos, com o foco na assistência aos países na adaptação às mudanças climáticas, sem abordar diretamente os migrantes climáticos¹⁸³.

Ao longo das décadas, o regime internacional do clima evoluiu, com destaque para as Conferências das Partes (COP) realizadas anualmente. Tais conferências, iniciadas com a COP1 em Berlim, no ano de 1995, têm sido palco de acordos cruciais para a luta contra as mudanças climáticas. Sendo que a COP3, em Kyoto (1997), teve uma grande relevância, pois, resultou no Protocolo de Kyoto, estabelecendo metas obrigatórias de redução de emissões para países desenvolvidos. No entanto, a falta de adesão significativa e a exclusão de grandes emissores, como os Estados Unidos, destacaram a necessidade de um compromisso global mais inclusivo¹⁸⁴.

Outra conferência importante foi a COP18 realizada em Doha, em 2012, pois restou decidido que, na próxima sessão da Conferência das Partes, seriam realizados

¹⁸¹ VARELLA, M. D. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: alguns problemas de coerência sistêmica. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 167, p. 135–170, jul./ set. 2005.

¹⁸² VARELLA, M. D., op. cit.

¹⁸³ MÃS, H. F. op. cit.

¹⁸⁴ VARELLA, M. D., op. cit.

os acordos institucionais necessários, tal como um mecanismo internacional, incluindo funções e modalidades, para tratar da questão das perdas e danos decorrentes dos impactos das mudanças do clima em países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos do câmbio climático.¹⁸⁵

Assim, em 2013 na COP19 realizada em Varsóvia, foi editado o Mecanismo de Varsóvia sobre perdas e danos, com o objetivo de prestar assistência técnica e financeira e apoio aos países mais pobres que são desproporcionalmente afetados pela mudança climática, com um plano de trabalho de dois anos, ficando acordada uma revisão do mecanismo, inclusive de sua estrutura, mandato e efetividade, na 22ª Sessão da Conferência das Partes, que acontecerá no ano de 2016, com vistas à adoção de uma decisão adequada para o resultado da mencionada revisão.¹⁸⁶

Dentre as principais funções desse mecanismo, salientam-se: fomentar o conhecimento e a compreensão acerca das abordagens de gerenciamento de riscos para tratar das perdas e danos decorrentes dos efeitos adversos das mudanças do clima, incluindo os impactos de lenta incidência; fortalecer o diálogo, a coordenação, a coerência e a sinergia entre as partes interessadas; aumentar as ações e o suporte, incluindo o financeiro, tecnológico e o reforço de capacidades, a fim de tratar das perdas e danos em questão, de modo a permitir que os países adotem medidas nesse sentido.¹⁸⁷

As migrações e deslocamentos causados pelo clima não foram expressamente mencionados na decisão que estabeleceu o Mecanismo de Varsóvia, contudo o seu objetivo evidentemente inclui esse tema. Desse modo, passou-se a reconhecer a urgência em lidar com as migrações forçadas pelo clima, sendo assim o Acordo de Paris, celebrado em 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP-21) representa um marco significativo nas iniciativas internacionais para combater as mudanças climáticas.

Ao estabelecer metas ambiciosas para a redução de emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação às transformações climáticas, o acordo busca

¹⁸⁵ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Report of the Conference of the Parties on its Eighteenth Session, Held in Doha from 26 November to 8 December 2012: addendum: part two: action taken by the Conference of the Parties at its eighteenth session. Feb. 2013. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2012/cop18/eng/08a01.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹⁸⁶ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE, op. cit.

¹⁸⁷ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Warsaw international mechanism for loss and damage associated with climate change impacts. Nov. 2013. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/l15.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

manter o aumento da temperatura global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais. No entanto, além das implicações ambientais, o Acordo de Paris também levanta questões críticas sobre os refugiados climáticos, uma realidade crescente e complexa decorrente das alterações no clima¹⁸⁸.

A relação entre o Acordo de Paris e os refugiados climáticos é intrínseca, pois as mudanças climáticas intensificam eventos extremos, como furacões, enchentes e secas, forçando comunidades inteiras a migrarem em busca de condições de vida mais seguras. Este fenômeno, apesar de sua magnitude e urgência, não é devidamente abordado pelo Acordo de Paris, o que levanta preocupações sobre a capacidade do tratado em lidar com os impactos humanos das mudanças climáticas¹⁸⁹.

Desta feita, apesar de reconhecer a relação entre mudanças climáticas e deslocamento de pessoas, o Acordo de Paris não aborda diretamente a questão dos deslocados climáticos em seus dispositivos. O texto concentra-se predominantemente em medidas de mitigação e adaptação, deixando lacunas significativas na proteção e assistência aos deslocados. Para Angelo¹⁹⁰, "a ausência de disposições específicas sobre refugiados climáticos no Acordo de Paris destaca a necessidade de um enfoque mais abrangente e coordenado na arena internacional".

Nesse sentido, e ante necessidade de abordar a lacuna legal e promover uma ação internacional coordenada, levantou-se discussões sobre a criação de um protocolo adicional ao Acordo de Paris, especificamente dedicado aos refugiados climáticos. Contudo, as negociações nesse sentido têm encontrado resistência de alguns países, que temem encargos adicionais e questões relacionadas à soberania nacional¹⁹¹.

Além dos desafios legais, a dimensão ética da questão dos refugiados climáticos destaca a responsabilidade compartilhada na proteção dos direitos humanos. O princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, enunciado no

¹⁸⁸ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Ad Hoc Working Group on the Durban Platform for Enhanced Action, Second Session, part eight, Held in Geneva from 08 february to 13 february 2015. Feb. 2015. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/adp2/eng/01.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

¹⁸⁹ ACKERMAN, T. Climate change and forced migration: a gap in protection. 2015. Disponível em: <<http://www.peacepalacelibrary.nl/2015/07/climate-changeand-foreced-migration-a-gap-in-protection/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

¹⁹⁰ ANGELO, C. Tudo Combinado e nada resolvido. Observatório do Clima, Paris, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/tudo-combinado-e-nada-resolvido/>> Acesso em: 16 jan. 2024

¹⁹¹ Loc. cit., *passim*.

Artigo 3º do Acordo de Paris, ressalta a importância de considerar as disparidades históricas nas emissões de gases de efeito estufa. No entanto, como argumenta Angelo¹⁹², "a justiça climática exige mais do que reconhecer as responsabilidades históricas; ela requer ação imediata para mitigar os impactos desproporcionais sobre os mais vulneráveis".

Desta feita, observamos que enquanto o Acordo de Paris avançou nas metas climáticas, as preocupações com os migrantes climáticos são abordadas apenas superficialmente, evidenciando a necessidade contínua de medidas mais concretas nessa área. Nesse sentido, as COPs posteriores a COP-21 têm testemunhado uma crescente conscientização sobre a urgência de lidar com os refugiados climáticos. Uma das COPs que se destacou nesse contexto foi a COP-23, realizada em Bonn, em 2017. A presidência das Ilhas Fiji trouxe uma perspectiva única, dada a vulnerabilidade desses territórios insulares às mudanças climáticas. A "Declaração de Talanoa," uma iniciativa liderada pelos países insulares, enfatizou a necessidade de uma resposta global inclusiva que considerasse os desafios específicos dos refugiados climáticos. No entanto, as discussões ainda não resultaram em compromissos vinculativos¹⁹³.

A COP-24, em Katowice, em 2018, foi marcada pela aprovação do "Diálogo de Talanoa," uma ferramenta que incentivava a comunicação aberta e transparente entre as partes. Apesar de não ser diretamente focado em refugiados climáticos, esse diálogo buscou criar um ambiente propício para abordar questões delicadas e complexas como deslocamentos populacionais. A inclusão dessas discussões nas negociações reflete uma mudança gradual na conscientização sobre a necessidade de uma ação mais específica¹⁹⁴.

A COP-25, realizada em Madri, em 2019, foi palco de um aumento da pressão da sociedade civil e de organizações não governamentais (ONGs) para que a questão dos refugiados climáticos fosse abordada de maneira mais robusta. A "Declaração de Madri sobre Pessoas Deslocadas e Migração Climática" enfatizou a urgência de medidas eficazes para proteger os direitos dos deslocados e apelou para a criação de

¹⁹² Loc. cit., *passim*.

¹⁹³ CEBDS, 2023, COP 23. World Business Council for Sustainable Development. Brasil. Disponível em: <<http://cop23.cebds.org/cop23/>> Acesso em: 16 jan. 2024.

¹⁹⁴ ONU. Na COP 24, países chegam a um acordo para avançar em metas do Acordo de Paris. ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas. pg1. 16 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652101>> Acesso em: 16 jan. 2024.

um mecanismo internacional específico. No entanto, as negociações sobre esse mecanismo foram adiadas para as COPs subsequentes, evidenciando a complexidade do tema¹⁹⁵.

A COP-26, realizada em Glasgow, em 2021, representou um marco crucial na evolução das discussões sobre refugiados climáticos. O "Mecanismo de Varsóvia sobre Perdas e Danos" foi atualizado para incluir disposições mais específicas sobre deslocamento causado por eventos climáticos extremos. Essa atualização reflete o reconhecimento crescente da necessidade de abordar as dimensões humanas das mudanças climáticas¹⁹⁶.

É importante notar que, embora as COPs posteriores tenham testemunhado avanços nas discussões sobre refugiados climáticos, ainda persistem desafios significativos. A definição precisa de quem são os refugiados climáticos, os critérios para sua proteção e a alocação de responsabilidades continuam a ser pontos de contenda. Além disso, a falta de financiamento adequado para a adaptação e mitigação nos países mais vulneráveis limita a capacidade de lidar eficazmente com o deslocamento.

Portanto, podemos denotar que o regime internacional do clima, iniciado com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima em 1992, evoluiu através das COPs e culminou no Acordo de Paris. Apesar de seus avanços, a mobilidade humana por questões climáticas permanece um desafio complexo. O reconhecimento da interconexão entre mudanças climáticas e deslocamento é essencial para orientar futuras negociações e garantir uma abordagem mais abrangente e justa. A comunidade internacional precisa continuar trabalhando em direção a soluções eficazes que protejam os direitos daqueles afetados pelas mudanças climáticas.

2.2.1. A perspectiva integrada de proteção: as três vertentes da proteção dos direitos da pessoa humana e os princípios orientadores relativos aos deslocados internos

A abundância relativa de normas gerais de direitos humanos aplicáveis aos deslocados pode sugerir que esses indivíduos estão devidamente protegidos pelo

¹⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. Conference of the Parties (COP). UNITED NATIONS Climate change. 2019. Disponível em: <<https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop>> acesso em: 16 jan. 2024.

¹⁹⁶ ONU. Guia para a COP26: O que é preciso saber sobre o maior evento climático do mundo. Notícias. Brasil. 1 de Nov. de 2021 Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/156377-guia-para-cop26-o-que-%C3%A9-preciso-saber-sobre-o-maior-evento-clim%C3%A1tico-do-mundo>> Acesso em: 16 jan. 2024.

direito internacional. Não se pode afirmar que eles estejam totalmente desamparados, visto que são cidadãos do país onde se encontram, e o direito internacional reconhece e garante diversos direitos a eles. Contudo, um estudo minucioso¹⁹⁷ realizado em 1996 pelo Representante do Secretário-Geral, Francis Deng, concluiu que, apesar de muitos aspectos relevantes para os deslocados internos estarem cobertos pelo direito existente, há áreas em que a proteção é insuficiente para eles. Diversas necessidades específicas desse grupo carecem de proteção, e persistem lacunas e limitações na sua segurança jurídica internacional.

Dessa forma, as vantagens decorrentes da aplicação conjunta das três vertentes normativas para a proteção internacional dos deslocados internos são evidentes. Nenhum dos ramos jurídicos previamente analisados é capaz, isoladamente, de atender a todas as necessidades dos deslocados. Mesmo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo o mais abrangente e desenvolvido dos três, não abarca muitas situações em que os deslocados internos permanecem desprotegidos. Por outro lado, uma abordagem convergente que incorpora normas das três vertentes de proteção oferece um amparo consideravelmente mais amplo e completo¹⁹⁸.

As origens históricas distintas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados são, em grande parte, responsáveis pelo desenvolvimento compartimentalizado dessas três principais vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Entretanto, torna-se cada vez mais claro que essas vertentes possuem áreas substanciais de interação. Embora não haja uniformidade total, dado que, nesse caso, não faria sentido falar em vertentes, existem várias convergências que justificam uma análise da complementaridade entre direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados¹⁹⁹.

Cançado Trindade²⁰⁰ destaca que uma corrente doutrinária recente admite a interação normativa entre ramos jurídicos distintos, sem que isso implique semelhança

¹⁹⁷ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. *Compilation and Analysis of Legal Norms. Report of the Representative of the Secretary-General on Internally Displaced Persons*, doc. E/CN.4/1996/52/ Add.2. [on line] disponível em: www.un.org. Acessado em: 18 jan. 2024

¹⁹⁸ COHEN, R.; DENG, F. *The Forsaken People*. Washington: Brookings Institution Press, 1998. p.122.

¹⁹⁹ Loc. cit., p. 122.

²⁰⁰ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências*. In: *Cançado Trindade et alii. A Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana*. São José da Costa Rica e Brasília: IIDH, CICV e ACNUR, 1996. p.30.

nos meios de implementação, supervisão e controle. Segundo o autor, a distinção mais notável entre essas vertentes jurídicas complementares talvez resida no âmbito pessoal de aplicação ("legitimatío ad causam"), uma vez que o Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhece o direito de petição individual, enquanto o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados não contemplam tal possibilidade.

No entanto, essa diferença não compromete a possibilidade de aplicação simultânea de vertentes de proteção complementares. Em relação às vertentes estudadas, a identidade de seu propósito básico — a proteção da pessoa humana em todas as circunstâncias — é o fator mais significativo para a defesa de sua aplicação integrada. A complementaridade baseia-se, assim, em princípios fundamentais comuns que orientam as três vertentes, cujo objetivo central é defender e garantir a dignidade e a segurança do ser humano. No caso de sua aplicação para os deslocados internos, esse propósito é de crucial relevância; representa a manifestação mais expressiva da legitimidade da preocupação internacional com a promoção e a proteção dos direitos humanos por todos e em toda parte²⁰¹.

Gros Espiel²⁰² argumenta que é correto e necessário reconhecer que tanto a proteção dos direitos humanos em geral quanto a proteção dos direitos das pessoas amparadas pelo Direito Internacional Humanitário ou pelo Direito dos Refugiados constituem partes específicas de um sistema internacional geral de raiz essencialmente humanitária, destinado a proteger o ser humano da forma mais ampla e integral possível, compatível com a existência da ordem jurídica e dos direitos legítimos do Estado e da Comunidade Internacional. Essa compreensão reafirma a universalidade, a complementaridade e a indivisibilidade dos direitos humanos. Como um dos maiores legados da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos de 1993, essa ideia ilustra o avanço da proteção pela comunidade internacional de pessoas deslocadas dentro de seus próprios países e justifica a abordagem integrada dos direitos da pessoa humana reconhecidos internacionalmente²⁰³.

²⁰¹ GROS ESPIEL, *Derechos Humanos, Derecho Internacional Humanitario y Derecho Internacional de los Refugiados*. In: SWINARSKI, C. (redat.) *Études en l'honneur de Jean Pictet*. La Haye et Genève: Martinus Nijhoff Publishers, 1984 p.703.

²⁰² Loc. cit., p. 703.

²⁰³ PETERSSON, B. *Complementarity between key instruments of international law: International Human Rights and Humanitarian Law merged into one operational instrument – the UN Guiding Principles on Internal Displacement*. Global IDP Project. [on line] disponível em: www.idpproject.org. Acessado em: 18 jan. 2024

Mencionado entendimento reafirma a universalidade, complementaridade e indivisibilidade dos direitos humanos. Originada como legado principal da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos em 1993, essa ideia esclarece o avanço na proteção internacional de pessoas deslocadas internamente e justifica a abordagem integrada dos direitos humanos reconhecidos globalmente. A concepção dessa abordagem integrada para proteger os direitos humanos levou à iniciativa mais significativa até hoje para garantir os direitos dos deslocados internos: os Princípios Orientadores²⁰⁴, aprovados por consenso na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em 1998.

É importante mencionar que os Princípios Orientadores não têm caráter obrigatório e não constituem um tratado ou convenção internacional, apesar de sua aprovação pela Comissão de Direitos Humanos e pela Assembleia-Geral das Nações Unidas. No entanto, como indicado no preâmbulo do documento, eles são destinados a orientar a ação de estados, organizações internacionais, organizações não governamentais e outras entidades em suas relações com deslocados internos. Sua força reside em sua natureza recomendatória e na sua organização simplificada²⁰⁵.

Desde a publicação, os Princípios Orientadores têm sido utilizados como base para a legislação interna em vários países e têm orientado as ações de organizações internacionais, como ACNUR e CICV, em prol dos deslocados. Os 30 princípios que compõem o documento atendem às necessidades específicas dos deslocados internos, conforme identificado pelo grupo de estudo reunido pelo Representante do Secretário-Geral para os Deslocados Internos, abordando princípios gerais, proteção contra a deslocação, proteção durante a deslocação, assistência humanitária e retorno, reinstalação e reintegração²⁰⁶.

É crucial ressaltar que os Princípios Orientadores não alteram ou substituem normas internacionais ou nacionais existentes. Eles refletem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, sendo compatíveis com essas normas. O resultado é um documento que sintetiza os avanços nas três vertentes da proteção da pessoa humana,

²⁰⁴ Os Princípios Orientadores são em grande parte fruto de um estudo profundo das lacunas e necessidades de proteção dos deslocados internos chamado "Compilation and Analysis of Legal Norms". Este estudo foi realizado pelo Representante do Secretário-Geral para os Deslocados Internos, Francis Deng, e um grupo de especialistas internacionais por ele reunido. Ele foi apresentado à Comissão de Direitos Humanos em 1996.

²⁰⁵ PETERSSON, B, op. cit.

²⁰⁶ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, op. cit.

aplicando-os de maneira mais abrangente e direta do que cada vertente isoladamente, assegurando a proteção integral das vítimas de deslocamento interno²⁰⁷.

Pettersson²⁰⁸, ao exemplificar a complementaridade entre as vertentes de proteção da pessoa humana, utiliza alguns dos Princípios Orientadores, principalmente entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário. Dois princípios destacados por esse autor evidenciam claramente essa interação: o princípio orientador 10, que aborda o direito à vida e à integridade física, e o princípio 21, que trata do direito à propriedade. O princípio orientador 10 recomenda que:

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido por lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. Os deslocados internos devem ser protegidos sobretudo contra:
 - a. o genocídio;
 - b. o homicídio;
 - c. as execuções sumárias e arbitrárias; e
 - d. os desaparecimentos forçados, incluindo o rapto ou a detenção sem comunicação prévia, que represente ameaça de ou resulte em morte. A ameaça e o incitamento para o cometimento de quaisquer dos atos supracitados devem ser proibidos.

2. São proibidos, para todos os efeitos, os ataques ou outros atos de violência contra os deslocados internos que não participaram ou já não participam de hostilidades. Os deslocados internos devem ser particularmente protegidos contra:
 - a. os ataques diretos ou indiscriminados ou outros atos de violência, incluindo a criação de áreas onde são permitidos os ataques contra os civis;
 - b. a fome como um método de combate;
 - c. o seu uso como escudo humano para proteger os objetivos militares dos ataques ou proteger, favorecer ou impedir operações militares;
 - d. os ataques contra os seus campos ou assentamentos; e
 - e. o uso de minas antipessoal.

A redação deste princípio estabelece claramente sua conexão com o âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário. A introdução do primeiro parágrafo é diretamente derivada das disposições do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, sendo essencialmente idêntica ao teor presente no artigo 6º, parágrafo 1º, do referido pacto. Na segunda parte do mesmo parágrafo, que enumera os atos sujeitos à proteção específica dos deslocados, há a incorporação de elementos provenientes do Direito Internacional Humanitário²⁰⁹.

A inclusão da categoria de homicídio (P.O. 10,1b), por exemplo, remonta ao

²⁰⁷ PETERSSON, B, op. cit.

²⁰⁸ Ibidem.

²⁰⁹ PETERSSON, B, op. cit.

artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, enquanto a categoria de execuções sumárias e arbitrárias (P.O. 10,1c) é característica dos direitos humanos. Este princípio não apenas incorpora disposições originárias de diversas correntes jurídicas, mas também amplia sua aplicabilidade, especialmente no que tange às normas de direitos humanos, ao incorporá-las em um documento destinado a orientar a conduta de agentes estatais e não estatais²¹⁰.

O segundo parágrafo, por sua vez, aborda o direito à vida e à integridade física dos deslocados durante conflitos armados, períodos em que a maioria significativa dos deslocamentos ocorre. O conteúdo deste segmento do princípio reflete de maneira pouco alterada as disposições presentes na Quarta Convenção de Genebra e nos Protocolos Adicionais I e II de 1977²¹¹. No que concerne ao Princípio Orientador 21, que versa sobre o direito à propriedade, sua formulação é a seguinte:

1. Ninguém deve ser arbitrariamente privado de sua propriedade e seus bens.
2. A propriedade e os bens deixados pelos deslocados internos devem ser protegidos, em quaisquer circunstâncias, e em particular, contra os seguintes atos:
 - a. pilhagem;
 - b. ataques diretos ou indiscriminados ou outros atos de violência;
 - c. utilização para proteção das operações ou objetivos militares;
 - d. utilização para fins de represálias; e e. destruição ou apropriação como forma de punição coletiva.
3. A propriedade e os bens deixados pelos deslocados internos no ato da fuga devem ser protegidos contra a destruição e contra a apropriação, ocupação ou uso arbitrário ou ilegal.

Como evidenciado anteriormente, a eficácia da proteção da propriedade privada pelo direito internacional apresenta deficiências significativas. No contexto dos deslocados internos, essa lacuna se torna ainda mais evidente devido às condições de fuga em que frequentemente se encontram, demandando uma atenção especial para a salvaguarda de seus bens.

O Princípio Orientador 21 utiliza disposições tanto do Direito Internacional Humanitário (DIH) quanto do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) para aprimorar a proteção desse direito. Enquanto o primeiro parágrafo é derivado do artigo 17.2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, as categorias específicas mencionadas no segundo parágrafo são extraídas de instrumentos do Direito Internacional Humanitário. Por fim, o terceiro parágrafo não se origina de nenhum instrumento pré-existente, mas busca preencher a lacuna relacionada aos bens

²¹⁰ Ibidem.

²¹¹ PETERSSON, B, op. cit.

abandonados pelos deslocados no momento da fuga²¹².

Para ilustrar a influência do Direito Internacional dos Refugiados nos Princípios Orientadores, é válido mencionar, entre outros aspectos da Seção V, o princípio 28. Este incorpora o princípio geral do non-refoulement com disposições que regulamentam o retorno voluntário dos deslocados internos a seus locais habituais de residência ou sua reinstalação em outras partes do país. Contudo, os Princípios Orientadores não se limitaram a reiterar ou expandir o que outros instrumentos jurídicos já reconheciam. Estes também supriram lacunas de proteção, adaptaram disposições para atender às necessidades dos deslocados, reafirmaram princípios gerais com maior detalhamento, ofereceram novas interpretações para normas existentes e esclareceram áreas de ambiguidade onde a aplicação de uma norma para a proteção dos deslocados internos não era suficientemente clara²¹³.

No texto de Goldman²¹⁴ sobre a codificação de regras internacionais para pessoas deslocadas internamente, são apresentados exemplos de lacunas normativas e de aplicação que os Princípios Orientadores conseguiram solucionar. Dentre essas questões, destaca-se o direito de não ser arbitrariamente deslocado, agora expressamente previsto nos princípios 5 e 6, o direito dos deslocados internos à documentação pessoal (Princípio Orientador 20, 2) e a proteção de direitos fundamentais durante distúrbios internos e tensões (princípios 10 e 11, entre outros).

No tocante à esclarecimento de áreas cinzentas, um exemplo notável é a especificação do direito à não-discriminação para os deslocados internos. Os instrumentos de direitos humanos que proíbem a discriminação não mencionam a categoria "deslocado interno" entre os critérios para determinar a discriminação. Os Princípios Orientadores eliminaram essa imprecisão ao abordarem o problema em três princípios distintos (1, 4 e 22)²¹⁵.

O princípio 1,1 dos Princípios Orientadores esclarece que os deslocados internos devem usufruir de direitos e liberdades, tanto no âmbito do direito interno quanto do direito internacional, em igualdade com outras pessoas em seu país, sem discriminação. Essa especificação é particularmente elucidativa ao abordar a proteção

²¹² Ibidem.

²¹³ PETERSSON, B, op. cit.

²¹⁴ GOLDMAN, R. Codification of international rules on internally displaced persons: an area where both human rights and humanitarian law are being taken into account. *International Review of the Red Cross*, n. 324, 1998. p. 540.

²¹⁵ Loc. cit., p. 540.

contra a discriminação em relação aos deslocados internos. Atualmente, a avaliação predominante entre os especialistas internacionais é que os Princípios Orientadores representam a resposta mais apropriada para lidar com os desafios da proteção jurídica internacional dos deslocados internos²¹⁶.

Desse modo, apesar de lacunas pontuais ainda persistirem e de nem todas as disposições deste instrumento possuírem fundamento legal vinculante, é incontestável que os Princípios Orientadores representam um avanço notável na garantia dos direitos desse grupo vulnerável. Ao evitar a duplicação de normas internacionais, permitiram uma evolução extraordinária na implementação de direitos já reconhecidos.

Além disso, ampliaram a proteção das vítimas do deslocamento interno ao oferecerem novas interpretações de normas que anteriormente não atendiam às necessidades específicas desse grupo. Portanto, a abordagem abrangente dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos representa uma das manifestações mais desenvolvidas das três vertentes da proteção dos direitos humanos.

Entretanto, até o momento, o Estado Brasileiro ainda não internalizou os princípios orientadores dos deslocados internos o que de fato é muito preocupante, considerando o contexto das mudanças climáticas. Conforme vimos, os princípios orientadores dos deslocados internos referem-se a um conjunto de diretrizes e normas internacionais que visam proteger os direitos e o bem-estar das pessoas deslocadas dentro de seus próprios países devido a conflitos, desastres naturais ou outras situações.

Assim, a não internalização desses princípios colocam esse grupo numa situação de invisibilidade jurídica, ou seja, os colocam em uma situação de ausência de proteção adequada. Com isso, os deslocados internos são inseridos em uma situação de vulnerabilização ou exacerbar essa situação, colocando-os na linha de frente de uma série de problemas, incluindo a falta de acesso a serviços básicos, habitação digna, assistência médica e educação.

²¹⁶ CANÇADO TRINDADE, A. A. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. In: Cançado Trindade, A. A. & Ruiz De Santiago, J. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI. San José de Costa Rica: ACNUR, 2001. pp. 23-78.

Considerando que o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos, a não internalização desses princípios pode também ser vista como um descumprimento desses demais tratados já assignados. Ainda, essa não internalização coloca esse grupo em uma situação de insegurança jurídica, o que pode dificultar ainda mais o acesso desse grupo à justiça e garantia de seus direitos.

Desta forma, se torna importante que o Estado Brasileiro internalize esses princípios, de forma a ser um passo importante para alinhar as políticas nacionais com as normas globais de proteção dos direitos humanos, o que é fundamental em um mundo cada vez mais interconectado e onde os efeitos negativos das mudanças climáticas têm sido vivenciados de forma mais intensa.

2.2.2. A Plataforma sobre Deslocamento por Desastres e a Força-Tarefa sobre Deslocamento ('Task Force on Displacement')

Conforme já demonstrado até o momento, os deslocamentos causados por questões ambientais tornaram-se uma realidade crescente nas últimas décadas. Fenômenos como furacões, enchentes, terremotos e incêndios florestais têm impactado comunidades em todo o mundo, forçando o deslocamento de milhões de pessoas e apresentando desafios significativos para governos, organizações humanitárias e a sociedade em geral. Em resposta a essa crescente necessidade de coordenação e intervenção, a Plataforma de Deslocamento por Desastres e a Força-Tarefa sobre Deslocamento emergiram como mecanismos essenciais.

Em maio de 2016, durante a Cúpula Mundial Humanitária, foi lançada a Plataforma sobre Deslocamento por Desastres (PDD) como parte integrante da Agenda Nansen. O principal objetivo desta plataforma é criar um espaço de diálogo entre as partes interessadas, promovendo a troca de informações e o desenvolvimento de políticas e normas específicas para lidar com a mobilidade humana em contextos de desastre. A PDD busca colaborar ativamente com organizações regionais e sub-regionais, destacando, por exemplo, a parceria com o Mercosul²¹⁷.

²¹⁷ McADAM, J. From the Nansen Initiative to the Platform on Disaster Displacement: Shaping International Approaches to Climate Change, Disasters and Displacement (August 1, 2016). University of New South Wales Law Journal, Vol. 39, No. 4, 2016; UNSW Law Research Paper No. 4. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2901910> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901910>.

De acordo com Yamamoto, Capdeville e Ramos ²¹⁸, a PDD tem como propósito mapear e revisar normas e políticas regionais, analisar movimentos e dinâmicas de mobilidade humana, além de desenvolver diretrizes para orientar a ação em situações de crise. O enfoque colaborativo da plataforma é evidente na sua intenção de apoiar o desenvolvimento normativo e de políticas em nível regional, bem como fomentar a criação de estruturas bilaterais ou regionais relacionadas à admissão, permanência e não-retorno de pessoas deslocadas.

É crucial ressaltar que a PDD não busca criar normas ou padrões legais globais, mas sim consolidar e aprimorar práticas efetivas, promovendo a coerência política ao alinhar-se a iniciativas já existentes. Em consonância com a Iniciativa Nansen, a plataforma pretende cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), apoiando o desenvolvimento e a utilização das Diretrizes sobre Proteção Temporária ou Acordos Permanentes como meios de proteção humanitária em contextos de desastre²¹⁹.

Um dos aspectos inovadores da PDD é sua capacidade de fornecer apoio técnico aos estados no processo de implementação de compromissos assumidos sob a Estrutura de Sendai²²⁰. Isso evidencia a preocupação da plataforma em não apenas formular diretrizes, mas também em auxiliar na aplicação efetiva dessas medidas pelos Estados-membros.

As organizações regionais e sub-regionais desempenham um papel

²¹⁸ YAMAMATO, L.; CAPDEVILLE, F. C.; RAMOS, E. P. Migración, medio ambiente y cambio climático: agenda 2030. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/311765043_Migracion_medio_ambiente_y_cambio_climatic_o_agenda_2030/link/5859569208ae64cb3d493df4/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uliwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso: 20 jan. 2023.

²¹⁹ McADAM, J, op. cit.

²²⁰ A Estrutura de Sendai é um marco internacional crucial para a redução do risco de desastres, estabelecido durante a Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Redução do Risco de Desastres, realizada em Sendai, Japão, em 2015. Essa estrutura visa orientar os esforços globais na gestão de riscos e desastres, definindo metas e prioridades para os países-membros. O documento estabelece quatro prioridades de ação, destacando a importância da compreensão e do fortalecimento da governança de risco, do investimento em redução de riscos em setores-chave, da promoção do conhecimento e da sensibilização, e do fortalecimento da preparação para resposta a desastres. No contexto da Plataforma sobre Deslocamento por Desastres (PDD), a referência à Estrutura de Sendai destaca a preocupação da PDD em apoiar efetivamente os Estados no cumprimento de seus compromissos assumidos sob este marco. A PDD não apenas formula diretrizes, mas também desempenha um papel proativo na facilitação da implementação prática dessas medidas, reconhecendo a importância de uma abordagem operacional e colaborativa na gestão da mobilidade humana em situações de desastre. (McADAM, Jane. From the Nansen Initiative to the Platform on Disaster Displacement: Shaping International Approaches to Climate Change, Disasters and Displacement (August 1, 2016). University of New South Wales Law Journal, Vol. 39, No. 4, 2016; UNSW Law Research Paper No. 4. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2901910> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901910>.)

fundamental na arquitetura institucional da Agenda Nansen e, por conseguinte, na atuação da PDD. Conforme destacam Yamamoto, Capdeville e Ramos²²¹, essas organizações desempenham um papel crucial na estruturação de um quadro legal e institucional para a proteção, prevenção e busca de soluções duradouras para os movimentos transfronteiriços em situações de desastres e mudanças climáticas. A colaboração estreita com essas entidades é essencial para o sucesso da abordagem da PDD, garantindo uma resposta integrada e coordenada diante dos desafios apresentados pela mobilidade humana em contextos de crise.

No contexto regional, a parceria destacada com o Mercosul demonstra a abrangência geográfica da PDD e sua disposição em trabalhar de maneira colaborativa em uma escala ampla. Essa cooperação regional permite à PDD adaptar suas diretrizes e políticas às especificidades de cada contexto, reconhecendo a diversidade de desafios que podem surgir em diferentes regiões²²².

Desse modo, a Plataforma sobre Deslocamento por Desastres representa um avanço significativo na abordagem humanitária aos deslocamentos populacionais em situações de crise. Sua abordagem colaborativa, a ênfase na cooperação com organizações regionais e sub-regionais, bem como a busca pela aplicação prática de diretrizes, a posicionam como uma ferramenta valiosa para lidar com os desafios cada vez mais complexos associados à mobilidade humana em contextos de desastre e mudanças climáticas.

Já a criação da Força-Tarefa sobre Deslocamento (*Task Force on Displacement* em inglês) foi um marco significativo após o Acordo de Paris (COP21), representando um avanço sem precedentes no enfrentamento dos desafios relacionados ao deslocamento causado pelos impactos da mudança climática. A Força-Tarefa desempenha um papel crucial na elaboração de recomendações abrangentes para identificar, minimizar e tratar o deslocamento causado por esses efeitos adversos²²³.

A relação intrínseca entre a Força-Tarefa sobre Deslocamento e a plataforma de deslocamento é fundamental para alcançar os objetivos estabelecidos. A plataforma de deslocamento serve como um mecanismo prático para implementar as recomendações e estratégias desenvolvidas pela Força-Tarefa. Esta proporciona uma

²²¹YAMAMATO, L.; CAPDEVILLE, F. C.; RAMOS, E. P, op. cit.

²²² McADAM, J., op. cit.

²²³ ONU, op. cit.

estrutura para coordenar esforços, mobilizar recursos e facilitar a colaboração entre diferentes partes interessadas, incluindo governos, organizações não governamentais (ONGs), comunidades locais e o setor privado²²⁴.

Segundo Serraglio e Ferreira ²²⁵, a interação entre a Força-Tarefa e a plataforma de deslocamento é essencial para garantir uma abordagem integrada e eficaz na gestão do deslocamento induzido pela mudança climática. Ambas as entidades trabalham em conjunto para desenvolver políticas e práticas que visam não apenas mitigar os efeitos adversos do deslocamento, mas também abordar suas causas subjacentes.

A Força-Tarefa sobre Deslocamento, ao realizar pesquisas e análises aprofundadas, desempenha um papel fundamental na formulação de estratégias que consideram as diferentes dimensões do deslocamento, incluindo aspectos sociais, econômicos e ambientais. Serraglio e Ferreira também destacam²²⁶ a abordagem holística da Força-Tarefa é essencial para desenvolver soluções sustentáveis que abordem as raízes profundas do deslocamento e promovam a resiliência das comunidades afetadas.

A plataforma de deslocamento, por sua vez, atua como um facilitador prático para implementar essas estratégias em nível local e global. Ao estabelecer parcerias e promover a cooperação entre diversos atores, a plataforma desempenha um papel vital na tradução das recomendações da Força-Tarefa em ações tangíveis. Conforme destacado por Mayer²²⁷, a colaboração entre a Força-Tarefa e a plataforma é essencial para garantir uma resposta efetiva e coordenada diante do deslocamento induzido pelo clima.

Nesse sentido, a importância da integração entre a Força-Tarefa sobre Deslocamento e a plataforma de deslocamento torna-se ainda mais evidente diante do aumento contínuo dos desafios relacionados ao deslocamento devido às mudanças climáticas. As projeções alarmantes revelam um cenário de crescente complexidade, destacando a urgência de medidas efetivas. Segundo dados do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC), em 2022, foram registrados

²²⁴ RAMOS, E. P.; JUBILUT, L. L.; CAVEDON, F. S.; CLARO, C. A. B. Environmental migration in Brazil: current context and systemic challenges. *The Migration, Environment and Climate Change: Policy Brief Series*, v. 2, n. 5, p. 1-8, mai. 2018.

²²⁵ SERRAGLIO, D. A; FERREIRA, S. H. op. cit.

²²⁶ SERRAGLIO, D. A; FERREIRA, S. H. op. cit.

²²⁷ MAYER, B. Who are 'climate refugees'? An inquiry into post-truth academic politics. In: KENT, Avidan; BEKRMAN, Simon (eds.). Forthcoming, 2017.

quase 61 milhões de novos deslocamentos internos, representando um aumento de 60% em relação ao ano anterior. Este número, o mais alto já registrado, não apenas reflete novos deslocamentos, mas também abrange casos repetidos, enfatizando a magnitude do desafio enfrentado²²⁸.

O Relatório Global sobre Deslocamento Interno (GRID), publicado em 2023, destacou que conflitos e violência resultaram em 28,3 milhões de deslocamentos, o maior número em uma década, sendo a Ucrânia responsável por 60% desse total. A Organização Internacional para as Migrações (OIM), parceira do IDMC no âmbito do GRID, desempenha um papel crucial ao fornecer dados confiáveis por meio da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM)²²⁹. Essa matriz é reconhecida como a maior fonte mundial de dados primários sobre deslocamento interno, destacando a importância da colaboração entre organizações no enfrentamento desses desafios.

Em 2022, eventos climáticos extremos, como as enchentes no Paquistão e o tufão Noru nas Filipinas, causaram 32,6 milhões de deslocamentos internos, o maior já registrado. Projeções do Banco Mundial indicam que até 2050, se não forem tomadas ações climáticas combinadas, até 216 milhões de pessoas podem se tornar migrantes climáticos internos. O Diretor-Geral da OIM, António Vitorino, enfatiza a urgência dessas ações, destacando a necessidade de investir em vias de migração seguras, regulares e ordenadas²³⁰.

Apesar dos desafios apresentados, observa-se que lacunas de conhecimento persistem sobre como a comunidade internacional compreende e aborda o deslocamento interno em contextos de conflito e desastre. O relatório GRID e do IDMC alertam para a necessidade de ações imediatas na busca por soluções sustentáveis para o deslocamento interno, destacando-se como uma ferramenta inestimável para parceiros humanitários, governos e diversas partes interessadas. A colaboração entre a Força-Tarefa sobre Deslocamento e a plataforma de deslocamento, aliada à aplicação de dados estatísticos precisos, é crucial para enfrentar os desafios iminentes e construir um futuro mais resiliente²³¹.

Ao abordar o deslocamento induzido pela mudança climática, é crucial

²²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022>. Acesso em: 19 jan. 2024.

²²⁹ Ibidem.

²³⁰ OIM. Relatório do IDMC, op.cit, *passim*.

²³¹ Ibidem.

considerar as questões éticas e de justiça social relacionadas. A Força-Tarefa sobre Deslocamento e a plataforma de deslocamento devem garantir que suas iniciativas levem em conta as necessidades e preocupações das comunidades mais vulneráveis, evitando a perpetuação de desigualdades. Como salientado por Jayawardhan²³², a equidade deve ser um princípio orientador na implementação de estratégias de adaptação e mitigação do deslocamento.

No entanto, apesar dos esforços empreendidos pela Força-Tarefa e pela plataforma, desafios persistentes podem surgir. Isso inclui a necessidade de mobilização de recursos adequados, a superação de barreiras políticas e a promoção de uma abordagem inclusiva que envolva ativamente as comunidades afetadas nas decisões relacionadas ao deslocamento²³³.

Portanto, com fulcro em tudo que fora prelecionado, a Força-Tarefa sobre Deslocamento e a plataforma de deslocamento desempenham papéis complementares e interdependentes na abordagem do deslocamento causado pela mudança climática. A integração efetiva entre essas entidades é vital para garantir uma resposta coordenada e abrangente diante dos desafios crescentes. Ao considerar as dimensões sociais, econômicas e ambientais do deslocamento, juntamente com uma abordagem ética e equitativa, podemos desenvolver soluções sustentáveis que promovam a resiliência das comunidades afetadas. A colaboração contínua entre a Força-Tarefa e a plataforma é essencial para enfrentar os impactos em constante evolução da mudança climática e garantir um futuro mais sustentável para todos.

2.3. As mudanças climáticas e os deslocamentos ambientais como reflexo dos mecanismos de produção da injustiça ambiental e climática

Entre 2021 e 2022, o Painel de Internacional de Mudanças Climáticas (IPCC)²³⁴, em seu sexto ciclo de avaliação, publicou 3 relatórios nos quais abrangiam informações acerca do estado físico do clima global, os impactos relativos às mudanças climáticas e formas de mitigação. Os relatórios científicos afirmaram que o desenvolvimento das mudanças climáticas está ocorrendo de forma mais rápida e

²³² JAYAWARDHAN, S. "Vulnerability and Climate Change Induced Human Displacement." *Consilience*, no. 17 (2017): 103–42. <http://www.jstor.org/stable/26188784>. Acesso em: 19 jan. 2024

²³³ *Ibidem*.

²³⁴ O IPCC é o órgão das Nações Unidas que avalia a ciência relacionada com as alterações climáticas

intensa do que o previsto anteriormente por cientistas. Ainda, os relatórios afirmaram que todo esse processo devastador é resultado da ação humana e que os efeitos negativos oriundos serão irreversíveis e sem precedentes. Os relatórios foram tidos como os mais importantes já publicados desde 2014 e as análises ali descritas foram realizadas durante 3 anos, no qual foram analisados mais de 14 mil estudos científicos envolvendo a temática das mudanças climáticas, todos com revisão de pares²³⁵.

De acordo com os relatórios, a emissão de gases de efeito estufa têm causado, inequivocadamente o aquecimento global. A produção destes gases se dá pela atividade humana, seja pelo uso insustentável de energia, seja pela mudança do estilo de vida, padrões de consumo etc. e a cada ano essa produção tem aumentado de forma alarmante, o que têm contribuído para a ocorrência de condições climáticas extremas em todo o globo terrestre. Os efeitos adversos negativos ocasionados pela emissão destes gases têm impactam diretamente à saúde humana, a segurança alimentar, o meio ambiente, as pessoas, dentre outros e, ainda, as comunidades em situação de vulnerabilização têm sido afetadas de forma desproporcional²³⁶.

De acordo com o *Climate Science 2030*²³⁷, desde a época pré-industrial a temperatura do planeta já aumento 1,09 °C. Além disso, a queima de combustíveis fósseis, os processos industriais, as alterações de utilização dos solos, das florestas têm contribuído para um aumento exponencial dos níveis de gases com efeito estufa na atmosfera global.

Um dos efeitos provenientes deste efeito é o agravamento das perdas e dos danos decorrentes das alterações climáticas, que, por vezes, estão para além da capacidade de adaptação da sociedade e do planeta. Caso o aumento de temperatura ultrapasse 1,5°C, os danos levarão a perda de ecossistemas polares, costeiros e montanhosos, ou seja, há uma ameaça direta a toda biodiversidade existente no planeta²³⁸.

Sabemos que o gás metano e o CO₂ contribuem para o aquecimento global,

²³⁵ IPCC. Intergovernmental panel on climate change. 2021. Climate change 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

²³⁶ Ibidem.

²³⁷ Trata-se de um coletivo de investigadores e especialistas em mudanças climáticas que trabalham para divulgar informações confiáveis e atuais acerca das mudanças climáticas. O coletivo é formado por membros tanto da academia, quanto de organizações sociedade civil. Para maiores informações, sugerimos acessar o site: <https://climatescience2030.com/pt-pt/sobre-nos/>

²³⁸ Climate Science 2030. 2023. Disponível em: <<https://climatescience2030.com/pt-pt/>>. Acesso em: 26 abr. 2023.

em especial o CO₂ tem sido o maior contribuinte para o aquecimento global, até mesmo por ser o gás que permanece na atmosfera por mais tempo e por isso tem sido o foco principal dos estudos científicos. Todavia, os relatórios emitidos pelo IPCC nos alertam sobre o gás metano, o qual também provoca o efeito estufa muito potente²³⁹.

A redução de ambos os gases é de extrema importância para que se cumpra o Acordo de Paris. Nesse sentido, é importante destacarmos que 45% das emissões globais destes gases são originadas dos 10% países mais ricos do mundo, ou seja, os países mais ricos do mundo são os maiores poluidores também²⁴⁰. Entretanto, conforme verificaremos a seguir, os efeitos mais danosos são destinados às populações e comunidades mais vulnerabilizadas.

Os relatórios emitidos recentemente pelo IPCC destacam que os eventos climáticos extremos, reflexo dos danos provenientes das mudanças climáticas provocados pelas ações humanas, tais como as secas, enchentes, ondas de frio e de calor, ciclones tropicais, precipitações intensas entre outros, serão cada vez mais recorrentes. Além disso, os relatórios apontam que os níveis dos mares subiram 3.7m entre os anos de 2006 e 2018 e, desde 1900 e afirmam (confiança alta) que o nível global do mar subiu de forma muito mais rápida em qualquer outro século e que a tendência é de que suba ainda mais nos próximos anos, ou seja, as cidades costeiras serão afetadas de forma severa²⁴¹.

Entretanto, esses eventos climáticos extremos acabam por transcender as questões genuinamente ambientais e implicam, de forma direta, em questões de natureza social, econômica e política. Ainda, culminam em acentuar as situações de vulnerabilizações e exacerbam as desigualdades já existentes.

Dentro deste contexto, um dos reflexos das mudanças climáticas têm sido os deslocamentos e refúgio de pessoas por questões ambientais, que são aquelas, que por questão ambientais, seja por razão de mudanças climáticas, ou por conflitos ambientais, são forçadas a se deslocarem ou se refugiarem em lugar diverso ao qual habitavam antes, ou seja, são forçadas a se deslocarem de suas localidades originárias e os inserem em outra localidade, numa situação de vulnerabilidade social

²³⁹ IPCC., op. cit., s. p.

²⁴⁰ CLIMATE SCIENCE 2030. 2023. Disponível em: <https://climatescience2030.com/pt-pt/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

²⁴¹ IPCC., op. cit., s. p.

e jurídica. Desta forma, neste momento, se faz necessário estabelecermos as diferenças entre os termos deslocados ambientais e refugiados ambientais.

Contudo, destacamos que, na presente dissertação, iremos considerar para o debate a expressão “refugiados ambientais” em seu caráter amplo, pois, o que nos interessa ao presente estudo são as migrações forçadas por questões ambientais. Sendo assim, consideraremos ambas as expressões “refugiados ambientais” e deslocados ambientais como sendo aqueles que são obrigados a migrarem/deslocarem por motivos ambientais, visto que inexistente um consenso por parte da doutrina sobre a temática.

Assim, neste momento, não faremos um aprofundamento das discussões acerca das teorias minimalistas e maximalistas sobre o tema. A abordagem se dará de forma a considerar as diversas nomenclaturas e definições sobre o tema, que existem na literatura e instituições. Neste item, em particular, abordaremos de que forma os refugiados/deslocados ambientais se relacionam com os mecanismos de produção da injustiça ambiental.

A primeira menção ao termo “refugiado ambiental”, avulta-se que tal terminologia surge na década de 1948, quando Vogt trouxe o termo “refugiado ecológico”²⁴². Todavia, somente na década de 1970 ocorre a primeira menção de fato ao termo “refugiados ambientais” quando, Lester Brown utilizou a expressão ao referir-se aos refugiados relacionados a questões ambientais:

Estamos familiarizados com refugiados políticos que escapam de perseguição e com refugiados econômicos à busca de trabalho, mas refugiados ambientais não são tão conhecidos. Tais refugiados incluem aqueles cuja terra está se tornando deserto, aqueles que tentam escapar de ambientes tóxicos, aqueles cujos reservatórios de água estão secos e aqueles cuja terra tem sido submergida pela elevação dos mares.²⁴³

No entanto, a popularização da terminologia se deu na década de 1985, por ocasião da publicação do trabalho científico do professor Essam El-Hinnawi para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), onde ficou estabelecido que:

Em um sentido amplo, todas as pessoas deslocadas podem ser descritas como refugiados ambientais, dado que foram forçadas a sair de seu habitat

²⁴² CLARO. C. A Proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional. – São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. 2015. Disponível em: < https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf >. Acesso em: 25 abr. 2023.

²⁴³ Ibidem.

original (ou saíram voluntariamente) para se protegerem de danos e/ou para buscar uma maior qualidade de vida. Entretanto, para finalidade deste livro, refugiados ambientais são definidos como aquelas pessoas forçadas a deixar seu habitat natural, temporária ou permanentemente, por causa de uma marcante perturbação ambiental (natural e/ou desencadeada pela ação humana), que colocou em risco sua existência e/ou seriamente afetou sua qualidade de vida. Por “perturbação ambiental”, nessa definição, entendemos quaisquer mudanças físicas, químicas, e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos), que o tornem, temporária ou permanentemente, impróprio para sustentar a vida humana. De acordo com esta definição, pessoas deslocadas por razões políticas ou por conflitos civis e migrantes em busca de melhores empregos (por motivos estritamente econômicos) não são consideradas refugiados ambientais. Existem três grandes categorias de refugiados ambientais. Primeiro, há aqueles que foram deslocados temporariamente por causa de um stress ambiental. [...] A segunda categoria de refugiados ambientais compreende aqueles que tiveram de ser permanentemente deslocados e restabelecidos em uma nova área. [...] A terceira categoria de refugiados ambientais é constituída de indivíduos ou grupo de pessoas que migram de seu habitat original, temporária ou permanentemente, para um novo dentro de suas fronteiras nacionais, ou no exterior, em busca de uma melhor qualidade de vida.²⁴⁴

Podemos observar que a definição acima proposta por El-Hinnawi criou 03 categorias para a terminologia “refugiados ambientais”. A primeira seriam os deslocados temporários; a segunda seriam os deslocados permanente; a terceira seriam os deslocados temporários ou permanente, que atravessam ou não a fronteira de seus países de origem. Ainda, observamos que o autor se preocupa em isolar as demais causas dos deslocamentos e reconhece a diferenciação entre deslocados por razões políticas ou por conflitos civis dos que se deslocam por razões ambientais. Entretanto, não há uma distinção clara entre deslocados internos e externos e utiliza a expressão “refugiados ambientais” para as três categorias de forma indiscriminada.

Uma outra definição, que também não faz uma distinção clara entre os deslocados internos e externos, é a proposta por Jodi L. Jacobson, em 1988:

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat*²⁴⁵.

Jacobson, apesar de ter apresentado uma noção geral de refugiado, buscou em seus estudos alertar sobre os impactos das atividades humanas sobre os efeitos

²⁴⁴ EL-HINNAWI, E. Environmental refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985, p. 04-05.

²⁴⁵ JACOBSON, J. L. Environmental refugees: a yardstick of habitability. World Paper 86. –Washington, D.C: Worldwatch Institute, november, 1988, p. 37-38 e p. 07

negativos das mudanças climáticas. Em sua análise, ponderou que antes estes impactos eram vistos como um desastre natural ou uma fatalidade, todavia se preocupou em demonstrar estes efeitos resultariam em um grave processo de degradação ambiental a nível mundial e a extensão destes impactos aumentaria o número de “refugiados ambientais”²⁴⁶.

Nesse mesmo sentido, em 1995, Norman Myers, cientista ambiental, alertou sobre um cenário alarmante do que denominou de “êxodos ambientais” e que, ao longo dos anos, esse cenário se agravaria de forma muito significativa. Destacou, à época, que os impactos provenientes do aquecimento global seriam um dos principais responsáveis por esse fenômeno. Todavia, não deixou de considerar fatores adversos que poderiam exacerbar os problemas ambientais já existentes²⁴⁷.

Assim, buscou ressaltar a importância de uma definição mais compreensível sobre o termo “refugiados ambientais” para os tomadores de decisão, cientistas, gestores e demais atores sociais envolvidos com a temática e propôs, portanto, a seguinte definição:

Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos: déficits de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.²⁴⁸

Isto posto, é possível observarmos que as inúmeras nomenclaturas utilizadas para se fazer referência aos deslocados ambientais, sejam internos, sejam externos, não são suficientes para demonstrar a complexidade e até mesmo a gravidade desse

²⁴⁶ Ibidem, p.16-17

²⁴⁷ MYERS, N; KENT, Jennifer. Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena. – Washington DC: Climate Institute, 1995, p. 17.

²⁴⁸ MYERS, N; KENT, Jennifer., op. cit., p. 18.

fenômeno. A mobilidade humana tem sido afetada de forma severa pelas mudanças climáticas e tem gerado um número cada vez maior de deslocados em razão do clima e, a cada ano, esse número tem aumentado significativamente.

De acordo com dados divulgados pelo *Internal Displacement Monitoring Centre* (IDCM), por meio de seu relatório intitulado *Global Report on Internal Displacement 2020* (GRID)²⁴⁹, com dados colhidos em 2019, os eventos climáticos extremos causaram cerca de 1.900 desastres, os quais provocaram 24,9 milhões de novos deslocamentos. Os deslocamentos ocorreram em 140 países e territórios e foi o maior número registrado desde o relatório de 2012 e três vezes o número total de deslocamentos decorrentes de conflitos e violência. Além disso, o relatório, pela primeira vez, passa a demonstrar a compilação de dados globais sobre deslocamentos internos por motivos de desastres ambientais, e aponta que, até dezembro de 2019, ao menos 5,1 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocarem internamente²⁵⁰.

Já o relatório de 2021, com dados relativos a 2020, aponta que os eventos climáticos extremos causaram 30.7 milhões de novos deslocamentos. O relatório também aponta que 7 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocarem internamente por desastres ambientais, em 104 países e territórios até 31 de dezembro de 2020. Ainda, reforça que é a segunda vez que o relatório compila dados globais sobre deslocamentos internos por motivos de desastres e, desta forma, indica que os números apresentados podem estar subestimados, ou seja, o número real é maior do que o apontado e que as mudanças climáticas exercem um papel direto nestes deslocamentos, apesar de nem todos os deslocamentos internos ocorridos por desastres estarem diretamente ligados às mudanças climáticas²⁵¹.

O relatório de 2022, relativo ao ano de 2021, aponta que os eventos climáticos extremos provocaram 23.7 milhões de novos deslocamentos por desastres. Além disso, aponta que 5.9 milhões de pessoas foram obrigadas a se deslocarem internamente em razão de desastres ambientais em 84 países e territórios até 31 de dezembro de 2021. Ainda, o relatório ressalta que os deslocamentos por desastres continuam a representar um desafio a nível global, com impactos significativos para

²⁴⁹ Global Report on Internal Displacement (GRID) ou Relatório Global sobre Deslocamento Interno do IDMC é um repositório oficial de dados e análises sobre deslocamento interno.

²⁵⁰ IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2020. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

²⁵¹ IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2021. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/idi2021/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

gerações presentes e futuras²⁵².

Recentemente foi lançado o relatório de 2023, relativo à 2022, que traz números ainda mais alarmantes. Em 2022, 60,9 milhões de pessoas se deslocaram internamente, em mais de 151 países e territórios. E número equivale a um aumento de 60% em relação ao ano anterior e é o valor mais alta aferido até o presente momento. Deste número total, 32,6 milhões de pessoas foram deslocadas por motivo de desastres. Isso significa que os deslocamentos por desastres foram 41% maior do que a média anual dos últimos 10 anos, ou seja, representa o maior número de deslocamentos em uma década²⁵³.

Nesse sentido, durante a Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP-26) realizada ao final do ano de 2021, a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) relatou que os desastres ambientais provocaram três vezes mais deslocamentos forçados em todo mundo do que guerras e conflitos violentos. Ademais, reforçou que há uma intensificação das vulnerabilidades as quais os refugiados já estão expostos, visto que por estarem em lugares mais vulneráveis às mudanças climáticas, acabam por ocupar um lugar na linha de frente da emergência climática²⁵⁴.

O Banco Mundial, por sua vez, prevê que até 2050 o número de refugiados climáticos chegue a 140 milhões, dos quais 17 milhões na América Latina.²⁵⁵ No Brasil, o Instituto Igarapé disponibiliza informações sobre o Observatório de Migrações Forçadas e, de acordo com o observatório, desde o ano de 2000, ao menos 7,7 milhões de brasileiros foram obrigados a se deslocarem internamente em função de desastres ambientais e projetos de desenvolvimento²⁵⁶.

Nessa perspectiva, destacamos, ainda, relatório emitido em 2021, pelo *Center for Migration Studies* (CMS), por meio do *Institute for Study of International Migration*

²⁵² IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2022. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2022/english/>>. Acesso em: 27 abr. 2023

²⁵³ IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2023, op. cit.

²⁵⁴ ONU. Agência da ONU para Refugiados - ACNUR. Crise climática uma emergência planetária que precisa da sua atenção. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2021/11/01/crise-climatica-uma-emergencia-planetaria-que-precisa-da-sua-atencao/#:~:text=Os%20desastres%20ambientais%20j%C3%A1%20provocaram,de%20frente%20da%20emerg%C3%AAncia%20clim%C3%A1tica>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

²⁵⁵ BANCO MUNDIAL. Mudanças climáticas podem forçar mais de 140 milhões a migrar dentro dos países até 2050, diz relatório do Banco Mundial. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2018/03/19/climate-change-could-force-over-140-million-to-migrate-within-countries-by-2050-world-bank-report>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

²⁵⁶ INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de migrações forçadas. Disponível em: <<https://igarape.org.br/apps/observatorio-de-migracoes-forçadas/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

(ISIM) da Universidade de *Georgetown*, denominado *What We Know About Climate Change and Migration* no qual informa que os efeitos das mudanças climáticas têm afetado as pessoas de maneiras variadas e seus efeitos têm sido distribuídos de forma desigual. Ainda, o relatório faz um alerta e informa que essa distribuição ocorre de forma a exacerbar ainda mais as vulnerabilidades e desigualdades existentes, uma vez que são as pessoas em situação de pobreza, situação precária, com poucos recursos e à margem da sociedade que acabam carregando um fardo desproporcional oriundos dos efeitos das mudanças climáticas²⁵⁷.

Historicamente os países do Hemisfério Norte exploraram países do Hemisfério Sul e isso gerou uma série de impactos socioeconômicos e ambientais nos países que foram explorados. Desta forma, há uma busca também por uma reparação histórica ao que os países de Hemisfério Sul foram submetidos frente há séculos de exploração das florestas, biodiversidade, minerais, dos conhecimentos tradicionais dos povos originários e do petróleo.

Sobre isso, Vandana Shiva observa que:

A desigualdade econômica entre os países industrializados ricos e os países pobres do Terceiro Mundo é o produto de colonialismo e a contínua manutenção e criação de mecanismos de extração da riqueza do Terceiro Mundo. Segundo o programa de desenvolvimento da ONU, enquanto 50 bilhões de dólares fluem anualmente do Norte para o Sul em termos de ajuda, o Sul perde 500 bilhões de dólares a cada ano em pagamento de juros de dívidas e em virtude de preços injustos das mercadorias devido a condições desiguais de comércio²⁵⁸.

Joan Martínez-Allier denomina essas reivindicações como dívida ecológica e considera que seu surgimento se dá por meio de dois conflitos distributivos. Vejamos:

Primeiro, como veremos, as exportações de matérias primas e outros produtos de países relativamente pobres são vendidas a preços que não incluem a compensação pelas externalidades locais ou globais. Segundo, os países ricos utilizam desproporcionalmente o espaço e os serviços ambientais sem pagar por eles, inclusive ignorando os direitos dos demais a tais serviços, tais como: os reservatórios naturais e os depósitos temporários de dióxido de carbono²⁵⁹.

²⁵⁷ CMS. Center for migration studies. 2021. Disponível em: <<https://cmsny.org/wp-content/uploads/2021/02/What-We-Know-About-Climate-Change-and-Migration-Final.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

²⁵⁸ SHIVA, V. Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Trad. de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 95-98

²⁵⁹ ALIER, J. M., op. cit., p. 287

Ainda, para Joan Martínez-Allier “a dívida ecológica abarca muitos conflitos relacionados ao ecologismo dos pobres”²⁶⁰, ou seja, conflitos relacionados à justiça ambiental que acabam por acarretar situações de injustiça ambiental. Nesse sentido, considerando que “[...] é um conceito econômico”²⁶¹ e que “[...] o reconhecimento atual de que a produção também implica destruição e degradação do meio ambiente”²⁶², estaríamos diante de uma nova perspectiva dentro da Justiça Ambiental, considerando as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa?

Acsegrad, Mello e Bezerra identificaram uma especialização temática dentro do movimento por Justiça Ambiental a qual denominaram de movimento por justiça climática. De acordo com os autores, essa identificação se deu durante a realização do Fórum de Justiça Climática em Haia, que ocorreu em paralelo à 6ª Conferência das Partes da Convenção Mundial sobre Mudança do Clima, onde, durante sua realização verificou-se que as comunidades que sofrem de forma maior os efeitos negativos das mudanças climáticas, são aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social²⁶³.

Nesse sentido, entende Rammê que “tais constatações traduzem o conceito de injustiça climática, que implicou o surgimento de demandas e reivindicações por justiça climática, sobretudo na esfera política”²⁶⁴. Ainda, para o autor, uma perspectiva importante da injustiça climática seriam os migrantes ambientais²⁶⁵.

Ainda, sobre a justiça climática, Acsegrad, Mello e Bezerra destacam que:

Sem dúvida nenhuma, um dos principais méritos do debate sobre justiça climática é contrapor-se ao senso comum ecológico num aspecto que é correntemente considerado um dos mais “democráticos” da degradação ambiental, a saber, o aquecimento global. O movimento por justiça climática procurou demonstrar que não há questão ambiental a ser resolvida anteriormente à questão social²⁶⁶.

Nessa lógica, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), produziu o Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 denominado Combatendo a mudança climática: solidariedade humana num mundo dividido. O

²⁶⁰ Loc. cit. p. 287.

²⁶¹ Loc. cit. p. 287.

²⁶² Loc. cit. p.287.

²⁶³ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 38

²⁶⁴ RAMMÊ, R. S. op. cit. p. 43.

²⁶⁵ Ibidem, p. 44.

²⁶⁶ ACSELRAD; MELLO; BEZERRA.; op. cit., p. 39

relatório destaca que são os países mais pobres que acabam sofrendo de forma desigual e mais severa os efeitos imediatos oriundo das mudanças climáticas, como consequência do aquecimento global²⁶⁷.

Os fatores que atuam nesta desigualdade aos efeitos das mudanças climáticas são, especialmente as condições deficientes de acesso a serviços básicos, tais como educação, saúde, infraestrutura e segurança, além de acesso à renda²⁶⁸. Para Hildebrando Vélez, a justiça seguirá se esquivando enquanto:

[...] países e populações pobres sejam condenados à miséria por mecanismos de exploração [...] economia mundial siga os padrões desiguais de intercâmbio econômico e ecológico [...] a exploração da natureza e dos seres humanos seja a fonte de bem-estar dos países de elevado consumo e das elites²⁶⁹.

Desse modo, observamos que as populações já vulnerabilizadas, marginalizadas, seja pela falta de acesso a políticas públicas, serviços públicos, garantias fundamentais, omissão do Estado, seja pela condição social, financeira, gênero, raça, cor etc. estão mais expostas aos efeitos negativos decorrentes das mudanças climáticas e as injustiças provenientes destes efeitos. Essa desproporcionalidade aos impactos suportados por estas populações mais vulnerabilizadas, marginalizadas, as inserem em uma situação de injustiça ambiental e climática.

As inequidades ambientais podem se apresentar de duas formas, seja pelo acesso desigual ao recursos ambientais, tanto no ambiente de produção quanto nos recursos já manufaturados; seja pela desigualdade na proteção ambiental, quando a implementação de políticas voltadas para o meio ambiente, ou não implementação, ocasiona uma desproporcionalidade na distribuição dos danos e riscos ambientais aos mais vulnerabilizados e marginalizados, frutos de uma sociedade construída com base na desigualdade social e política e na ausência de uma acesso mais democrático às políticas públicas ambientais²⁷⁰.

Sob o aspecto da desigualdade ao acesso aos recursos naturais, esse se

²⁶⁷ ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008. Combatendo a mudança climática: solidariedade humana num mundo dividido. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/20078-hdr-portuguese-summary.8-hdr-portuguese-summary>>. Acesso em 06 nov. 2023.

²⁶⁸ MILANEZ, B.; FONSECA, I. F. da. Justiça Climática e Percepção Social: uma análise do contexto brasileiro. In: ENCONTRO DAS ANPPAS, 5, 2010, Florianópolis.

²⁶⁹ VÉLEZ, H. Negociando con el clima: otro jaque mate a la democracia? In: AMIGOS DE LA TIERRA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Voces del sur para la justicia climática. Chile: Codeff, 2009. p. 37-57.

²⁷⁰ ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 73-74.

manifesta no processo de destruição contínua das formas não capitalistas de apropriação da natureza, como no caso da pesca artesanal. Os protagonistas destas formas não capitalistas são atingidos diretamente e de forma severa pelos impactos e danos ambientais oriundos dos grandes projetos de desenvolvimento capitalista²⁷¹.

Estas “externalidades” acabam por comprometer a manutenção das atividades originárias ou tradicionais de uma localidade e os efeitos nocivos oriundos de suas práticas industriais acabam por atingir ambientes comuns. Já sob o aspecto do consumo, ou seja, da manufatura, esse acesso desigual ao meio ambiente se dá pela concentração de bens, ou seja, poucas pessoas acessam²⁷².

Desta forma, a desigualdade ambiental pode ser percebida como uma desigualdade social, pois, os mecanismos de produção destas desigualdades são muito semelhantes. Se considerarmos a pobreza como um fenômeno intrínseco ao processo social, ou seja, como um produto do processo de despossessão, exploração e disciplinamento no que a produção de riquezas e bens não ficam em posse de quem os produz, mas sim dos detentores desta produção, a produção desta desigualdade se dá na produção da pobreza. Nesse sentido, ao fazermos um paralelo com a desigualdade ambiental, esta é, na verdade, a produto de um sistema do qual os custos, danos e riscos ambientais são distribuídos de forma desigual, uma vez que os benefícios de uso do meio ambiente estão também concentrados em parte da sociedade e em geral com aqueles que possuem melhores condições financeiras.²⁷³

Portanto, o que foi anteriormente analisado, observamos que a crise climática é a crise definidora dos tempos atuais e seus impactos têm sido vivenciados pelas populações globais. As atividades humanas têm contribuído de forma direta para aceleração desta crise. Conforme verificamos um dos reflexos das mudanças climáticas têm sido o deslocamento de pessoas que, a cada ano, tem aumentado de forma muito significativa e preocupante. Diante disso, é possível constatar que os efeitos negativos da crise climática transcendem questões meramente ambientais e implicam em questões de natureza políticas, econômicas e sociais.

Observamos, ainda, que para o melhor enfrentamento da crise climática, é necessário que haja uma maior e melhor promoção da justiça social, uma vez que os riscos ambientais e sociais são distribuídos de forma desigual. As mudanças

²⁷¹ Ibidem, p. 74-75

²⁷² ACSELRAD, H; MELLO, C. C. A; BEZERRA, G. N., op. cit., p. 74-75.

²⁷³ Loc. cit., p. 74-75.

climáticas têm provocado nos últimos anos eventos climáticos extremos sem precedentes e isso têm impacto de forma também mais severa e relevante para as pessoas em situação de vulnerabilização e marginalizadas.

Nesse sentido, considerando que o referencial teórico da Justiça Ambiental prevê tratamento equânime e justo a todos aquele que suportam os danos e riscos proveniente das mudanças climáticas, sem que nenhum grupo suporte de forma desproporcional essas consequências negativas, sejam elas pela ausência de políticas públicas ou omissão do Estado aos efeitos. A contrário senso, caso haja desproporcionalidade nesse enfrentamento, estamos diante de uma situação de injustiça ambiental.

Desta feita, ao se refletir sobre a crise climática como uma questão intrinsecamente ligada à justiça social, fica evidente que os efeitos negativos não são distribuídos igualmente. Populações vulneráveis e marginalizadas enfrentam impactos mais severos, amplificando as desigualdades existentes. A Justiça Ambiental, como referencial teórico, advoga por tratamento equânime diante dos danos climáticos, rejeitando qualquer desproporcionalidade na responsabilidade pelos efeitos negativos.

A partir disso, o capítulo que segue se volta para o papel do Estado brasileiro na proteção socioambiental. A investigação abordará desde marcos legais até o acesso à justiça ambiental, utilizando como estudo o caso de Atafona. A conexão entre a crise climática, injustiça ambiental e as ações governamentais destaca a necessidade de políticas públicas que promovam equidade, respondam aos desafios socioambientais e garantam a justiça para todos, independentemente de sua posição na sociedade.

3. O REGIME JURÍDICO SOBRE O CLIMA NO BRASIL

O Brasil, detentor de uma biodiversidade vasta e um extenso território, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à proteção socioambiental. O Estado brasileiro, por meio de seus marcos legais, busca estabelecer diretrizes para lidar com as questões ambientais, incluindo as relacionadas às mudanças climáticas. Nesse contexto, ao longo deste capítulo buscar-se-á analisar os principais aspectos relacionados aos marcos legais relacionados ao clima no Brasil, bem como a questão do deslocamento interno, analisando sob a ótica do caso Atafona, e os problemas de representação e acesso à justiça das partes mais vulneráveis afetadas pelas mudanças climáticas.

O Brasil possui uma série de instrumentos legais voltados para a proteção do meio ambiente e enfrentamento das mudanças climáticas. Destacam-se a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Decreto nº 7.390/2010), que estabelecem metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e promovem a adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

Adicionalmente, o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) contribuem para a preservação ambiental, protegendo ecossistemas cruciais para a regulação climática. Contudo, desafios persistem quanto à efetiva implementação e fiscalização dessas normativas.

O regime jurídico do clima no Brasil reflete a preocupação em alinhar o desenvolvimento econômico à preservação ambiental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece os instrumentos para sua proteção.

Entretanto, apesar da existência de marcos jurídicos voltados para a proteção ambiental, a eficácia dessas leis no Brasil é frequentemente comprometida. Questões como falta de implementação efetiva, burocracia excessiva e pressões econômicas influenciam negativamente na capacidade de mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Como apontam Capdeville e Serraglio²⁷⁴, a dificuldade em traduzir as

²⁷⁴ CAPDEVILLE, F. S. C.; SERRAGLIO, D. A. Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos direitos humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7933>. Acesso em: 16 jan. 2024.

políticas ambientais em práticas efetivas reflete a complexidade da relação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

A ausência de mecanismos eficazes para responsabilização de agentes poluidores perpetua práticas prejudiciais ao meio ambiente. A falta de punições robustas e efetivas cria um ambiente propício para a continuidade de ações que contribuem para as mudanças climáticas e seus impactos²⁷⁵.

No âmbito do deslocamento interno causado por eventos ambientais, o Brasil enfrenta lacunas significativas em sua legislação. A falta de uma abordagem integrada dos Princípios Orientadores do Deslocamento Interno, adotados pela ONU em 2010, deixa vulneráveis as populações afetadas. A inexistência de legislação específica para tratar do deslocamento interno por eventos ambientais deixa lacunas na proteção dos afetados²⁷⁶.

Além disso, a carência de assistência adequada, alojamento seguro e garantias de retorno para as comunidades deslocadas reflete a ausência de uma estrutura legal robusta. Como ressalta Souza, "a falta de uma legislação específica deixa os deslocados ambientais em uma situação de vulnerabilidade, sem a devida proteção e reconhecimento por parte do Estado"²⁷⁷.

Nesse sentido, a proteção efetiva dos deslocados internos requer uma abordagem integrada que una esforços do poder público, organizações não governamentais e comunidades locais. É crucial que o Estado brasileiro promova políticas que garantam não apenas a assistência imediata, mas também a reconstrução e reintegração dessas comunidades afetadas.

Conforme destaca Damacena²⁷⁸, "a abordagem integrada deve contemplar medidas preventivas, de resposta e de reconstrução, garantindo a proteção dos direitos humanos das comunidades deslocadas por eventos climáticos extremos". A participação efetiva das comunidades no processo decisório também se mostra essencial para garantir que as soluções adotadas se alinhem às suas necessidades e realidades.

Além disso, a problemática ambiental no Brasil revela, entre outros desafios, sendo uma preocupante lacuna a questão da representação e ao acesso à justiça por

²⁷⁵ CAPDEVILLE, F. S. C.; SERRAGLIO, D. A. op. cit.

²⁷⁶ SOUZA, A. L. de. Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Editora Aena, 2019.

²⁷⁷ Ibidem.

²⁷⁸ DAMACENA, F. D. L. Direito dos desastres e compensação climática no Brasil: limites e potencialidades. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

parte das comunidades afetadas. Tal cenário se traduz em barreiras socioeconômicas que limitam o poder das populações atingidas em buscar reparação legal. De acordo com Damacena²⁷⁹, as comunidades mais vulneráveis, frequentemente localizadas em áreas degradadas, enfrentam dificuldades para se fazerem ouvir diante das instâncias judiciais, ampliando a desigualdade na proteção socioambiental.

A morosidade do sistema judicial emerge como um fator exacerbador da impunidade nos casos de degradação ambiental. A complexidade dessas questões aliada à demora na resolução dos processos contribui para a perpetuação de danos ao meio ambiente. Nesse contexto, Souza²⁸⁰ destaca que a eficácia das leis ambientais depende crucialmente da capacidade das comunidades em fazer valer seus direitos perante as instâncias judiciais, ressaltando a necessidade de uma justiça ambiental efetiva e célere.

Outro aspecto relevante é o crescente deslocamento interno decorrente de eventos ambientais como inundações, deslizamentos de terra e secas, uma realidade cada vez mais presente no Brasil. A falta de uma abordagem unificada e específica, conforme mencionado anteriormente, para lidar com essas situações deixa milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade, sem o suporte adequado para reconstruir suas vidas. Nesse sentido, aponta Damacena²⁸¹, a ausência de políticas públicas eficazes para o deslocamento interno resulta em impactos humanos e sociais significativos, evidenciando a urgência de ações coordenadas e efetivas por parte do Estado.

Diante desse quadro, torna-se imperativo que o Estado brasileiro desenvolva políticas específicas para lidar com o deslocamento interno relacionado a eventos ambientais. Isso envolve não apenas a implementação de estratégias preventivas, mas também a garantia de uma resposta adequada e a reconstrução pós-evento. A proteção dos direitos humanos das comunidades afetadas deve ser prioridade, conforme ressaltado por Carvalho²⁸², que destaca a necessidade de abordagens holísticas que considerem não apenas a dimensão ambiental, mas também as implicações sociais e humanas desses deslocamentos.

²⁷⁹ DAMACENA, F. D. L., op. cit.

²⁸⁰ SOUZA, A. L., op. cit.

²⁸¹ DAMACENA, F. D. L., op. cit.

²⁸² CARVALHO, D. W. de. Direito dos Desastres. In: FARIAS, T.; TRENNEPOHL, T. (Org.) Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

3.1. Dos principais compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em matéria ambiental e climática: breves comentários

O Brasil, ao longo dos anos, assumiu uma série de compromissos internacionais relacionados aos temas meio ambiente e mudanças climáticas. Os principais compromissos que gostaríamos de destacar neste item são: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Kioto e o Acordo de Paris.

Esses compromissos, refletem o papel que o Brasil vem assumindo em matéria ambiental e climática para proteção e conservação do meio ambiente, além da biodiversidade. Entretanto, para que haja uma implementação efetiva desses compromissos, o país precisa estabelecer políticas públicas internas e promover regulamentações sobre a temática.

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Mundial de Meteorologia (OMM) estabeleceram, em 1988, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC) que tinha como objetivo a criação de conhecimento e a avaliação científica sobre a mudança do clima. Ainda, O IPCC deveria avaliar, trazendo as causas e consequências, quais seriam os possíveis impactos ambientais e socioeconômicos diante deste fenômeno, bem como fórmulas e estratégias para seu enfrentamento²⁸³.

Sendo assim o primeiro relatório emitido pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC) foi na década de 1990 e com base nesse relatório, em maio de 1992, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) passou a adotar o texto que deu origem à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Entretanto, para que a Convenção fosse adotada foi necessário um esforço político, uma vez que havia necessidade do desenvolvimento de políticas internacionais e demais instrumentos legais voltados para a questão climática²⁸⁴.

Importante destacarmos que foi durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizado no Rio de Janeiro de 1992 (Rio 92)

²⁸³ OLIVEIRA, A. S.; MIGUEZ, J. D. G.; ANDRADE, T. C. M de A. A Convenção Sobre Mudança do Clima e o seu Protocolo de Quioto como indutores de ação. Repositório do Conhecimento. IPEA. 2018. Disponível em: <https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181228_livro_md_cap01.pdf>. Acesso em 29 out. 2023.

²⁸⁴ Ibidem.

que os representantes de mais de 172 países decidiram por consolidar uma agenda global que buscasse minimizar os problemas ambientais globais. Foi, portanto, diante da Rio 92 que se deu início a ideia do desenvolvimento sustentável, onde o desenvolvimento e crescimento econômico e social precisariam estar alinhados com as questões relacionadas à preservação do meio ambiente e ao equilíbrio do clima²⁸⁵. Diante disso, em julho de 2008, o Brasil internalizou a Convenção por meio do Decreto 2.652²⁸⁶.

Sendo assim, foram definidos alguns compromissos e obrigações para os países participantes e, dentro desse contexto, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC), justamente para garantir que os países cumpram com as obrigações ali assumidas e garantir os recursos financeiros necessários para isso²⁸⁷.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima estabelece alguns princípios gerais para lidar com as mudanças climáticas, com a promoção da cooperação internacional para enfrentamento desse desafio global. Desse modo, ela objetiva estabilizar as concentrações de gases do efeito estufa na atmosfera, de forma a impedir alguma interferência humana que traga perigo ao sistema climático terrestre²⁸⁸.

Dentre os princípios por ela estabelecidos, estão presentes o princípio da precaução e do princípio da responsabilidade comum. Sobre o princípio da precaução, a Convenção estabelece que a incerteza dos cenários futuros não deve ser usada como uma forma de adiamento para adoção das medidas e prevenção que serão por eles adotados e assim, buscar minimizar ou até mesmo evitar os impactos negativos oriundos das mudanças climáticas. A ausência de certeza e, ainda, considerando a magnitude dos impactos, deve ser exercida de modo a minimizar ou evitar um agravamento desses impactos²⁸⁹.

Já o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, diz respeito ao fato dos gases de efeito estufa terem uma longa duração na atmosfera. Porém, a

²⁸⁵ BRASIL. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC). Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>>. Acesso em 29 out. 2023.

²⁸⁶ BRASIL. Governo Federal. Decreto 2.652 de 1 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em 29 out. 2023.

²⁸⁷ BRASIL, op. cit.

²⁸⁸ Ibidem.

²⁸⁹ Ibidem.

responsabilidade é diferenciada entre os países que emitem mais ou menos esses gases, ou seja, a emissão é maior em países desenvolvidos do que em países em desenvolvimento. Afinal, o fato de as emissões, uma vez produzidas, possuem um efeito a longo prazo²⁹⁰.

O nível de emissão de gases precisa estar estabilizado em um prazo que seja suficiente para a recuperação dos ecossistemas e até mesmo a adaptação deles frente às mudanças climáticas, de forma a assegurar a continuidade da produção de alimentos e permitir um desenvolvimento econômico sustentável. O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climática (IPCC) tem indicado uma tendência de aquecimento global acima do esperado e correlaciona essa anomalia com as ações humanas²⁹¹.

Importante destacarmos que a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima influenciou diretamente na criação de algumas normas brasileiras sobre a temática, refletindo o compromisso do Brasil em cumprir as metas por ela estabelecidas e a tomar medidas para o enfrentamento das mudanças climáticas. As principais normas originadas ou influenciadas pela Convenção são: (i) Lei 12.187/2009 - Política Nacional sobre Mudança do Clima²⁹² (PNMC); (ii) Lei 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁹³; (iii) Lei 12.651/2012 – Código Florestal²⁹⁴; e (iv) Acordo de Paris e a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) do Brasil²⁹⁵. Foi então, a partir da Convenção-Quadro que os países aprovaram o Acordo de Paris e o Protocolo der Quioto.

Sobre o Acordo de Paris, destacamos que este foi adotado na 21ª Conferência das Partes (COP21) da UNFCCC. O Acordo teve como principal objetivo o fortalecimento de uma resposta global frente à ameaça da mudança climática e, ainda,

²⁹⁰ BRASIL, op. cit.

²⁹¹ Ibidem.

²⁹²BRASIL. Governo Federal. Lei n.12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 29 out. 2023.

²⁹³ BRASIL. Governo Federal. Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 29 de out. 2023.

²⁹⁴ BRASIL. Governo Federal. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Floresta. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 29 de out.2023.

²⁹⁵ UNFCCC. Federative Republic of Brazil. Natiolnally Determinded Contribution (NDC). 2023. Disponível em: <<https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/202311/Brazil%20First%20NDC%202023%20adjustment.p>>. Acesso em 29 out. 2023.

reforçar a capacidade dos países em lidar com os seus impactos²⁹⁶.

O Acordo foi aprovado pelos 195 países que compõe a UNFCCC e visava, dentro do contexto relacionado ao desenvolvimento sustentável, a redução das emissões dos gases de efeito estufa. Ainda, o Brasil se comprometeu, conforme Artigo 2º, item 1, alínea a, do Decreto n. 9.073/2017, a manter “[...] o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5 °C”²⁹⁷. Sendo assim, para alcançar o objetivo final do acordo, os governos construíram os seus próprios compromissos a partir das Contribuições Nacionalmente Determinadas²⁹⁸.

Sendo assim, após a aprovação do Congresso Nacional, o Brasil em setembro de 2016 o seu processo de ratificação do Acordo e posteriormente entregue às Nações Unidas. O Brasil se comprometeu a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em 37% até o ano de 2025 e 43% até o ano de 2030, tendo como base os níveis de 2005. Além disso, o país também se comprometeu a fomentar a bioenergia sustentável na sua matriz energética, aumentar para 18% até, além de alcançar a participação de 45% das energias renováveis até 2030 e restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de floresta²⁹⁹.

Ainda, sobre o Acordo é importante observarmos que, em relação ao meio ambiente, a sua proteção se apresenta por meio de três modelos, conforme pode-se observar no Decreto n. 9.073/2017³⁰⁰, são eles: (i) em seu artigo 4º, item 13, em relação a promoção da integridade ambiental, quando da contabilização das emissões dos gases de efeito estufa, bem como de suas reduções; (ii) em seu artigo 5º, item 1, no que concerne a preservação e fortalecimento dos sumidouros; (iii) em seu artigo 6º, item 1, quando da cooperação entre os países em relação à transferência de créditos de carbono, sendo assegurada a integridade ambiental³⁰¹.

Sendo assim, percebe-se que o Acordo busca resguardar na contabilização da emissão de gases de efeito estufa a proteção ambiental, além de reconhecer a

²⁹⁶ BRASIL, op. cit.

²⁹⁷ BRASIL. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília: Presidência da República, 2017, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

²⁹⁸ BRASIL, op. cit.

²⁹⁹ Ibidem.

³⁰⁰ BRASIL, op. cit.

³⁰¹ BEDONI, M. Direito ambiental e direito climático: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

importância de se conservar os sumidouros naturais. Portanto, até o momento, o principal instrumento em vigor da Convenção-Quadro é o Acordo de Paris³⁰².

No entanto, o primeiro instrumento jurídico da Convenção-Quadro foi o Protocolo de Quioto. Seu principal objetivo, conforme pode-se verificar no Artigo 3, item 1, do Decreto 5.445/2005 era a redução das emissões globais dos gases de efeito estufa em pelo menos 5% abaixo dos níveis da década de 1990, entre o período de 2008 e 2012³⁰³. Todavia, esse nível só foi alcançado pelos países desenvolvidos ou de economia de transição³⁰⁴.

Porém, o Protocolo de Quioto não teve êxito em seu propósito³⁰⁵. Isso se justifica pelo fato das emissões de gases de efeito estufa não terem sido reduzidas durante a vigência do Protocolo³⁰⁶. Para Rosen, esse fracasso deu por quatro fatores, são eles: (i) as metas foram estabelecidas por um curto prazo de tempo, 5 anos. Além disso, as metas somente entraram em vigor 10 anos após a assinatura do Protocolo e isso contribuiu para um atraso nas políticas voltadas para mitigação; (ii) eram metas obrigatórias e pequenas, sem progressão e isso obstou experimentações e inovações de políticas; (iii) o cálculo para as emissões foram baseados em emissões líquidas e não brutas o que fez com que países transferissem suas responsabilidades em relação a emissão dos gases de efeito estufa; (iv) a não concretização da segunda fase do Protocolo que objetiva as correções com base nas lições aprendidas do Protocolo inaugural³⁰⁷.

Nesse sentido, o Acordo de Paris foi mais receptivo pelos países, uma vez que apresentava uma abordagem mais em linha com a realidade do enfrentamento às

³⁰² Ibidem.

³⁰³ BRASIL. Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm> Acesso em: 29 out. 2023.

³⁰⁴ HELD, D.; ROGER, C. Three models of global climate governance: from Kyoto to Paris and beyond. *Global Policy*, v. 9, n. 4, 2018. Disponível em: <<https://dro.dur.ac.uk/26827/1/26827.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁰⁵ KEOHANE, R. O.; OPPENHEIMER, M. Paris: beyond the climate dead end through pledge and review? *Politics and Governance*, v. 4, n. 3, 2016. Disponível em: <<https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/viewFile/634/634>>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁰⁶ BEDONI, M, op. cit.

³⁰⁷ ROSEN, A. M. The wrong solution at the right time: the failure of the Kyoto Protocol on Climate Change. *Politics & Policy*, v. 43, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/polp.12105>>. Acesso em: 29 out. 2023.

mudanças climáticas do que o Protocolo de Quioto³⁰⁸. Sendo assim, o Acordo passou a ser uma nova política climática internacional³⁰⁹.

3.2. Evolução e desafios da política ambiental e climática no Brasil

O Brasil, historicamente, possui um engajamento muito relevante no que diz respeito à temática ambiental e climática e, produziu, ao longo dos anos um relevante arcabouço legal como instrumento para enfrentamento das mudanças climáticas, bem como para preservação ambiental. O engajamento do Estado Brasileiro no que concerne à pauta climática tem notória importância e relevância, entretanto, é importante destacarmos que desde 2018 iniciou-se um enfraquecimento da pauta e consequentemente dos instrumentos existentes e, no ano seguinte, em 2019, um único decreto presidencial do governo Bolsonaro extinguiu diversos instrumentos importantes voltados para a temática³¹⁰.

O Decreto n. 9.759/2019 extinguiu e estabeleceu diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal e atingiu de forma direta os órgãos colegiados do Ministério do Meio Ambiente³¹¹. O recrudescimento do sistema ambiental durante o governo Bolsonaro, principalmente nos setores responsáveis pelo controle do desmatamento, queimadas, extrações ilegais, garimpos clandestinos e ocupações ilegais em áreas de conservação levou o Brasil a um retrocesso ambiental e climático. Apesar do recrudescimento em matéria ambiental vivenciado nos últimos anos, com a mudança de governo o Brasil foi reinserido no cenário mundial como potência ambiental e climática³¹².

A legislação brasileira é uma das mais completas e avançadas do mundo. As Leis Ambientais no Brasil foram criadas com o objetivo principal da proteção ao meio ambiente e redução das consequências decorrentes dos impactos negativos das mudanças climáticas. Sobre isso, no Brasil, a regulação climática é tida como um

³⁰⁸ FALKNER, R. The Paris Agreement and the new logic of international climate politics. *International Affairs*, v. 92, n. 5, p. 1.107-1.125 2016. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/article-abstract/92/5/1107/2688148>>. Acesso em: 29 out. 2023.

³⁰⁹ BODANSKY, D.; RAJAMANI, L. The evolution and governance architecture of the United Nations Climate Change Regime. In: LUTERBACHER, U.; SPRINZ, D. F. (Eds.). *Global climate policy: actors, concepts and enduring challenges*. Cambridge; London: MIT Press, 2018, p. 13-66. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2168859>. Acesso em: 29 out. 2023.

³¹⁰ BRASIL. Governo Federal. Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350>. Acesso em 20 out 2023.

³¹¹ *Ibidem*

³¹² Destacamos, aqui, a participação do Presidente Luís Inácio Lula da Silva na COP27.

fenômeno crescente. “Entre os anos de 1990 e 1999, apenas 110 leis nacionais foram aprovadas para regularem diretamente ou indiretamente as mudanças climáticas, já entre 2010 e 2019, esse número cresceu 10 vezes, subindo para 1.110 leis”³¹³.

Desta forma, conforme veremos a seguir, a construção do atual arcabouço legal sobre a temática se deu por meio de um intenso debate institucional, tendo o seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Ambiental. Sendo assim, considerando que o trabalho se limita a avaliar os deslocados ambientais, do distrito de Atafona, iremos abordar no presente capítulo as seguintes normas: a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), o Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Decreto 6.263/2007), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009 e a Política Nacional de Adaptação (Portaria do Ministério do Meio Ambiente 150/206).

3.2.1. O meio ambiente como direito fundamental

Os direitos ambientais presentes no ordenamento jurídico brasileiro passam a ter status constitucional a partir da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, no artigo 225 da referida Carta Magna persiste o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Vejamos:

Art.225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³¹⁴.

O meio ambiente também é considerado como um bem de uso comum do povo e, portanto, um bem essencial à sadia qualidade de vida, conforme definição na Constituição Federal, estaria fundamentado, se acordo com Isabella Guerra os direitos da solidariedade, estando incluído dentre os direitos humanos e de terceira geração, expressão de novos valores éticos, que norteariam as relações do e com o Estado³¹⁵.

³¹³ ESKANDER, S. M.; FANKHAUSER, S.; SETZER, J. Global lessons from climate change legislation and litigation. NBER Working Paper Series, n. 27365, p. 1-44, 2020. Disponível em: <https://www.nber.org/system/files/working_papers/w27365/w27365.pdf>. Acesso em: 29 out. 2023; apud BEDONI, M. Direito ambiental e direito climático: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

³¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out 2023.

³¹⁵ GUERRA, I. F.; LIMMER, F. C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: GUERRA, Isabella Franco et.al. Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 653.

É importante destacarmos que o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fruto da interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.540 (ADI 3.540)³¹⁶. Trata-se de um direito difuso, de terceira geração, que decorre do direito à vida, em sua acepção qualidade de vida.

Sua principal característica é a transindividualidade, uma vez que se destina a todo gênero humano e, desta forma, desassociasse de uma tradicional ideia de direito subjetivo e de critério meramente patrimoniais³¹⁷. Além disso, o artigo reparte a obrigação em manter um meio ambiente hígido entre o Poder Público e a sociedade, criando, assim, o que se denomina de função ambiental, materializada na obrigação entre ambos, de preservação do ambiente natural³¹⁸.

Além disso, o referido artigo passa a reconhecer uma dimensão ecológica ao conceito da dignidade humana, uma vez que amplia a proteção ambiental frente aos novos desafios ambientais que afligem a sociedade³¹⁹. Diante disso, notamos que há uma divisão da função ambiental entre pública e privada.

Nesse sentido, entende Benjamin que o texto constitucional traz quatro categorias de deveres fundamentais, são elas: (i) a obrigação positiva de defesa e preservação do meio ambiente, prevista no artigo 225, caput, sendo essa explícita, genérica e substantiva; (ii) a obrigação implícita de degradar o meio ambiente, também prevista no artigo 225, caput, sendo essa também genérica, substantiva, porém negativa; (iii) os deveres explícitos e detalhados do Poder Público, previstos no artigo 225, caput e §1º; e (iv) os deveres exigíveis tanto ao Estado, quanto aos particulares, onde passam a ocupar a posição de degradador, previstos no artigo 225, §§ 2º e 3º, sendo esses deveres explícitos e especiais³²⁰.

É inegável que a Constituição reúne um conjunto de normas que acabam por determinar tantos direitos, quantos deveres do que se espera de um sistema climático

³¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: Portal do STF, 2005. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 out. 2023.

³¹⁷ BARROSO, L. R. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

³¹⁸ BENJAMIN, A. H. Função ambiental. In: Dano ambiental: preservação, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

³¹⁹ BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J.; LEITE, J. R. M (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83-156.

³²⁰ Ibidem, 2012.

ecologicamente equilibrado³²¹. A ordem constitucional reconhece esses direitos fundamentais de forma ampla, para tanto, a Constituição adotou uma cláusula de abertura para esses direitos em seu artigo 5º, § 2º³²² de forma a considerar que os direitos e garantias por ela expressos não excluem outros que sejam decorrentes de princípios que foram por elas adotados³²³.

Assim, considerando que toda e qualquer posição jurídica para que seja considerado um direito fundamental precisa guardar correspondência com o catálogo de direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição³²⁴ e, considerando que o direito a um meio ambiente adequado e à qualidade de vida guarda correspondência ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, todos previstos no artigo 5º, caput, da Constituição³²⁵, podemos compreender que o direito ao meio ambiente equilibrado é um direito fundamental. Ainda, sobre isso, Silva, Bedoni e Sampaio entendem que o “[...] critério de equivalência apenas demonstra que o catálogo de direitos fundamentais está escancarado para as mudanças climáticas”³²⁶.

Conforme demonstramos nos itens anteriores, às mudanças climáticas têm aumentado as desigualdades já existentes e os efeitos negativos têm atingido, de forma desigual, as populações mais vulnerabilizadas. Logo, as mudanças climáticas têm violado diversos direitos fundamentais e humanos. Nessa lógica, Prado e Ayla avaliam que “[...] tanto o direito das mudanças climáticas como o direito ambiental visam por fim, a proteção à vida, que é condição *sine qua non* para que se exerça todos os outros direitos humanos”³²⁷.

A busca pelo reconhecimento dos direitos e deveres fundamentais climáticos têm sido observadas por diferentes frentes, quais sejam: seja pelo Congresso

³²¹ BORN, R. H. Mudanças climáticas. In: FARIAS, T; TRENNEPOHL, T. (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 444-505.

³²² BRASIL, op. cit.

³²³ BEDONI, M. op. cit., p 52.

³²⁴ SALERT, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

³²⁵ BRASIL. Constituição (1988), op. cit., s. p.

³²⁶ SILVA, J. I. A. O.; BEDONI DE SOUSA, M. B.; SAMPAIO, R. Constitucionalismo global em tempos de mudanças climáticas e o reconhecimento de um direito fundamental climático no ordenamento constitucional brasileiro. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, n. 70, p. 88-108, abr./jun. 2023. p. 102. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/17920>. Acesso em: 20 out. 2023.

³²⁷ PRADO, G. B.; AYALA, P. A. Direitos humanos ou direitos ambientais?: a proteção constitucional da vida em um direito das mudanças climáticas. In: AYALA, P. A. (Org.). O direito das mudanças climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Curitiba: Editora CRV, 2020. p. 121

Nacional, seja no judiciário, seja na literatura jurídica. Importante destacarmos, que, atualmente, tramitam duas PECs voltadas para a questão climática, são elas: a PEC n. 233/2019³²⁸, protocolada pelo Senado Federal e a PEC n. 37/2021³²⁹, protocolada pela Câmara dos Deputados³³⁰.

A PEC 233/2019 busca a inclusão do princípio da manutenção da estabilidade climática entre os princípios da ordem econômica, previsto no artigo 170 da Constituição. Além disso, determinar o dever do Poder Público em adotar ações que visem a mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos³³¹. Já a PEC 37/2021 objetiva a inserção da questão climática no texto constitucional como um Direito Fundamental³³².

Entretanto, recentemente, a PEC n. 15/2022 que foi protocolada pelo Senado Federal e após sua aprovação pelo Congresso Nacional e sancionamento pela Presidência da República, tornou-se a Emenda Constitucional n. 123/2022, alterando o § 1º do artigo 225 e acrescentando o inciso VIII³³³. A Emenda Constitucional acabou por criar um dever fundamental climático ao favorecer o regime fiscal para os biocombustíveis.

Além disso, o Poder Judiciário vem reconhecendo os direitos e deveres climáticos como no caso da ADPF n. 708³³⁴ e no julgamento conjunto da ADPF n.

³²⁸ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 37, 2021. Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959>>. Acesso em: 20 out. 2023.

³²⁹ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2019. Inclui entre os princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/material/140340>. Acesso em: 15 ago. 2023.

³³⁰ SILVA, J. I. A. O.; BEDONI DE SOUSA, M. B.; SAMPAIO, R, op. cit.

³³¹ BRASIL, op. cit.

³³² BRASIL, op. cit.

³³³ Ibidem, 2023.

³³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília: Portal do STF, 2022. p. 3. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2023.

760³³⁵ e ADO n. 54³³⁶. Na ADPF n. 708, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, houve o reconhecimento da tese de que se trata de um dever constitucional o funcionamento e reserva de recursos para o Fundo do Clima, por parte do Poder Executivo, com o objetivo de mitigação das mudanças climáticas. Já no julgamento conjunto da ADPF n. 760 e ADO n. 54, a relatora Ministra Carmén Lúcia reconheceu a omissão do governo federal quanto ao combate ao desmatamento na Amazônia brasileira.

Notamos, portanto, que há um direcionamento no sentido de se reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como fundamental. Tal reconhecimento é de extrema importância para que grupos e pessoas afetadas pelas mudanças climáticas possam ter seus direitos reconhecidos.

O reconhecimento do meio ambiente equilibrado e saudável como um direito fundamental impõe à sociedade e ao Poder Público um dever em manter um ambiente seguro, limpo e sustentável para toda humanidade. As razões pelas quais deve-se haver esse reconhecimento são para promover o bem-estar e a saúde da humanidade, garantindo uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Além disso, proteger os ecossistemas que são essenciais à vida humana, acesso a um ambiente saudável para todos e, assim, garantir a Justiça Ambiental.

Ademais, para que se possa garantir o cumprimento deste direito fundamental se faz necessário a promoção de políticas públicas voltadas para a temática e até mesmo a conscientização da população quanto a importância de se manter um ambiente ecologicamente equilibrado. Afinal, preservar o meio ambiente não se trata apenas de uma questão de conservação da natureza em si, mas está diretamente ligada à própria preservação da vida, assim como de uma melhor qualidade de vida para a humanidade.

Sendo assim, no item a seguir, abordaremos de que forma essas políticas públicas podem ser instrumentalizadas, considerando que a elevação do direito

³³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília: Portal do STF, 2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2023.

³³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54. Requerente: Partido Rede Sustentabilidade. Requerida: União. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília: Portal do STF, 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421953&ori=1>>. Acesso em: 21 out. 2023.

ambiental à categoria de direito fundamental gera um dever aos entes públicos e privados de mitigar os impactos ambientais negativos e climáticos de suas atividades.

3.2.2. Da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) foi instituída por meio da Lei 6.938/81 e foi um importante marco para a legislação ambiental brasileira. Nela, foram estabelecidos princípios, diretrizes e instrumentos para a preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente. Ainda, importante destacarmos que a PNMA pelos princípios da precaução, prevenção, desenvolvimento sustentável, participação popular, responsabilidade socioambiental, poluidor-pagador e uso racional dos recursos naturais³³⁷.

Um ponto importante trazido pela PNMC é o conceito legal trazido pelo artigo 2º, Inciso II, para os efeitos adversos da mudança climática. Vejamos:

II - Efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos³³⁸

Além disso, os artigos 6º, inciso XVIII e o artigo 11 da PNMC estipulam, respectivamente, a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e macroclima e determina o alinhamento das políticas governamentais com a política climática. Vejamos:

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima: XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima³³⁹.

Entretanto, importante pontuarmos que a PNMC, no que se refere à discussão

³³⁷ BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 20 out 2023.

³³⁸ BRASIL. Lei 12.187 de 29 de dezembro de 2009. Política Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 25 out. 2023.

³³⁹ Ibidem.

dos seus impactos e efeitos adversos se vincula somente a os eventos climáticos decorrentes das mudanças climáticas, todavia não leva em consideração questões relacionadas à vulnerabilidade socioeconômicas fora deste contexto³⁴⁰, e nem as questões socioambientais. A PNMC, como exemplo, traz o conceito de mudança climática em seu artigo 2º, inciso VIII, porém no sentido restrito, sem considerar essas variáveis, definindo-a como sendo o que “indireta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”³⁴¹.

Verificamos, assim, que a política climática brasileira, ao integrar as políticas públicas ambientais, impõe ao licenciamento ambiental, por exemplo, a inclusão de fatores relacionados às mudanças climáticas, uma vez que ambas as políticas e marcos constitucionais aqui apresentados impõe uma variável climática a este processo³⁴², embora, conforme também pode-se verificar, a PNMC desconsidera questões relativas às vulnerabilidades socioeconômicas e socioambientais. Além disso, no âmbito federal, é importante salientar a Instrução Normativa IBAMA n. 12/2010 que determina, em seus artigos 2º e 3º a avaliação no processo de licenciamento ambiental das atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, bem como medir esses impactos ambientais e que o termo de referência para os estudos de impacto ambiental que dão base ao processo de licenciamento ambiental estejam em acordo com o PNMC. Vejamos:

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º - Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima³⁴³.

³⁴⁰ OBERMAIER, M.; ROSA, L. P. Mudança climática e adaptação no Brasil: uma análise crítica. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/NDd955DhNNTt6TQpR4xdXyH/>>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁴¹ BRASIL, op. cit.

³⁴² MOREIRA, D. A, op. cit., s. p.

³⁴³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. IBAMA. Instrução Normativa IBAMA n. 12 de 23 de novembro de 2010. Disponível em:

Consoante a isso, destacamos no âmbito estadual, de acordo com o levantamento realizado por Danielle de Andrade Moreira, dezessete estados possuem normas onde há a previsão explícita da variável climática no licenciamento ambiental, são eles: Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins³⁴⁴. Entretanto, são poucos os exemplos que estabelecem de forma expressa a exigência de uma avaliação climática nos projetos de desenvolvimento, com a finalidade de se estabelecer medidas mitigatórias e compensatórias adequadas³⁴⁵.

Para o presente trabalho, iremos destacar apenas as abordagens normativas que tratam sobre questão climática relativas ao estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que usaremos como exemplo o distrito de Atafona, município de São João da Barra no estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, no Rio de Janeiro, gostaríamos de destacar as seguintes normas: (i) Lei n. 5.690/2010 que institui a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável³⁴⁶, regulamentada pelo Decreto n. 43.216/2011³⁴⁷, e que foi posteriormente alterada pela Lei n. 9.072/2020 que determina a elaboração de um plano estadual sobre mudanças climáticas e atualiza as metas de mitigação e adaptação previstas³⁴⁸ e; (ii) Lei 7.122/2015 que instituiu a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar³⁴⁹; (iii) Decreto n. 41.318/2008 que dispõe sobre o mecanismo de compensação energética de térmicas

<<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=116332>>. Acesso em 25 out. 2023.

³⁴⁴ MOREIRA, D. A, op. cit., s. p.

³⁴⁵ GAIO, A.; ROSNER, R. F.; FERREIRA, V. M. O licenciamento ambiental como instrumento da política climática. *Revista Direito e Praxis.*, Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 01, 2023, p. 594-620.

³⁴⁶ RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Lei n. 5.690 de 14 de abril de 2010. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5690-2010-rio-de-janeiro-institui-a-politica-estadual-sobre-mudanca-global-do-clima-e-desenvolvimento-sustentavel-e-da-outras-providencias>>. Acesso em 25 out. 2023.

³⁴⁷ RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Decreto 43.216 de 30 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=159527>>. Acesso em 25 out. 2023.

³⁴⁸ RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Lei n. 9.072 de 27 de outubro de 2020. Disponível em:

<http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzgzODhhZmQxY2NkMGU2ZDkwMzI1ODYxYjAwNzAzODlxP09wZW5Eb2N1bWVudA==>. Acesso em 25 out. 2023.

³⁴⁹ RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Lei 7.122 de 03 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/b0db12f948a8ab6483257f170054227d?OpenDocument>>. Acesso em 25 out. 2023.

a combustíveis fósseis a serem instaladas no Estado do Rio de Janeiro³⁵⁰; (iv) Decreto 46.890/2019 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA³⁵¹; (v) Resolução Conjunta SEA/FEEMA n. 22/2007 que Aprova a metodologia para a gradação de impacto ambiental visando estabelecer critérios de valoração da compensação referente a unidades de proteção integral em licenciamentos ambientais e os procedimentos para a sua aplicação³⁵²; (vi) Resolução INEA n. 64/2012 que dispõe sobre a apresentação de inventário de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro³⁵³; e (vii) Resolução INEA n. 65/2012 que dispõe sobre a apresentação de plano de mitigação de emissões de gases de efeito estufa para fins de licenciamento ambiental no estado do Rio de Janeiro³⁵⁴.

Desse modo, destacamos ainda, que a Lei n. 7.122/2015 procura estabelecer ou prever a possibilidade de um procedimento simplificado no que concerne ao licenciamento de procedimentos que de alguma forma possam contribuir para a mitigação da crise climática. Além disso, o Decreto n. 46.890/2019 e a Resolução Conjunta SEA/FEEMA n. 22/2007 determinam que seja apresentado um inventário de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento. Ademais, a Lei n. 5.690/2010, o Decreto n. 46.890/2019 e a Resolução INEA n. 65/2012 determinam que seja apresentado um plano de mitigação de emissão de gases de efeito estufa e as medidas de compensação no licenciamento. Por fim, o Decreto 41.318/2008 busca estabelecer um maior detalhamento e controle das emissões de gases de efeito estufa, como também os impactos climáticos de determinado empreendimento³⁵⁵.

Embora seja observada essa tendência em se incluir a variável climática no

³⁵⁰ RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Decreto 43.318 de 26 de maio de 2008. Disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wpcontent/uploads/sites/36/2014/08/decreto_41318_maio_2008_rj.pdf>. Acesso em 25 out. 2023.

³⁵¹ RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Decreto 46.890 de 23 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388039>>. Acesso em 05 de novembro de 2023.

³⁵² RIO DE JANEIRO. Resolução Conjunta SEMA/IAP n. 22 de 19 de junho de 2007. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=143694>>. Acesso em 25 out.2023.

³⁵³ RIO DE JANEIRO. INEA. Resolução INEA/PRES n. 64 de 12 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248481>>. Acesso em 25 out. 2023.

³⁵⁴ RIO DE JANEIRO. INEA. Resolução INEA/PRESS n. 65 de 14 de dezembro e 2021. Disponível em: <Microsoft Word - eresinearj65-12 (cetesb.sp.gov.br)>. Acesso em out. 2023.

³⁵⁵ GAIO, A.; ROSNER, R. F.; FERREIRA, V. M., op. cit., p. 594-620.

processo de licenciamento ambiental³⁵⁶, no Brasil atual, o processo de licenciamento ambiental é tido como uma mera formalidade que deve ser cumprida anterior a instalação de um empreendimento que visa o desenvolvimento de certa localidade. Além disso, o licenciamento ambiental ainda é visto como um embaraço ao desenvolvimento³⁵⁷.

Os projetos que são submetidos ao licenciamento ambiental geralmente são tidos como catalisadores do desenvolvimento se revelam, posteriormente, como impulsionares de conflitos ambientais, como também de situações de injustiça ambiental. Desta forma, grupos empresariais e até mesmo administradores públicos acabam se beneficiando de alguma forma diante destes projetos, enquanto as populações mais vulneráveis sofrem de forma desigual os impactos negativos destes³⁵⁸.

Como impactos negativos, ou externalidades desses empreendimentos podemos destacar a degradação ambiental, remoções forçadas, problemas de saúde, piora na qualidade de vida, subempregos, crescimento urbano de forma desordenada, condições inadequadas de trabalho³⁵⁹ e até mesmo o deslocamento forçado de pessoas. A viabilidade de um empreendimento é pautada pelo capital, ou seja, pelo lucro aos empresários e pelos investimentos que possam ser atraídos para a administração pública.

3.2.3. Do Plano Nacional de Adaptação: uma análise crítica sobre o enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil

O Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA) foi um documento elaborado com a colaboração da sociedade civil, do setor privado e governos estaduais, instituído por intermédio da Portaria n. 150/2016360, pela Ministra de Estado do Meio Ambiente. O PNA tem por objetivo a gestão de riscos e a promoção da diminuição da vulnerabilidade nacional às mudanças climáticas³⁶¹.

³⁵⁶ Ibidem.

³⁵⁷ FIOCRUZ, op. cit, passim.

³⁵⁸ Ibidem, 2013.

³⁵⁹ Ibidem, 2013.

³⁶⁰ BRASIL. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Portaria n. 150 de 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80182/Portaria%20PNA%20_150_10052016.pdf>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁶¹ BRASIL. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação. 2016. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/adaptacao/plano-nacional-de->

Dentre as estratégias estabelecidas pelo PNA, é a identificação da exposição do Brasil, baseada em projeções sobre o clima, aos impactos atuais e futuros. Além disso, identificar e analisar esses possíveis impactos, bem como qual a vulnerabilidade do país em relação a eles. Ademais, o PNA busca estabelecer e definir ações e diretrizes para a promoção da adaptação de acordo com cada setor, quais sejam: agricultura, recursos hídricos, segurança alimentar e nutricional, biodiversidade, cidades, gestão de risco de desastres, indústria e mineração, infraestrutura, povos e populações vulneráveis e zonas costeiras³⁶².

Importante destacarmos que, em 2007, foi criado, Grupo Executivo do Comitê Interministerial de Mudança do Clima, um Grupo de Trabalho (GT) Adaptação que foi instituído pelo Decreto n. 6263/2007. O GT tinha como objetivo principal a discussão e elaboração do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima. Ainda, o GT era apoiado por redes temáticas e especialistas que tinham como principal atribuição a elaboração de documentos técnicos com foco nos setores mencionados acima e território³⁶³.

A imagem a seguir, apresenta o histórico para elaboração do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima:



Figura 3

(Fonte: Ministério do Meio Ambiente³⁶⁴)

adaptacao.html#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Adapta%C3%A7%C3%A3o,vulnerabilidade%20nacional%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20do>. Acesso em 28 de out. 2023.

³⁶² Ibidem, 2016.

³⁶³ BRASIL. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação – Histórico de Elaboração. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/component/k2/item/10886-plano-nacional-de-adapta%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rico-de-elabora%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁶⁴ BRASIL, op. cit.

Entretanto, embora o PNA possa ser um importante estímulo aos estados e município para adotarem medidas de adaptação para enfrentamento das mudanças climáticas a seguir, conforme demonstraremos a seguir, a abordagem feita por ele em relação à adaptação e mitigação climática desconsidera as externalidades provenientes das mudanças climáticas, tais como as vulnerabilidades socioeconômicas e socioambientais. Sendo assim, faremos uma análise crítica sobre o PNA e abordaremos o contexto brasileiro quanto à questão da adaptação.

O atual Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) tem por foco medidas de mitigações voltadas ao desmatamento, principalmente da Amazônia brasileira, e alternativas de fontes para o setor energético. A parte do plano que aborda as questões relacionada ao impacto, vulnerabilidade e adaptação é mínima perto da discussão acerca dos biocombustíveis, por exemplo³⁶⁵. Sendo assim, o Plano procura “identificar os impactos ambientais decorrentes da mudança do clima e fomentar o desenvolvimento de pesquisas científicas para que se possa traçar uma estratégia que minimize os custos socioeconômicos de adaptação do país”³⁶⁶.

Ainda, a inclusão efetiva da adaptação nas pautas das negociações sobre mudanças climáticas ocorrem somente por ocasião da COP16, em 2010, por intermédio da instituição do Marco de Adaptação de Cancun. Esse documento passou a recomendar aos países a elaboração, como também a implementação, dos Planos Nacionais de Adaptação³⁶⁷.

No Brasil, de terras continentais, as projeções climáticas têm sido bem alarmantes. Nesse sentido, as projeções climáticas no Brasil indicam mudanças importantes em relação ao clima ainda neste século, incluindo impactos econômicos e sociais negativos³⁶⁸.

Contudo, essa questão ainda se torna mais crítica se considerarmos que as questões relativas ao desenvolvimento e desigualdade, bem como os desafios a elas inerentes, tais como aqueles relacionados à própria governança política e sustentabilidade possuem um déficit adaptativo³⁶⁹. Sobre isso, Ana Maria Bedran-Martins entende que os elementos relacionados à vulnerabilidade e pobreza acabam

³⁶⁵ OBERMAIER, M.; ROSA, L. P., op. cit.

³⁶⁶ BRASIL, op. cit.

³⁶⁷ CARVALHO, F. V. de, op. cit.

³⁶⁸ DAREL FILHO, J. P. et al. Socio-climatic hotspots in Brazil: how do changes driven by the new set of IPCC climate projections affect their relevance for, for policy? *Climatic Change*, v.136, n.3, 2016.

³⁶⁹ AGRAWAL, A.; LEMOS, M. C. Adaptive development. *Nature Climate Change*, v. 5, 2015.

por dificultar a recuperação da qualidade de vida quando da ocorrência de um impacto negativo proveniente das mudanças climáticas, quando da adaptação aos eventos climáticos extremos³⁷⁰.

Nesse sentido, torna-se importante apontarmos que há uma evolução em relação as discussões acerca da adaptação. Em um primeiro momento, a adaptação era tida como uma medida independente da mitigação. Num segundo momento, ela passou a ser analisada de forma a considerar as ciências sociais e humanas, interpretando tanto impactos relativos a problemas ambientais a nível global, quanto impactos biofísicos³⁷¹.

Em relação à capacidade de adaptação, esta possui sua definição como base em um conceito dinâmico, com influências de decisões do passado e traçando cenários sobre um risco futuro e incerto³⁷², ou seja, a capacidade de adaptação pode ser específica ou genérica. Sobre a capacidade específica, esta seria a habilidade de se identificar, antecipar e responder a um risco e, desta forma, teria relação com mecanismos de gestão de riscos para redução dos impactos relativos às mudanças climáticas³⁷³, ou seja, metodologias de riscos estabelecida pelos governos e demais organizações da sociedade que visam a mitigação de riscos climáticos.

Já a capacidade genérica pode ser definida como sendo aquela onde há uma variedade de cenários de estresse, ou seja, os ativos e bens relacionados possuem capacidades diferentes em lidar com os impactos e com isso o sistema para enfrentamento possui muitas variáveis, quais sejam: habilidade de resposta econômica, social, política as quais são incluídos fatores de saúde, renda, capital social, acesso à educação entre outros³⁷⁴. Assim, esta, por sua vez, passa a considerar questões externas dentro da avaliação dos riscos climáticos.

³⁷⁰ BREDRAN-MARTINS, A. M. Avaliação dos impactos de políticas públicas de transferência de renda na qualidade de vida no semiárido nordestino face às mudanças climáticas. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Saúde Pública), Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo.

³⁷¹ SHIPPER, E. L. F. Conceptual history of adaptation in the UNFCCC process. *RECIEL*, v.15, 2006.

³⁷² LEMOS, M. C.; AGRAWAL, A.; Eakin, H., NELSON, D. R.; Engle, N. L.; JOHNS, Owen. Building Adaptive Capacity to Climate Change in Less Developed Countries. In: ASRAR, G. R.; HURRELL, J. W. (Ed.) *Climate science for serving society: Research, modeling, and prediction priorities*. London: Springer, 2013.

³⁷³ SHARMA, U.; PATWARDHAN, A. An empirical approach to assessing generic generic adaptive capacity to tropical cyclone risk in coastal districts of India. *Mitig Adapt Strateg Glob Chang*, v.13, 2008. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11027-008-9143-8>>. Acesso em 28 out. 2023.

³⁷⁴ EAKIN, H. C.; LEMOS, M. C.; NELSON, D.R. Differentiating capacities as a means to sustainable climate change adaptation. *Global Environmental Change*, v.27, 2014. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S095937801400079X>>. Acesso em 28 out. 2023.

Nessa perspectiva, de acordo com Hallie Eakin e Anthony Patt estudos acerca da adaptação geralmente focam em questões alusivas à probabilidade da ocorrência dos impactos ambientais negativos X potenciais custos e benefícios³⁷⁵, ou seja, baseia-se em prováveis cenários climáticos sem considerar as externalidades. Portanto, estudos voltados para Risco X Perigo desconsideram as iniquidades sociais e o efeito sobre o processo de adaptação³⁷⁶.

Ainda sobre isso, Hallie Eakin e Amy Lynd Luers a vulnerabilidade estaria relacionada às inequidades relativas à distribuição de recursos, acessos, e até mesmo ao poder de escolha dos indivíduos e oportunidades, uma vez que historicamente existem padrões de dominação social e marginalização³⁷⁷ de certos grupos, que a depender da sua condição social podem ter ou não acesso à recursos de adaptação e até mesmo de enfrentamento aos impactos provenientes das mudanças climáticas e eventos extremos. Afinal, as vulnerabilidades relacionadas às mudanças climáticas exacerbam as inequidades já existentes.

Por este ângulo, salientamos que a resiliência é fundamental para questões de adaptação e até mesmo à capacidade de se adaptar³⁷⁸. Todavia, a vulnerabilidade está suscetível às questões socioambientais, e, sendo assim, a redução da vulnerabilidade estaria ligada a uma maior possibilidade de resiliência de um sistema³⁷⁹.

No Plano Nacional de Adaptação apresentado pelo Brasil em 2016 há menção de que “os impactos das mudanças do clima já são observados na atualidade”³⁸⁰,

³⁷⁵ EAKIN, H. C.; PATT, A. Are adaptation studies effective, and what can enhance their practical impact? *Wiley Interdisciplinary Reviews – Climate Change*, v.2, 2011. Disponível em: <<https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/wcc.100>>. Acesso em 28 out, 2023.

³⁷⁶ BURTON, I. et al. From impacts assessment to adaptation priorities: the shaping of adaptation policy. *Climate Policy*, v.2, 2002. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1469306202000384>>. Acesso em: 28 out. 2023.

³⁷⁷ EAKIN, H.; LUERS, A. L. Assessing the vulnerability of social-environmental systems. *Annual Review of Environment and Resources*, v. 31, 2006. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.energy.30.050504.144352>>. Acesso em: 28 de out. 2023.

³⁷⁸ NELSON, D. R.; ADGER, W. N.; BROWN, K. Adaptation to environmental change: contributions of a resilience framework. *Annual Review of Environmental and Resources*, v.32, 2007. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.energy.32.051807.090348>>. Acesso em: 28 out. 2023.

³⁷⁹ MCGRAY, H.; HAMMILL, A.; BRADLEY, R.; SHIPPER, E. L.; PARRY, J. *Weathering the storm: options for adaptation and development*. Washington, D.C: World Resources Institute, 2007. Disponível em: <http://pdf.wri.org/weathering_the_storm.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

³⁸⁰ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: Volume, 1 – Estratégia Geral*. 2016. Disponível em: <<http://www.pbmc.coppe.ufjf.br/documentos/PNAVVolume1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

reconhecendo, ainda, a ocorrência de eventos climáticos extremos com maior frequência e, como sendo uma das consequências, os “deslocamentos populacionais das regiões atingidas”³⁸¹.

O Plano busca a promoção “da gestão e dedução do risco climático no país frente aos efeitos adversos das mudanças climáticas, de forma a aproveitar as oportunidades emergentes, evitar perdas e danos e construir instrumentos que permitam a adaptação dos sistemas naturais, humanos e de infraestrutura”³⁸². Todavia, objetiva que a implementação das medidas de adaptação seja desenvolvida a partir de estratégias setoriais e, dentre elas, destaca-se a Estratégia de Povos e Populações Vulneráveis que é enfática em afirmar que:

[...] a intensificação dos eventos climáticos extremos, associados às mudanças do clima, poderá afetar diversas atividades cotidianas das populações humanas [...] poderá influenciar no aumento de fluxos migratórios, resultando em deslocamentos de contingentes populacionais inteiros impactados pelas mudanças do clima ou como estratégia de adaptação. Contudo, tais impactos ocorrerão de forma desigual no território e afetarão grupos socioeconômicos distintos³⁸³.

O Brasil, principalmente no ano de 2023, vem registrando uma série de eventos climáticos extremos e as desigualdades sociais já existentes no Brasil têm sido constantemente exacerbadas, principalmente nas regiões mais pobres do Brasil que têm sofrido com estes eventos. Os impactos negativos oriundos destes eventos incluem as vulnerabilidades das infraestruturas nas áreas mais pobres, onde as condições já são precárias e o acesso limitado a recursos de assistência, tais como: financeiros, serviços de saúde e até mesmo redes de apoio social.

Além disso, a depender da localidade, principalmente daquelas populações que dependem de atividades agrícolas, os eventos têm causado a perda desses meios de subsistência. Ainda, essas condições climáticas extremas podem afetar a produção de alimentos e até mesmo de água potável, ou seja, há impactos também no que se refere à segurança alimentar e a saúde das comunidades mais pobres, inclusive com propagação de doenças.

Nesse sentido, é fundamental que haja políticas e estratégias onde essas

³⁸¹ Ibidem.

³⁸² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: Volume, 1 – Estratégias Setoriais e temáticas. p. 18. Disponível em: <www.mma.gov.br/images/arquivo/80182/LIVRO_PNA_Plano%20Nacional_V2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

³⁸³ Loc. cit. p.18.

questões relacionadas à vulnerabilidade socioambiental e econômica sejam visibilizadas, ou seja, as políticas climáticas precisam considerar as inequidades e externalidades já existentes. Ainda, essas políticas e estratégicas precisam viabilizar uma melhor capacidade de resiliência e capacidade de respostas para estes eventos climáticos extremos e, para tanto, deve-se implementar desde sistemas de alerta, a investimentos nas infraestruturas de suporte a estas populações vulneráveis.

3.3. O caso de Atafona como um exemplo da invisibilidade jurídica dos deslocados ambientais no Brasil

A erosão costeira/marinha em Atafona simboliza as transformações ambientais agudas enfrentadas por muitas comunidades litorâneas, principalmente ao considerarmos a extensa e variada Zona Costeira brasileira, que possui 8 mil quilômetros de extensão, sendo uma das maiores do mundo. Casos como o de Atafona podem se tornar cada vez mais frequentes. Portanto, Atafona serve como um exemplo crucial para compreender a problemática dos deslocados ambientais, em que as mudanças ambientais, induzidas por fatores naturais e antrópicos, culminam nesses deslocamentos, afetando diretamente a vida, a cultura e a economia das comunidades locais.

O caso do distrito de Atafona, situado no município de São João da Barra, no Rio de Janeiro, exemplifica os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro na proteção socioambiental. Os efeitos das mudanças climáticas, decorrentes do aquecimento global, começaram a ser sentidos nesse distrito na década de 1950, quando a Ilha da Convivência foi tomada pelo mar, forçando seus moradores a deixarem suas casas, assim como suas memórias, histórias e seu lugar de origem. A Ilha da Convivência era predominantemente habitada por pescadores, constituindo-se como um local de intensa troca e solidariedade entre eles³⁸⁴.

Com o assoreamento do Rio Paraíba do Sul e, conseqüentemente, a diminuição do fluxo de água, a situação se agravou com o fechamento da foz em 2020. Esse fenômeno resultou em um avanço ainda maior do mar sobre o distrito de Atafona. Diversos fatores são apontados como causas deste impacto, incluindo o

³⁸⁴ FOLHA DE SÃO PAULO. Atafona, distrito do RJ que vem sendo engolido pelo mar, serve de alerta para erosão costeira. 2021. Disponível em: <Atafona, distrito do RJ que vem sendo engolido pelo mar, serve de alerta para erosão costeira - 13/11/2021 - Ambiente - Folha (uol.com.br)>. Acesso em 08 nov. 2023.

desmatamento das matas ciliares ao longo do curso do rio, o aumento populacional nas cidades ao redor que dependem das águas do rio, além da construção de hidrelétricas como Paraibuna, Santa Branca e Funil, e do Complexo Portuário do Açú. Atafona sofre com uma erosão extrema e está entre os 4% do litoral mundial onde o mar avança mais de cinco metros por ano³⁸⁵.

Sem dúvida, as mudanças climáticas, aliadas às atividades humanas, têm causado um impacto sem precedentes na região de Atafona. Hoje, são principalmente as populações tradicionais e os pescadores artesanais da região que se encontram na linha de frente. O presidente da Colônia de Pescadores Z-2, durante a Comissão Especial de Aquicultura e Pesca instaurada pela ALERJ em 2009, destacou que, apesar de a comunidade estar diante de um empreendimento voltado para o futuro, o Complexo Portuário do Açú, esse projeto ameaça a própria sobrevivência da colônia³⁸⁶.

Com a construção do Complexo Portuário do Açú, diversos conflitos ambientais emergiram. Em abril de 2011, produtores rurais do município bloquearam as estradas que davam acesso ao canteiro de obras do Complexo, em um protesto contra as desapropriações de terras que ocorreram em função da construção deste empreendimento³⁸⁷.

De acordo com Rodrigo Santos, presidente da Associação de Produtores Rurais e Imóveis de São João da Barra naquela época, as desapropriações estavam sendo realizadas de forma aleatória e sem prévio acordo com os proprietários. As terras afetadas pertenciam, em sua maioria, a pequenos lotes vinculados à agricultura familiar. Rodrigo também afirmou que os responsáveis pelo empreendimento estavam adentrando as propriedades, reivindicando posse e desalojando os proprietários, deixando-os sem suas terras, lavouras e plantações³⁸⁸.

Além disso, não seriam apenas os produtores rurais os afetados pelo

³⁸⁵ CORREIO BRASILIENSE. Atafona: o balneário brasileiro que está desaparecendo com o avanço do mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4985147-atafona-o-balneario-brasileiro-que-esta-desaparecendo-com-o-avanco-do-mar.html#google_vignette>. Acesso em 13 nov. 2023.

³⁸⁶ FIOCRUZ. Mapa de Conflitos, injustiça ambiental e saúde no Brasil. RJ – Fragilidade no processo de licenciamento ambiental do Complexo Portuário de Açú coloca em risco comunidades de 32 municípios dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-fragilidade-no-processo-de-licenciamento-ambiental-do-complexo-portuario-de-acu-coloca-em-risco-comunidades-de-32-municipios-dos-estados-de-minas-gerais-e-rio-de-janeiro/>>. Acesso em 25 out.2023.

³⁸⁷ Ibidem, 2013.

³⁸⁸ Ibidem, 2013.

empreendimento. Outras comunidades camponesas, como o Assentamento Zumbi dos Palmares, onde viviam cerca de 200 famílias na época, também seriam impactadas pelas construções do Complexo. Apesar de os assentados e produtores rurais terem solicitado explicações sobre o processo de desapropriação, em nenhum momento houve diálogo entre estes e o Estado, assim como com a empresa responsável pelo empreendimento³⁸⁹.

Então, em maio de 2011, os produtores rurais voltaram a protestar contra o processo de desapropriação, conduzido pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN)³⁹⁰, fechando novamente as estradas que davam acesso ao Complexo. Segundo os moradores, muitas famílias estavam sendo forçadas pela CODIN a deixar suas propriedades e sair de suas terras³⁹¹.

Além dos produtores rurais, os pescadores artesanais da região de Atafona também estavam sofrendo os impactos negativos decorrentes da construção desse empreendimento. Por isso, em janeiro de 2013, foi realizada uma caminhada em defesa dos agricultores e pescadores artesanais. A nota que introduzia a convocação declarava: “Nem todos aqui têm preço; a nossa história não pode ser apagada nem comprada. Não há dinheiro que pague nossa terra e nossa dignidade. Sair daqui é perder a identidade. Como é possível alguém viver sem identidade?”³⁹².

Ao analisar o projeto do Complexo Portuário do Açú, percebe-se que a propaganda utilizada pelo empreendimento diverge significativamente da maneira como foi conduzido o processo de licenciamento ambiental. O projeto foi apresentado como uma alternativa para geração de empregos e novas oportunidades para o município de São João da Barra, com a principal propaganda sendo a atração de maiores investimentos para tirar o município da estagnação econômica. O projeto incluía a construção e integração de uma usina termoelétrica e um condomínio industrial na retaguarda do porto³⁹³.

A propaganda do Complexo Portuário do Açú destacava que a facilidade de exportação atrairia indústrias siderúrgicas e montadoras, além de as siderúrgicas

³⁸⁹ FIOCRUZ, op. cit.

³⁹⁰ A CODIN - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro é uma sociedade anônima de economia mista, de administração pública indireta do Estado do Rio de Janeiro, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS. Seu principal objetivo é o desenvolvimento de ações que venham possibilitar com a contribuição para a expansão da atividade empresarial no Estado.

³⁹¹ FIOCRUZ, op. cit.

³⁹² Ibidem, 2023.

³⁹³ Ibidem, 2013.

poderem se beneficiar de um mineroduto para o transporte de ferro do interior de Minas Gerais ao norte fluminense a um custo reduzido. Portanto, o empreendimento prometia um incremento econômico em uma das regiões mais pobres do estado do Rio de Janeiro³⁹⁴.

Entretanto, o processo de licenciamento ambiental para este empreendimento foi realizado de forma fragmentada. O porto, a termoeletrica e o mineroduto possuíam processos de licenciamento próprios e foram conduzidos pelos órgãos competentes dos estados envolvidos no projeto. Adicionalmente, o projeto fazia parte do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) do governo federal³⁹⁵.

Em março de 2008, o IBAMA concedeu uma licença de instalação para a abertura do canteiro de obras do mineroduto, incluindo a abertura do pátio de armazenamento de tubos e o acesso à estação de bombas do Sistema MMX Minas-Rio. Porém, em junho do mesmo ano, o Governo do Estado do Rio de Janeiro publicou um decreto que desapropriou mais de 7.200 hectares, sob alegação de interesse público, por meio da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN). A área desapropriada localizava-se no 5º distrito de São João da Barra e era ocupada por pequenos agricultores³⁹⁶.

Em agosto do mesmo ano, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) anunciou a concessão da licença prévia para instalação da Usina Termoeletrica Porto Açú, destinada a garantir o funcionamento das instalações industriais do Complexo, bem como de toda infraestrutura portuária³⁹⁷.

Todavia, em agosto de 2008, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com uma Ação Civil Pública junto à Justiça Federal contra o IBAMA, o estado de Minas Gerais e as empresas responsáveis pelo projeto do Complexo: MMX Minas-Rio Mineração e Logística Ltda, Anglo Ferrous Minas-Rio Mineração, LLX Açú Operações Portuárias S.A, LLX Minas-Rio Logística Comercial Exportadora S.A e o INEA do Rio de Janeiro [6]. Na sua sustentação, o MPF alegou que:

Um empreendimento que irá gerar impactos em mais de uma unidade da federação, com significativa degradação ambiental, atingindo localidade reconhecida pela UNESCO como reserva da biosfera, comunidades tradicionais, áreas de Mata Atlântica em estágio primário, áreas de preservação permanentes, além do próprio mar territorial brasileiro, deve, por força da legislação nacional, ter o processo de licenciamento conduzido pelo

³⁹⁴ FIOCRUZ, op. cit.

³⁹⁵ Ibidem, 2013.

³⁹⁶ Ibidem, 2013.

³⁹⁷ Ibidem, 2013.

IBAMA. Em inusitada decisão administrativa, o empreendimento foi fracionado, gerando graves consequências³⁹⁸.

Para o MPF, o fracionamento do processo de licenciamento ambiental foi proposital, a fim de facilitar a sua aprovação. Além disso, em relação ao IBAMA, o MPF chamou a atenção para a rapidez e a pressa na concessão das licenças para o mineroduto e apontou que havia diversas lacunas no EIA/RIMA, que foi analisado por uma equipe que não possuía a formação técnica adequada. O MPF também destacou que o projeto foi licenciado sem o conhecimento prévio de qualquer traçado do mineroduto, sem considerar o atingimento de sítios arqueológicos ou históricos, ou mesmo os impactos sobre as comunidades tradicionais. Este último ponto, ressaltou o MPF, sequer foi considerado relevante para o EIA/RIMA³⁹⁹.

Logo após o ajuizamento da Ação Civil Pública, a Procuradoria do Rio de Janeiro entrou com uma ação liminar solicitando a suspensão das obras do Porto do Açú. O motivo era a ausência de licitação para o empreendimento e o fato de que a licença ambiental concedida não contava com a aprovação do estudo de impacto ambiental⁴⁰⁰.

Apesar das ações anteriormente mencionadas, a construção do Complexo Portuário do Porto do Açú recebeu total apoio do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em janeiro de 2009, o então governador do estado, Sérgio Cabral, assinou um decreto declarando os imóveis e benfeitorias localizadas nas faixas de terra necessárias à construção do Mineroduto como áreas de interesse público. Além disso, em agosto do mesmo ano, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) concedeu a licença para a construção do pátio do Porto do Açú⁴⁰¹.

Na mesma época, foi realizada uma audiência pública para discussão do projeto. No entanto, apenas os benefícios foram destacados, enquanto os riscos do projeto foram minimizados, contando até com o apoio da prefeita da época. Além disso, o INEA-RJ concedeu, em outubro de 2009, a licença para a construção da usina termoelétrica e, em maio de 2010, publicou a instrução técnica para o licenciamento ambiental da segunda usina termoelétrica que seria instalada no Porto do Açú. Posteriormente, em setembro de 2010, o INEA-RJ emitiu a licença para a instalação

³⁹⁸ FIOCRUZ, op. cit.

³⁹⁹ Ibidem, 2013.

⁴⁰⁰ Ibidem, 2013.

⁴⁰¹ Ibidem, 2013.

de uma Unidade de Tratamento de Petróleo no mesmo Complexo⁴⁰².

Posteriormente, em novembro de 2010, o Grupo EBX anunciou a instalação de uma unidade de produção naval no Porto do Açú e obteve, junto à Marinha do Brasil, autorização para a construção de um canal onshore no mesmo local. Em setembro de 2011, o Ministério Público Estadual anunciou que instauraria um inquérito civil público para apurar possíveis ilegalidades no processo de licenciamento ambiental do Complexo. No mesmo período, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro iniciou articulações para investigar denúncias de irregularidades relacionadas a esse mesmo processo de licenciamento⁴⁰³.

Diante disso, e considerando que a construção do Complexo afetaria diversas comunidades locais, incluindo uma comunidade quilombola, o Centro de Assessoria Popular Mariana Crioula apresentou um parecer jurídico contrário a todo o processo de licenciamento. Segundo o parecer, a maneira como o licenciamento do Complexo foi conduzido careceu de amparo legal, pois, de acordo com a alegação, o processo de licenciamento, dadas as características do empreendimento, deveria ser realizado pelo IBAMA e não pelos órgãos estaduais⁴⁰⁴.

Ainda, de acordo com o parecer:

No caso, além de ilegalidade, há afronta ao princípio da razoabilidade, pois o licenciamento fragmentado permite a existência de duplicidade de autorização e licenças. E isso já ocorreu no caso da implementação do Complexo do Porto do Açú, como foi relatado no estudo técnico dos licenciamentos realizados de forma fragmentada, que indicam a mesma área em um estudo para implementação de Reserva Particular do Patrimônio Natural e, em outro, para instalação de uma usina termelétrica que é parte do empreendimento⁴⁰⁵.

Da mesma forma, o parecer enfatizava que a fragmentação do processo de licenciamento ambiental teria causado diversas violações de princípios constitucionais, tais como o da precaução e o da garantia de um meio ambiente equilibrado. Além disso, alegava-se que os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental (EIAs/RIMAs), que serviram de base para a concessão das licenças, não refletiram o real impacto da construção do Complexo. Isso também teria resultado na violação de outros princípios, como o da publicidade e o direito à

⁴⁰² FIOCRUZ, op. cit.

⁴⁰³ Ibidem, 2013.

⁴⁰⁴ Ibidem, 2013.

⁴⁰⁵ Ibidem, 2013.

participação das comunidades afetadas⁴⁰⁶.

Segundo o documento:

As audiências públicas deveriam ser espaços de publicização e informações e de debate acerca do proposto. Entretanto, no caso do Porto do Açú, não houve tal publicização, em violação aos dispositivos constitucionais, na medida em que as audiências públicas realizadas pelo INEA, segundo o relatório técnico e com base nas informações da ASPRIM, Associação local que representa os proprietários de imóveis na região, a título de apresentar o projeto, caracterizar suas obras, referendar as medidas mitigadoras de impacto e afirmar a concepção vantajosa do empreendimento. Ou seja, não foram apresentadas todas as conclusões e informações para a população que será diretamente afetada, violando-se o princípio da participação e da publicidade. Também não houve consulta às populações dos assentamentos da Reforma Agrária da região que serão afetadas pelas medidas compensatórias propostas aos impactos causados pelo empreendimento⁴⁰⁷.

Apesar de todos os esforços despendidos pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e pelas diversas associações que representavam as comunidades atingidas pelo empreendimento, as obras continuaram. Em junho de 2014, foi inaugurado o mineroduto Minas-Rio. Posteriormente, em junho de 2016, o Porto do Açú foi inaugurado. Por fim, em setembro de 2021, entrou em operação a segunda maior termelétrica do país, localizada no Porto do Açú⁴⁰⁸.

Além disso, em dezembro de 2012, o Ministério Público Federal (MPF) em Campos dos Goytacazes instaurou um inquérito civil público para investigar uma possível salinização do canal do Quitungute, em São João da Barra. Isso se deu em virtude de várias denúncias sobre o uso de areia marinha na realização de um aterro. Seguindo essa mesma linha, posteriormente foi divulgado um estudo realizado pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (Uenf), que forneceu embasamento empírico para a denúncia⁴⁰⁹.

Percebemos, portanto, que, apesar da potencialidade do licenciamento ambiental em demonstrar os possíveis impactos negativos ambientais e climáticos de atividades e empreendimentos, no caso do processo de licenciamento ambiental do Porto do Açú, conforme demonstramos, este ainda é um processo frágil, que requer a observância de sua importância. No caso do Porto do Açú, não foram considerados durante o processo os impactos ambientais do empreendimento, tais como possíveis

⁴⁰⁶ FIOCRUZ, op. cit.

⁴⁰⁷ Ibidem, 2013.

⁴⁰⁸ AGÊNCIA BRASIL. Segunda maior termelétrica do país é inaugurado no Porto do Açú. 2021. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-09/segunda-maior-termelétrica-do-país-e-inaugurada-no-porto-do-acu>>. Acesso em 26 out. 2023.

⁴⁰⁹ FIOCRUZ, op. cit.

alterações no ecossistema local, poluição hídrica, impacto na biodiversidade e sua contribuição para o aceleração e agravamento dos impactos negativos relacionados às mudanças climáticas, entre outros.

Além disso, foram apontadas diversas supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental. A ausência de diálogo com as comunidades locais que foram diretamente afetadas pelos impactos negativos do empreendimento resultou no deslocamento de comunidades, conflitos sociais e até mesmo alterações no modo de vida dessas populações. Nesse sentido, o licenciamento ambiental do Complexo Portuário do Açú apresentou inúmeras falhas, que concluímos que resultaram na ampliação dos conflitos na região de Atafona.

É preciso rediscutir o licenciamento, não suprimindo os requisitos existentes, mas ampliando seu alcance com a inclusão da variável climática em sua análise e processamento. Nesse ponto, verificamos a existência de normas estaduais que a consideram, incluindo o Rio de Janeiro. Ao considerar a variável climática, objetiva-se o estabelecimento de medidas tanto compensatórias quanto mitigatórias. Desta forma, entendemos que esse pode ser o motivo do comprometimento da empresa responsável pela construção do Complexo Portuário do Açú em engordar a orla da região, tendo em vista os impactos apontados durante o processo de licenciamento ambiental.

Sem o devido aperfeiçoamento do procedimento, o licenciamento ambiental no Brasil se torna uma mera etapa administrativa, de cumprimento formal. No processo de licenciamento do Complexo Portuário do Açú, ficou evidente que a estratégia de fragmentação desse processo foi adotada para possibilitar a aprovação de sua construção. Apesar da instauração de inquéritos civis, tanto pelo Ministério Público Estadual quanto pelo Ministério Público Federal, para averiguar violações de princípios constitucionais, as obras não foram paralisadas. Logo, concluímos que, embora haja muito potencial em relação ao processo de licenciamento ambiental, atualmente ele ainda se mostra muito frágil frente aos interesses do desenvolvimento econômico.

De acordo com a Câmara de Vereadores de São João da Barra, já haviam sido previstos os impactos relativos à erosão nos estudos técnicos preliminares para a construção do Complexo Portuário do Açú, e à época, a empresa responsável pela

construção teria se comprometido com a engorda de toda a orla⁴¹⁰. Em outubro de 2020, o desequilíbrio ambiental teve seu ápice quando a foz do Rio Paraíba do Sul, em Atafona, foi fechada. Além disso, destacamos que, além do desequilíbrio ambiental na região, há também o desequilíbrio econômico, uma vez que os pescadores artesanais da região não conseguem mais sair para realizar a pesca e não possuem mais acesso ao cais para carregar e descarregar a mercadoria⁴¹¹.

Destacamos, ainda, que no caso de São João da Barra, inexistem políticas públicas voltadas para adaptação às mudanças climáticas⁴¹². Ainda que o Plano Nacional de Adaptação no Brasil equipare processos migratórios a possíveis estratégias de adaptação, não há uma proposta efetiva para o problema enfrentado. Sendo assim, é necessário que haja uma mobilização dos governos nas questões relativas à mobilidade humana, para que sejam formulados programas de adaptação que considerem esses processos migratórios e, assim, seja garantida a existência de uma estratégia mais efetiva para o caso⁴¹³.

Portanto, o papel do Estado brasileiro na proteção socioambiental é crucial para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e eventos extremos. A integração efetiva dos marcos legais, a garantia do acesso à justiça ambiental, a abordagem específica para o deslocamento interno e a implementação de políticas preventivas são passos fundamentais.

Recentemente, em outubro de 2023, a Câmara de Vereadores de São João da Barra aprovou um pedido de informações direcionado às empresas que compõem o Complexo do Porto do Açú, com o intuito de verificar se está ocorrendo o acompanhamento das empresas quanto ao processo de erosão do litoral em seu entorno. De acordo com a Câmara, o Complexo se comprometeu com o monitoramento da costa no EIA/Rima. Entretanto, apesar de terem sido convocados diversas vezes pela Câmara de Vereadores, nunca compareceram para prestar

⁴¹⁰ CÂMARA DE SÃO JOÃO DO BARRA. Câmara requer informações a Porto do Açú sobre erosão costeira. 2023. Disponível em: <<https://www.camarasjb.rj.gov.br/noticias/camara/camara-requer-informacoes-ao-porto-do-acu-sobre-erosao-costeira/466/>>. Acesso em 26 out. 2023.

⁴¹¹ PROJETO COLABORA. Os refugiados ambientais de Atafona. 2020. Disponível em: <<https://projetocolabora.com.br/ods13/os-refugiados-ambientais-de-atafona/>>. Acesso em 26 out. 2023.

⁴¹² Sobre isso, realizamos uma pesquisa e não encontramos nenhuma política pública voltada para adaptação às mudanças climáticas em São João da Barra. Para os moradores que estão perdendo as suas residências em decorrência do avanço do mar sobre a região, apenas identificamos a existência de um programa municipal para aluguel social.

⁴¹³ WARNER, K. et al. Integrating human mobility issues within national adaptation plans. Policy Brief, n. 9, jun. 2014. Disponível em: <<http://collections.unu.edu/view/UNU:1838>>. Acesso em 28 out. 2023.

maiores informações. Ainda, de acordo com a Câmara, o avanço do mar na localidade está ligado às instalações do Complexo⁴¹⁴.

Atafona é apenas um exemplo de que quando as condições de vida se tornam insustentáveis, os habitantes de determinada localidade enfrentam a dura realidade do deslocamento. Esse fenômeno não é apenas uma questão de realocação física, mas também envolve a perda de laços culturais, históricos e sociais. A situação enfrentada pelos habitantes de Atafona demonstra a urgência de adotar políticas públicas sensíveis e eficazes, que não apenas abordem as causas da erosão costeira, como no exemplo de Atafona, mas também forneçam suporte adequado aos deslocados ambientais.

O Estado Brasileiro precisa desenvolver estratégias de reassentamento, a preservação de meios de subsistência e a garantia de participação das comunidades afetadas na tomada de decisões. É urgente que o Estado Brasileiro visibilize essas populações e desenvolva políticas públicas e normas para proteção e assistência desse grupo.

4. CONCLUSÃO

A mudança do clima é cada dia mais uma realidade global e tem impactado de forma muito relevante diversas localidades do planeta e, portanto, tem sido a crise que define os tempos atuais. Os seus efeitos adversos, os eventos climáticos extremos, têm impactado de forma significativa o cotidiano das populações ao redor do mundo.

Desta forma, conforme observamos ao longo do trabalho, as mudanças climáticas representam um dos maiores desafios atuais da humanidade, uma vez que seus reflexos têm trazido novas dinâmicas globais e acentuando as vulnerabilidades já existentes. Observamos que a principal causa das mudanças climáticas são as atividades humanas e, num mundo capitalista, onde o lucro se opõe à preservação do meio ambiente, são as populações mais pobres que estão na linha de frente dos impactos climáticos negativos.

Observamos que os riscos provenientes dos eventos climáticos extremos são distribuídos de forma desigual e acabam por exacerbar as desigualdades já existentes. Desse modo, os elementos sociais que envolvem esse fenômeno passam

⁴¹⁴ Op. cit., CÂMARA DE SÃO JOÃO DO BARRA. Câmara reque informações a Porto do Açú sobre erosão costeira. 2023.

a necessitar de uma maior atenção por parte das esferas políticas, constituindo-se o deslocamento forçado de pessoas, uma de suas maiores consequências.

O trabalho procurou trazer os desafios que emergem das mudanças climáticas e da mobilidade humana, desvendando a complexa teia de interconexões entre degradação ambiental, justiça ambiental e social, e os crescentes deslocamentos humanos induzidos por fatores climáticos. A análise dos conflitos ambientais, bem como das dinâmicas subjacentes ao racismo ambiental, revela como as lutas por justiça social e ambiental estão inexoravelmente ligadas às realidades das migrações forçadas. Essa pesquisa sublinhou a necessidade crítica de políticas de proteção mais abrangentes e eficazes para os deslocados ambientais, cujas vulnerabilidades são frequentemente exacerbadas por desigualdades socioeconômicas profundas e discriminação racial.

No plano internacional, foi enfatizada a importância de uma abordagem de proteção integrada que harmonize as políticas de mudança climática com os direitos humanos universais e os princípios orientadores relativos aos deslocados internos. A investigação sobre o regime internacional do clima destacou a necessidade crucial de acordos e políticas globais que reconheçam especificamente a situação única dos migrantes climáticos, garantindo a eles proteção efetiva e direitos fundamentais. Este aspecto é vital para assegurar uma resposta global coesa e justa aos desafios impostos pelas mudanças climáticas, especialmente em relação àqueles mais vulneráveis.

No contexto nacional brasileiro, a dissertação focou na legislação e políticas ambientais e climáticas, evidenciando a evolução, os progressos e os desafios persistentes da política ambiental e climática no país. Através da exemplificação do caso de Atafona, ficou evidente a invisibilidade jurídica dos deslocados ambientais no Brasil. Este caso ressalta a urgência de políticas públicas que reconheçam e abordem efetivamente as realidades dos deslocados ambientais, assegurando-lhes direitos fundamentais e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988.

Assim, ao analisarmos o deslocamento ambiental, foi possível compreender que a população de Atafona se caracteriza como deslocados ambientais, estando inseridos numa situação de injustiça ambiental. Há conflitos socioambientais, visto que o meio ambiente foi transformando em objeto de luta social e que o desenvolvimento – de caráter eminentemente econômico e político – tenta se sobrepor aos interesses

sociais e ambientais.

Dentro dessa perspectiva, constatou-se que, apesar do processo de erosão costeira em Atafona ocorrer desde a década de 1950 e ter sido intensificado a partir da década de 1970, a construção do Complexo Portuário do Açú provocou uma série de conflitos de cunho socioambientais na região. Com uma população formada prioritariamente por pescadores artesanais, a região possuía muitas casas de veraneio, sendo o balneário da elite de Campos do Goytacazes. Ao longo deste trabalho, foi possível verificar que a população tradicional tem resistido às transformações provocadas pelo avanço do mar, ressignificando sua existência diante dos conflitos existentes.

Ao considerarmos as desigualdades de poderes entre os atores sociais envolvidos nesse conflito – de um lado, os pescadores artesanais, já impactados pelo avanço do mar na região, e do outro – um complexo portuário com um condomínio industrial que obteve investimentos bilionários, podemos constatar que se intensificaram ainda mais os impactos ambientais já suportados pelas comunidades tradicionais.

É importante ressaltarmos que os conflitos existentes na região se inserem na teoria da Justiça Ambiental, estando os deslocados ambientais de Atafona inseridos em uma situação de injustiça ambiental. Essa conclusão se fundamenta na existência de uma desigual distribuição dos riscos ambientais, visto que as populações tradicionais suportam as consequências ambientais negativas em sua quase totalidade. O caso trazido como exemplo reflete a realidade enfrentada por diversas comunidades no Brasil.

No caso das comunidades tradicionais, as consequências ambientais negativas, representadas pelo avanço do mar sobre as residências e a diminuição da oferta de pescado nas proximidades da costa, comprovam a desproporcionalidade dos resultados suportados, uma vez que o referido grupo perde, além de sua fonte de subsistência, sua identidade. Vale mencionar que Complexo Portuário do Açú deveria promover o engordamento da orla, como forma de minimizar os danos potenciais de sua instalação, porém, a empresa não realizou quaisquer ações nesse sentido, apesar de haver menção a essa possibilidade nos estudos técnicos preliminares relativos à construção do empreendimento.

Assim, esta dissertação enfatizou a necessidade de uma abordagem crítica e multidisciplinar para entender e responder aos desafios impostos pelas mudanças

climáticas e deslocamentos humanos. Ela incentiva a adoção de ações que visem não apenas mitigar os sintomas desses fenômenos, mas também abordar suas causas profundas, ligadas à injustiça ambiental e social. A pesquisa oferece uma contribuição significativa ao debate sobre mudanças climáticas, justiça ambiental e a proteção dos deslocados ambientais, apontando para caminhos possíveis rumo a um futuro mais justo, equitativo e sustentável.

Pode-se inferir que os deslocamentos ambientais, para além das mudanças climáticas, são um reflexo dos mecanismos de produção da injustiça ambiental, considerando que, uma vez que as pessoas são forçadas a se deslocarem em decorrência das externalidades produzidas pelo processo de desenvolvimento econômico, elas passam a serem inseridas em uma situação maior de vulnerabilização social e até mesmo jurídica. Essa é a dinâmica que ocorre em Atafona, em relação à população tradicional.

Diante dessa situação – vulnerabilidade jurídica dos deslocados ambientais, a qual denominamos de invisibilidade jurídica, estamos diante de uma nova categoria de migrantes, aqueles de cunho climático. Há a necessidade de se estabelecer uma proteção jurídica para esse grupo, pois tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito nacional, ainda não há um consenso sobre sua proteção e tutela.

Os deslocados ambientais se diferenciam dos refugiados ambientais. Estes se deslocam dentro de seu território, enquanto aqueles ultrapassam as fronteiras de seus países de origem. A situação fática comum a ambas as categorias é o fato de que o deslocamento/fuga do território, se dá por questões de natureza ambiental.

Ressalta-se que no âmbito da América Latina, o Brasil está em desvantagem se comparado a outros países vizinhos. O Peru tem avançado de forma muito contundente no que se refere a categoria dos deslocados ambientais, ao editar uma lei sobre as mudanças climáticas. A norma trouxe a definição de migrantes ambientais e uma série de diretrizes e princípios no que se refere às populações vulneráveis, transparência, acesso à informação e a participação popular, incluindo a participação dos povos originários.

Todavia, não há, até o momento, uma proteção jurídica internacional para os que se refugiam em razão do clima. Da mesma forma, quando olhamos para o âmbito interno, ainda não há nenhuma legislação federal para proteção dos deslocados ambientais.

Não se pode deixar de destacar que o papel brasileiro na proteção

socioambiental deve considerar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado em matéria ambiental e climática, como também os marcos constitucionais e demais normas. A legislação pátria é uma das mais avançadas no quesito proteção ambiental, e podemos citar, a título de exemplo, as normas relativas ao licenciamento ambiental, como mecanismo de proteção ambiental.

Apesar disso, há fragilidades que podem comprometer a manutenção do meio ambiente equilibrado e sadio, quanto não são consideradas questões relativas à vulnerabilidade socioambiental e econômica, como foi o exemplo de Atafona trazido ao presente trabalho. Assim, se faz necessário e urgente que o Estado Brasileiro elabore políticas públicas para a tutela e proteção daqueles que se deslocam por questões ambientais. Ignorar os efeitos das mudanças climáticas nas localidades reflete na invisibilidade jurídica, no aumento da vulnerabilidade e desigualdades desse grupo, o que constitui uma grave violação dos direitos humanos.

Em um contexto de efeitos cada dia mais extremos provados pelas mudanças do clima, se faz necessário a ação conjunta e coordenada dos legitimados pela proteção ambiental no Brasil.

Da mesma forma, verificamos que as normas voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas no Brasil também desconsideram as externalidades decorrentes dos efeitos negativos dessas mudanças. Em relação ao Plano Nacional de Adaptação, identificamos que há uma extensa discussão sobre os biocombustíveis, mas pouco se debruça sobre essas externalidades. Todavia, em 2016, o Plano Nacional de Adaptação fez menção aos deslocamentos ambientais em regiões atingidas por eventos climáticos extremos e trouxe uma perspectiva sobre uma estratégia voltada para os povos e populações vulneráveis.

Em um país com uma vasta extensão territorial e propenso a desastres naturais, como inundações e deslizamentos de terra, a falta de proteção legal específica para os deslocados internos pode agravar a situação de pessoas que são forçadas a deixar suas casas devido a tais eventos. Assim a falta de internalização dos princípios orientadores dos deslocados internos no Brasil representa uma lacuna significativa na proteção dos direitos das pessoas que foram forçadas a deixar suas casas por diversas razões. É importante que o governo brasileiro considere a adoção de medidas adequadas para garantir a proteção e o apoio adequado a essas pessoas, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos.

Assim, consideramos que é extremamente fundamental a criação de políticas

e estratégias que incluam as externalidades, incluindo o deslocamento de pessoas por questões ambientais, seja pela vulnerabilidade socioambiental, seja pela vulnerabilidade econômica. Com isso, será possível o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação que possuam mais eficácia e eficiência para atendimento às populações mais vulneráveis, ou seja, que deem mais visibilidade a essas populações. Além disso, se torna importante que no âmbito municipal também existam políticas públicas voltadas para essa temática.

5. REFERÊNCIAS

ACNUR. Deslocamento forçado atinge novo recorde em 2022, e ACNUR pede ação conjunta. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/06/14/deslocamento-forcado-atinge-novo-recorde-em-2022-e-acnur-pede-acao-conjunta/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década. Disponível em: <ACNUR: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década – UNHCR ACNUR Brasil>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. Perguntas frequentes sobre deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/11/09/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

_____. Relatório de Tendências Globais. 2021. Disponível em: <Relatório de Tendências Globais 2021 | ACNUR (unhcr.org)>. Acesso em: 02 jun. 2023.

_____. Relatório Tendências Globais 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ACKERMAN, T. Climate change and forced migration: a gap in protection. 2015. Disponível em: <<http://www.peacepalacelibrary.nl/2015/07/climate-change-and-foreced-migration-a-gap-in-protection/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUAS, J. A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUAS, J. A. (org.). Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Editora Relume-Dumará, 2004.

_____; HERCULANO, S; PÁDUA, J. A (org). Justiça ambiental e cidadania. – Rio de Janeiro: Relume Dumará/Fundação Ford, 2004.

_____, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. O que é Justiça Ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AGÊNCIA BRASIL. Segunda maior termelétrica do país é inaugurado no Porto do Açú. 2021. Disponível em: < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-09/segunda-maior-termeletrica-do-pais-e-inaugurada-no-porto-do-acu>>. Acesso em 26 out. 2023.

AGRAWAL, A.; LEMOS, M. C. Adaptive development. Nature Climate Change, v. 5, 2015.

ALEXANDRE, A. F. A deslegitimidade da problemática socioambiental no tratamento dado pelo Ministério Público aos conflitos socioambientais de Florianópolis. Blumenau: Revista de Estudos Ambientais, v.1, n. 2, maio-agosto, 1999.

ALIER, J. M. O ecologismo dos pobres. 2. ed., 4ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

ANGELO, C. Tudo Combinado e nada resolvido. Observatório do Clima, Paris, 10 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.observatoriodoclima.eco.br/tudo-combinado-e-nada-resolvido/>> Acesso em: 16 jan. 2024.

ANSART, P. Les sociologies contemporaines. Paris: Éditions du Seuil/PUF, 1990.

AVZARADEL, P. C. S. Mudanças Climáticas: Uma análise dos Impactos sobre o Meio Ambiente e os Direitos Humanos. In: Lex Humana, no. 1, 2010.

BANCO MUNDIAL. Mudanças climáticas podem forçar mais de 140 milhões a migrar dentro dos países até 2050, diz relatório do Banco Mundial. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2018/03/19/climate-change-could-force-over-140-million-to-migrate-within-countries-by-2050-world-bank-report>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

BARROSO, L. R. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BEDONI, M. Direito ambiental e direito climático: intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: CANOTILHO, J. J.; LEITE, J. R. M (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

_____. Função ambiental. In: Dano ambiental: preservação, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BELLO, E. ENGELMANN, Wilson (Org.). Metodologia da pesquisa em direito. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

BODANSKY, D. May we engineer the climate? Climatic Change, v. 104, n. 2, p. 365-377, 2011.

_____.; RAJAMANI, L. The evolution and governance architecture of the United Nations Climate Change Regime. In: LUTERBACHER, U.; SPRINZ, D. F. (Eds.). Global climate policy: actors, concepts and enduring challenges. Cambridge; London: MIT Press, 2018, p. 13-66. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2168859>. Acesso em: 29 out. 2023.

BORN, R. H. Mudanças climáticas. In: FARIAS, T; TRENNEPOHL, T. (Coord.). Direito Ambiental Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRADEN, A. Justice environnementale et justice sociale aux États Unis. In: Écologie Politique, n. 10, 1994.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Ministério do Meio Ambiente. IBAMA. Instrução Normativa IBAMA n. 12 de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=116332>>. Acesso em 25 out. 2023.

_____. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Portaria n. 150 de 10 de maio de 2016. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/images/arquivo/80182/Portaria%20PNA%20_150_10052016.pdf>. Acesso em 28 out. 2023.

_____. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação. 2016. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/adaptacao/plano-nacional-de-adaptacao.html#:~:text=O%20Plano%20Nacional%20de%20Adapta%C3%A7%C3%A3o,vulnerabilidade%20nacional%20%C3%A0%20mudan%C3%A7a%20do>>. Acesso em 28 de out. 2023.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: Volume, 1 – Estratégia Geral. 2016. Disponível em: <<http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/PNAVOLUME1.pdf>>. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: Volume, 1 – Estratégias Setoriais e temáticas. p. 18. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80182/LIVRO_PNA_Plano%20Nacional_V2.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 out 2023.

_____. Governo Federal. Ministério do Meio Ambiente. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC). Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas.html>>. Acesso em 29 out. 2023.

_____. Governo Federal. Decreto 2.652 de 1 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em 29 out. 2023.

_____. Decreto n. 5.445, de 12 de maio de 2005. Promulga o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aberto a assinaturas na cidade de Quioto, Japão, em 11 de dezembro de 1997, por ocasião da Terceira Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5445.htm
Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Decreto n. 9.073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília: Presidência da República, 2017, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 20 out 2023.

_____. Governo Federal. Decreto 9.759 de 11 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/71137350>. Acesso em 20 out 2023.

_____. Governo Federal. Lei n.12.187 de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>. Acesso em 29 out. 2023.

_____. Governo Federal. Lei 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 29 de out. 2023.

_____. Governo Federal. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Código Floresta. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em 29 de out.2023.

_____. Proposta de Emenda à Constituição n. 37, 2021. Altera o art. 5º, caput, acrescenta o inciso X ao art. 170 e o inciso VIII ao §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2304959>>. Acesso em: 20 out. 2023.

_____. Proposta de Emenda à Constituição n. 233, de 2019. Inclui entre os princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determina que o poder público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140340>. Acesso em: 15 ago. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54. Requerente: Partido Rede Sustentabilidade. Requerida: União. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília: Portal do STF, 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=421953&ori=1>>. Acesso em: 21 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 708. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília: Portal do STF, 2022. p. 3. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760. Requerente: Partido Socialista Brasileiro e outros. Requerido: União Federal. Relatora: Ministra Carmén Lúcia. Brasília: Portal do STF, 2022. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília: Portal do STF, 2005. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 20 out. 2023.

BREDRAN-MARTINS, A. M. Avaliação dos impactos de políticas públicas de transferência de renda na qualidade de vida no semiárido nordestino face às mudanças climáticas. São Paulo, 2016. Tese (Doutorado em Saúde Pública), Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo.

BROOKS, N. Vulnerability, risk and adaptation: a conceptual framework. Tyndall Centre for Climate Change Research, Working Paper, 56, 2003.

BRULLE, R.; PELLOW, D. N. The future of the environmental justice movements. In: PELLOW, David Naguib; BRULLE, Robert. Power, justice and environmental: a critical appraisal of the environmental justice movement. Cambridge: MIT Press, 2005.

BULLARD, R. D. Race, Place, and Environmental Justice After Hurricane Katrina: Struggles to Reclaim, Rebuild, and Revitalize New Orleans and the Gulf Coast. Routledge, 2009.

BURKET, M. Justice and climate migration: the importance of nomenclature in the discourse on twenty-first-century mobility. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. Climate Refugees: beyond the legal impasse? EUA: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018.

_____. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. IN: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A (Org.). Justiça Ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

_____. Environmental justice: strategies for building healthy and sustainable communities. Paper presented at the II World Social Forum, Porto Alegre, fev. 2002.

_____. "Environmental justice in the 21st Century: Race Still Matters." *Phylon* (1960), vol. 49, no. 3/4, 2001

_____. *Dumping in dixie: race, class and environmental quality*. – San Francisco/Oxford: Westview Press, 1994.

BURTON, I. et al. From impacts assessment to adaptation priorities: the shaping of adaptation policy. *Climate Policy*, v.2, 2002. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1469306202000384>>. Acesso em: 28 out. 2023.

CÂMARA DE SÃO JOÃO DO BARRA. Câmara requer informações a Porto do Açú sobre erosão costeira. 2023. Disponível em: <<https://www.camarasjb.rj.gov.br/noticias/camara/camara-requer-informacoes-ao-porto-do-acu-sobre-erosao-costeira/466/>>. Acesso em 26 out. 2023.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências. In: Cançado Trindade et alii. *A Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana*. São José da Costa Rica e Brasília: IIDH, CICV e ACNUR, 1996.

_____. Reflexiones sobre el desarraigo como problema de derechos humanos frente a la conciencia jurídica universal. In: Cançado Trindade, A. A. & Ruiz De Santiago, J. *La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI*. San José de Costa Rica: ACNUR, 2001.

CAPDEVILLE, F. S. C. A mobilidade humana na agenda do clima: uma questão de justiça climática. In: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org). *Estado de Direito Ecológico: Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza*. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

_____.; SERRAGLIO, D. A. Vidas em movimento: os sistemas de proteção dos direitos humanos como espaços de justiça para os migrantes climáticos. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7933>. Acesso em: 16 jan. 2024.

CARVALHO, D. W. de. Direito dos Desastres. In: FARIAS, T.; TRENNEPOHL, T. (Org.) *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CARVALHO, F. V. Assuntos estratégicos: adaptação à mudança do clima: o quadro das negociações internacionais. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2-14.

CARVALHO, F. V.; ALONSO JUNIOR, H.; DAWALIBI, M. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2002.

CEBDS, 2023, COP 23. World Business Council for Sustainable Development. Brasil. Disponível em: <<http://cop23.cebds.org/cop23/>> Acesso em: 16 jan. 2024.

CLARO, C. A Proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional. – São Paulo: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/publico/Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CLIMATE SCIENCE 2030. 2023. Disponível em: <https://climatescience2030.com/pt-pt/>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CMS. Center for migration studies. 2021. Disponível em: <<https://cmsny.org/wp-content/uploads/2021/02/What-We-Know-About-Climate-Change-and-Migration-Final.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Aumento dos deslocamentos em Burkina Faso mostra a necessidade da Convenção de Kampala em seu 10.o aniversário. 23 outubro 2019. Disponível em: <https://www.icrc.org>. Acesso em: 20 jan. 2024.

_____. Colocando a Convenção de Kampala em prática: um balanço. 21 março 2018. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/colocando-convencao-de-kampala-em-pratica-um-balanco-0>. Acesso em: 20 jan. 2024.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Compilation and Analysis of Legal Norms. Report of the Representative of the Secretary-General on Internally Displaced Persons, doc. E/CN.4/1996/52/ Add.2. [on line] disponível em: www.un.org. Acessado em: 18 jan. 2024.

CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC). Acordo de Paris. 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/arquivos/pdf/acordo_paris.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

COHEN, R.; DENG, F. The Forsaken People. Washington: Brookings Institution Press, 1998.

COLE, L. W. & FOSTER, S. R. From the ground up: environmental racism and the rise of environmental justice movement. New York and London: New York University Press, 2001.

CORREIO BRASILIENSE. Atafona: o balneário brasileiro que está desaparecendo com o avanço do mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4985147-atafona-o-balneario-brasileiro-que-esta-desaparecendo-com-o-avanco-do-mar.html#google_vignette>. Acesso em 13 nov. 2023.

DAMACENA, F. D. L. Direito dos desastres e compensação climática no Brasil: limites e potencialidades. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

DAREL FILHO, J. P. et al. Socio-climatic hotspots in Brazil: how do changes driven by the new set of IPCC climate projections affect their relevance for policy? Climatic

Change, v.136, n.3, 2016.

EAKIN, H. C.; LEMOS, M. C.; NELSON, D.R. Differentiating capacities as a means to sustainable climate change adaptation. *Global Environmental Change*, v.27, 2014.

Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S095937801400079X>>.

Acesso em 28 out. 2023.

EAKIN, H.; LUERS, A. L. Assessing the vulnerability of social-environmental systems. *Annual Review of Environment and Resources*, v. 31, 2006. Disponível em:

<<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.energy.30.050504.144352>

>. Acesso em: 28 de out. 2023.

EAKIN, H. C.; PATT, A. Are adaptation studies effective, and what can enhance their practical impact? *Wiley Interdisciplinary Reviews – Climate Change*, v.2, 2011.

Disponível em: <<https://wires.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/wcc.100>>.

Acesso em 28 out, 2023.

BURTON, I. et al. From impacts assessment to adaptation priorities: the shaping of adaptation policy. *Climate Policy*, v.2, 2002. Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1469306202000384>>.

Acesso em: 28 out. 2023.

ECKERSLEY, R. Moving forward in the climate negotiations: multilateralism or the unilateralism of the willing? *Global Environmental Politics*, v. 12, n. 2, p. 24-42, 2012.

EL-HINNAWI, E. *Environmental refugees*. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

ESKANDER, S. M.; FANKHAUSER, S.; SETZER, J. Global lessons from climate change legislation and litigation. *NBER Working Paper Series*, n. 27365, p. 1-44, 2020. Disponível em:

<https://www.nber.org/system/files/working_papers/w27365/w27365.pdf>. Acesso

em: 29 out. 2023; apud BEDONI, M. *Direito ambiental e direito climático:*

intersecções entre meio ambiente e sistema climático no ordenamento jurídico brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FALKNER, R. The Paris Agreement and the new logic of international climate politics. *International Affairs*, v. 92, n. 5, p. 1.107-1.125 2016. Disponível em:

<<https://academic.oup.com/ia/article-abstract/92/5/1107/2688148>>. Acesso em: 29

out. 2023.

FERNANDES, E. A. *Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas*. Curitiba: Juruá, 2014.

FINK, D. R.; ALONSO JUNIOR, H.; DAWALIBI, M. *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2002.

FIOCRUZ. *Mapa de Conflitos, injustiça ambiental e saúde no Brasil*. RJ – Fragilidade no processo de licenciamento ambiental do Complexo Portuário de Açúcar coloca em

risco comunidades de 32 municípios dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: < <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rj-fragilidade-no-processo-de-licenciamento-ambiental-do-complexo-portuario-de-acu-coloca-em-risco-comunidades-de-32-municipios-dos-estados-de-minas-gerais-e-rio-de-janeiro/>>. Acesso em 25 out.2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Atafona, distrito do RJ que vem sendo engolido pelo mar, serve de alerta para erosão costeira. 2021. Disponível em: <Atafona, distrito do RJ que vem sendo engolido pelo mar, serve de alerta para erosão costeira - 13/11/2021 - Ambiente - Folha (uol.com.br)>. Acesso em 08 nov. 2023.

GAIO, A.; ROSNER, R. F.; FERREIRA, V. M. O licenciamento ambiental como instrumento da política climática. Revista Direito e Praxis., Rio de Janeiro, Vol. 14, N. 01, 2023.

GALEANO, E. La Ecología em el marco de la impunidad. In: MIREN, F. et al. Ecología solidaria. Barcelona: Editorial Trotta/Fundación Alfonso Comín, 1996.

GIDDENS, A. Para além da esquerda e da direita. São Paulo: UNESP, 1996.

GLOBO.COM. 3 de julho de 2023 faz história como dia mais quente já registrado na Terra; El Niño pode trazer novo recorde. Disponível em: < <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2023/07/04/3-de-julho-de-2023-faz-historia-como-dia-mais-quente-ja-registrado-na-terra-el-nino-pode-trazer-novo-recorde.ghtml>>. Acesso em: 04 jul. 2023.

GOLDMAN, R. Codification of international rules on internally displaced persons: an area where both human rights and humanitarian law are being taken into account. International Review of the Red Cross, n. 324, 1998.

GUERRA, I. F.; LIMMER, F. C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: GUERRA, Isabella Franco et.al. Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

GROS ESPIEL, Derechos Humanos, Derecho Internacional Humanitario y Derecho Internacional de los Refugiados. In: SWINARSKI, C. (redat.) Études en l'honneur de Jean Pictet. La Haye et Genève: Martinus Nijhoff Publishers, 1984.

HARDING, R. The Tragedy of the Commons and the Myth of a Private Property Solution. Journal of Environmental Management, v. 91, n. 1, p. 276-279, 2010.

HARVEY, D. A Brief History of Neoliberalism. Oxford University Press, 2005.

HELD, D.; ROGER, C. Three models of global climate governance: from Kyoto to Paris and beyond. Global Policy, v. 9, n. 4, 2018. Disponível em: <<https://dro.dur.ac.uk/26827/1/26827.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2023.

HERCULANO, S. Conflitos da natureza. In: SILVA, T. A.; GENLEN, V. R. F (Orgs.). Conflitos Socioambientais em Pernambuco. Recife: Fundação Joaquim Nabuco- Editora Massamgana, 2013.

_____. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. *InterfacEHS: Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, v. 3, n. 1, artigo 2, jan-abr. 2008.

_____. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental. Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006.

_____. Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil. In: ENCONTRO DA ANPPAS, 1. Indaiatuba, São Paulo, 2002.

_____. Justiça Ambiental: de Love Canal à Cidades dos Meninos, em uma perspectiva comparada. Disponível em: <https://professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/JUSTI%C3%87A_AMBIENTAL_de_Love_Canal_v5_%C3%A0_Cidade_dos_Meninos.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2023

HOLMES, G. The relationship between climate change and sustainable development. *Sustainable Development*, v. 15, n. 6, p. 311-321, 2007.

IDCM. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2023. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2023/>>. Acesso em: 23 maio. 2023.

_____. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2020. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2020/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2021. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/idi2021/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. Internal Displacement Monitoring Centre. Report 2022. Disponível em: <<https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2022/english/>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

INSTITUTO IGARAPÉ. Observatório de migrações forçadas. Disponível em: <<https://igarape.org.br/apps/observatorio-de-migracoes-forçadas/>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

IPCC. AR5 Climate Change 2014: Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/03/ar5_wg2_spmport-1.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

_____. Climate Change 2023: Synthesis Report, Summary for Policymakers, Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em: 16 jan. 2024.

_____. Intergovernmental panel on climate change. 2021. Climate change 2021.

Disponível em:<

https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

_____. Report 2018. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/sr15/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Report 2021. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

_____. Report 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/resources/translations>. Acesso em: 17 nov. 2023.

_____, 2014: Climate Change 2014: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, R.K. Pachauri and L.A. Meyer (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland, 151 pp.

JAKOBSSON, E. Norm formalization in International Policy Cooperation. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. Climate Refugees: beyond the legal impasse? EUA: Routledge Studies in Environmental Migration, Displacement and Resettlement, 2018.

_____. Environmental refugees: a yardstick of habitability. World Paper 86. – Washington, D.C: Worldwatch Institute, november, 1988.

JAYAWARDHAN, S. “Vulnerability and Climate Change Induced Human Displacement.” *Consilience*, no. 17 (2017): 103–42.
<http://www.jstor.org/stable/26188784>. Acesso em: 19 jan. 2024.

KEOHANE, R. O.; OPPENHEIMER, M. Paris: beyond the climate dead end through pledge and review? *Politics and Governance*, v. 4, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.cogitatiopress.com/politicsandgovernance/article/viewFile/634/634>. Acesso em: 29 out. 2023.

LAITURI, M; KIRBY, A. finding fairness in america’s cities? the search for environmental equity in everyday life. In: *Journal of Social Issues*, v. 50, n. 3, 1994.

LEAL-ARCAS, R. Climate change and international trade. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2013.

LEMONS, M. C.; AGRAWAL, A.; Eakin, H., NELSON, D. R; Engle, N. L.; JOHNS, Owen. Building Adaptive Capacity to Climate Change in Less Developed Countries. In: ASRAR, G. R.; HURRELL, J. W. (Ed.) *Climate science for serving society: Research, modeling, and prediction priorities*. London: Springer, 2013.

LE PRESTRE, P. *Ecopolítica Internacional*. São Paulo: Editora SENAC, 2000.

LEVINE, A. Campanhas por Justiça Ambiental e cidadania: o caso de Love Canal. In: ACSERLRAD, H.; HERCULANO, S. PÁDUA, J. A (Org.). *Justiça Ambiental e*

cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

LIMA, R. Agro(tech) ou agro(tóxico)? Sustentabilidade, riscos, futuras gerações e Justiça Ambiental. Ed. 1. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2019.

McADAM, J. From the Nansen Initiative to the Platform on Disaster Displacement: Shaping International Approaches to Climate Change, Disasters and Displacement (August 1, 2016). University of New South Wales Law Journal, Vol. 39, No. 4, 2016; UNSW Law Research Paper No. 4. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2901910> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901910>.

MCGRAY, H.; HAMMILL, A.; BRADLEY, R.; SHIPPER, E. L.; PARRY, J. Weathering the storm: options for adaptation and development. Washington, D.C: World Resources Institute, 2007. Disponível em: http://pdf.wri.org/weathering_the_storm.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima: Volume, 1 – Estratégia Geral. 2016. Disponível em: <http://www.pbmc.coppe.ufrj.br/documentos/PNAVVolume1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

MÁS, H. F. Ecomigrantes, refugiados ou deslocados ambientais: populações vulneráveis e mudança climática. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/bd199fc0-d156-4b2d-a67d-be5e631c3abf/content>. Acesso em: 15 set. 2023.

MATHIAS, M. Racismo ambiental. Dicionário Jornalístico. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/dicionario-jornalistico/racismo-ambiental>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MATTOS, A. C. B. P.; MONT'ALVERNE, T. C. F. O regime internacional do clima e a proteção aos "refugiados climáticos": quais desafios da COP21? Revista de Direito Internacional, Brasília, v.13, n. 2, 2016.

MAYER, B. Who are 'climate refugees'? An inquiry into post-truth academic politics. In: KENT, Avidan; BEKRMAN, Simon (eds.). Forthcoming, 2017.

MAZZUOLI, V. O. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

McADAM, Jane. From the Nansen Initiative to the Platform on Disaster Displacement: Shaping International Approaches to Climate Change, Disasters and Displacement (August 1, 2016). University of New South Wales Law Journal, Vol. 39, No. 4, 2016; UNSW Law Research Paper No. 4. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2901910> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2901910>.

MILANEZ, B.; FONSECA, I. F. da. Justiça Climática e Percepção Social: uma análise do contexto brasileiro. In: ENCONTRO DAS ANPPAS, 5, 2010.

MOHAI, P; BRYANT, B. "Race, Poverty & the Distribution of Environmental Hazards:

Reviewing the Evidence.” *Race, Poverty & the Environment*, vol. 2, no. 3/4, 1991.

MYERS, N; KENT, Jennifer. *Environmental exodus: an emergent crisis in the global arena*. Washington DC: Climate Institute, 1995.

NAÇÕES UNIDAS. Conference of the Parties (COP). UNITED NATIONS Climate Change. 2019. Disponível em: <https://unfccc.int/process/bodies/supreme-bodies/conference-of-the-parties-cop> acesso em: 16 jan. 2024.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados elogia 'avanço histórico' na proteção a deslocados internos na África. Disponível em: <https://brasil.un.org>. Acesso em: 20 jan. 2024.

NELSON, D. R.; ADGER, W. N.; BROWN, K. *Adaptation to environmental change: contributions of a resilience framework*. *Annual Review of Environmental and Resources*, v.32, 2007. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.energy.32.051807.090348>.

OBERMAIER, M.; ROSA, L. P. *Mudança climática e adaptação no Brasil: uma análise crítica*. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/NDd955DhNNTt6TQpR4xdXyH/>. Acesso em 28 out. 2023.

OLIVEIRA, A. S.; MIGUEZ, J. D. G.; ANDRADE, T. C. M de A. *A Convenção Sobre Mudança do Clima e o seu Protocolo de Quioto como indutores de ação*. Repositório do Conhecimento. IPEA. 2018. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/181228_livro_md1_cap01.pdf. Acesso em 29 out. 2023.

ONU. *Convenção da União Africana Sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África*. Convenção de Kampala. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf. Acesso em 20 jan. 2024.

_____. Agência da ONU para Refugiados - ACNUR. *Crise climática uma emergência planetária que precisa da sua atenção*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/11/01/crise-climatica-uma-emergencia-planetaria-que-precisa-da-sua-atencao/#:~:text=Os%20desastres%20ambientais%20j%C3%A1%20provocaram,de%20frente%20da%20emerg%C3%Aancia%20clim%C3%A1tica>. Acesso em: 27 abr. 2023.

_____. *Momento histórico: ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano*. 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/momento-historico-onu-declara-que-meio-ambiente-saudavel-e-um#:~:text=Momento%20hist%C3%B3rico%3A%20ONU%20declara%20que%20meio%20ambiente%20saud%C3%A1vel%20%C3%A9%20um%20direito%20humano&text=A%20Assembleia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,alarmante%20decl%C3%ADnio%20do%20mundo%20natural.>>. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. Guia para a COP26: O que é preciso saber sobre o maior evento climático do mundo. Notícias. Brasil. 1 de Nov. de 2021 Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/156377-guia-para-cop26-o-que-%C3%A9-preciso-saber-sobre-omaior-evento-clim%C3%A1tico-do-mundo>> Acesso em: 16 jan. 2024.

_____. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/88191-acordo-de-paris-sobre-o-clima>>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Acordo de Paris. Disponível em: <<https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>>. Acesso em: 25 set. 2023.

_____. Report of the Conference of the Parties on its Eighteenth Session, held in Doha from 26 November to 8 December 2012. 2013. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10a01.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2023.

_____. Report of the Conference of the Parties on its Nineteenth Session. 2014. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/10a01.pdf>. Acesso em: 29 set. 2023.

_____. Na COP 24, países chegam a um acordo para avançar em metas do Acordo de Paris. ONU News Perspectiva Global Reportagens Humanas. pg1. 16 de dez. de 2018. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652101>> Acesso em: 16 jan. 2024.

_____. Report of the Task Force on Displacement. 2018. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/2018_TFD_report_17_Sep.pdf. Acesso em: 10 jan. 2018.

_____. Task Force on Displacement at a glance. 2017. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/TFD_brochure.pdf. Acesso em: 26 set 2023.

_____. Declaração Universal de Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 15 set 2023.

_____. The human right to a clean, healthy, and sustainable environment. 2022. Disponível em < <https://digitalibrary.un.org/record/3982508?ln=en> >. Acesso em: 29 set 2023.

_____. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008. Combatendo a mudança climática: solidariedade humana num mundo dividido. Disponível em: <<https://hdr.undp.org/system/files/documents/20078-hdr-portuguese-summary.8-hdr-portuguese-summary>>. Acesso em 06 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. Glossário sobre Migração. Genebra, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

_____. Relatório do IDMC: Número recorde de 60,9 milhões de deslocados internos em 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/relatorio-do-idmc-numero-recorde-de-609-milhoes-de-deslocados-internos-em-2022>. Acesso em: 19 jan. 2024.

_____. Mudança do clima, meio ambiente e migração: conceitos básicos e fontes de dados. OIM. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2023-09/mudanca-do-clima-meio-ambiente-e-migracao-conceitos-basicos-e-fontes-de-dados_set23.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

PERU. Ley 30754 de 2018, Ley Marco sobre Cambio Climático. Disponível em: https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/1230066/200812_Ley_Marco_sobre_Cambio_Clim%C3%A1tico.pdf. Acesso em: 18 set. 2023.

PETTERSSON, B. Complementarity between key instruments of international law: International Human Rights and Humanitarian Law merged into one operational instrument – the UN Guiding Principles on Internal Displacement. Global IDP Project. [online] disponível em: www.idpproject.org. Acesso em: 18 jan. 2024.

PRADO, G. B.; AYALA, P. A. Direitos humanos ou direitos ambientais? a proteção constitucional da vida em um direito das mudanças climáticas. In: AYALA, P. A. (Org.). O direito das mudanças climáticas: normatividade e princípios para a justiça ecológica no direito nacional e internacional. Curitiba: Editora CRV, 2020.

PROJETO COLABORA. Os refugiados ambientais de Atafona. 2020. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods13/os-refugiados-ambientais-de-atafona/>. Acesso em 26 out. 2023.

PULIDO, L. Rethinking Environmental Racism: White Privilege and Urban Development in Southern California. *Annals of the Association of American Geographers*, vol. 90, no. 1, 2000, pp. 12–40.

RAMMÊ, R. S. Da Justiça Ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012.

RAMOS, E. P.; JUBILUT, L. L.; CAVEDON, F. S.; CLARO, C. A. B. Environmental migration in Brazil: current context and systemic challenges. *The Migration, Environment and Climate Change: Policy Brief Series*, v. 2, n. 5, p. 1-8, mai. 2018.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. ALERJ. Lei n. 5.690 de 14 de abril de 2010. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-5690-2010-rio-de-janeiro-institui-a-politica-estadual-sobre-mudanca-global-do-clima-e-desenvolvimento-sustentavel-e-da-outras-providencias>. Acesso em 25 out. 2023.

e Caribe sobre mobilidade humana provocada pelas mudanças climáticas. In: Revista de Direito Internacional. Vol. 16. n. 2, 2019.

SHARMA, U.; PATWARDHAN, A. An empirical approach to assessing generic adaptive capacity to tropical cyclone risk in coastal districts of India. *Mitig Adapt Strateg Glob Chang*, v.13, 2008. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11027-008-9143-8>>. Acesso em 28 out. 2023.

SHIPPER, E. L. F. Conceptual history of adaptation in the UNFCCC process. *RECIEL*, v.15, 2006.

SHIVA, V. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Trad. de Laura Cardellini Barbosa de Oliveira. Petrópolis: Vozes, 2001.

SHUE, H. Global environment and international inequality. *International Affairs*, v. 75, n. 3, 1999.

SILVA JÚNIOR, L. C. A regulação do mercado de carbono no Brasil à luz do Direito Administrativo Global (DAG). In: SADDY, André (Coord.). *Direito administrativo cosmopolita*. Rio de Janeiro: CEEJ, 2023.

SILVA, G. E. N. *Direito Internacional Ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2022.

SILVA, J. I. A. O.; BEDONI DE SOUSA, M. B.; SAMPAIO, R. Constitucionalismo global em tempos de mudanças climáticas e o reconhecimento de um direito fundamental climático no ordenamento constitucional brasileiro. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, n. 70, p. 88-108, abr./jun. 2023. p. 102. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/17920>. Acesso em: 20 out. 2023.

SMITH, N. *Uneven Development: nature, capital and the production of space*. Athens. The Georgia University Press, 2008

SOUZA, A. L. de. *Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*. Editora Aena, 2019.

UNFCCC. Federative Republic Of Brazil. Nationally Determined Contribution (NDC). 2023. Disponível em: <<https://unfccc.int/sites/default/files/NDC/202311/Brazil%20First%20NDC%202023%20adjustment.p>>. Acesso em 29 out. 2023.

UNITED NATIONS. Paris Agreement. Disponível em: <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>. Acesso em: 12 jan. 2024.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Warsaw international mechanism for loss and damage associated with climate change impacts. Nov. 2013. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2013/cop19/eng/l15.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Ad Hoc Working Group on the Durban Platform for Enhanced Action, Second Session, part eight, Held in Geneva from 08 february to 13 february 2015. Feb. 2015. Disponível em: <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/adp2/eng/01.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2024.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE. Report of the Conference of the Parties on its Eighteenth Session, Held in Doha from 26 November to 8 December 2012. Feb. 2013. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2012/cop18/eng/08a01.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2024.

VARELLA, M. D. A crescente complexidade do sistema jurídico internacional: alguns problemas de coerência sistêmica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 167, p. 135–170, jul./ set. 2005.

VÉLEZ, H. Negociando con el clima: otro jaque mate a la democracia? In: AMIGOS DE LA TIERRA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. Voces del sur para la justicia climática. Chile: Codeff, 2009.

VIEIRA, R. S.; CAVEDON, F. S. Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental, direitos humanos e deslocados ambientais: novas perspectivas. In: BRAVO, Álvaro Sanches; MISALIDIS, Mirta Lerena (org). Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

VIÉGAS, R. N. Conflitos ambientais e lutas materiais simbólicas. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n.19, p. 145-157, jan/jun. Editora UFPR, 2009.

WALKER, G. *Environmental Justice: Concepts, Evidence, and Politics*. Routledge, 2012.

WARNER, Kobo et al. Integrating human mobility issues within national adaptation plans. *Policy Brief*, n. 9, jun. 2014. Disponível em: <<http://collections.unu.edu/view/UNU:1838>>. Acesso em 28 out. 2023.

WEDY, G.; FERRI, G. Mudanças climáticas e migrações ambientais no cenário contemporâneo. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 106/2022.

YAMAMATO, L.; CAPDEVILLE, F. C.; RAMOS, E. P. Migración, medio ambiente y cambio climático: agenda 2030. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/311765043_Migracion_medio_ambiente_y_cambio_climatico_agenda_2030/link/5859569208ae64cb3d493df4/download?_tp=eyJjb250ZXh0Ijp7ImZpcnN0UGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIiwicGFnZSI6InB1YmxpY2F0aW9uIn19. Acesso: 20 jan. 2023.